

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.470/2022-0 [Apenso: TC 042.515/2021-1]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal

Responsáveis: Antonio Carlos Welter (606.615.420-68); Carlos Fernando dos Santos Lima (491.825.449-72); Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513.469-05); Diogo Castor de Mattos (060.744.319-73); Isabel Cristina Groba Vieira (376.398.621-91); Januario Paludo (378.841.310-72); Jerusa Burmann Viecili (934.740.240-00); Joao Vicente Beraldo Romao (145.810.968-20); Orlando Martello Junior (157.674.148-66); Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53).

Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando Januario Paludo; Eugenio Pacelli de Oliveira (45.288/OAB-DF) e Maria Letícia Nascimento Gontijo (42.023/OAB-DF), representando Isabel Cristina Groba Vieira; Ricardo Alberto Kanayama (56.416/OAB-PR), Renato Alberto Nielsen Kanayama (6.255/OAB-PR) e outros, representando Joao Vicente Beraldo Romao; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Welter; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF) e outros, representando Rodrigo Janot Monteiro de Barros; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando Jerusa Burmann Viecili; Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Isabella Ribeiro Goncalves (65.024/OAB-DF) e outros, representando Carlos Fernando dos Santos Lima; Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros, representando Deltan Martinazzo Dallagnol; Mauricio Rosado Xavier (49.780/OAB-RS), Bruno Rosso Zinelli (76.332/OAB-RS) e outros, representando Diogo Castor de Mattos; Eduardo Talamini (19.920/OAB-PR), Raphaela Themis Leite Jardim (96.356/OAB-PR) e outros, representando Orlando Martello Junior; Fernando Gaião Torreão de Carvalho (20.800/OAB-DF), Carlos Mohn Roller (62.938/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores da República.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE REPRESENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DE PARLAMENTARES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA JATO. ADOÇÃO DE PRÁTICAS ANTIECONÔMICAS EM RELAÇÃO ÀS CONCESSÕES DE DIÁRIAS E PASSAGENS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR FORÇA DO ACÓRDÃO 1.642/2022-TCU-SEGUNDA CÂMARA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS BENEFICIÁRIOS DE DIÁRIAS E PASSAGENS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS PELA ADOÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO DA FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA JATO. CONDUTAS CAPAZES DE CARACTERIZAR, EM TESE, A PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência de irregularidades na gestão administrativa da força-tarefa da Operação Lava Jato, do Ministério Público Federal (MPF), particularmente quanto aos valores despendidos com diárias, passagens e gratificações de desoneração de procuradores para atuarem com exclusividade na aludida Operação.

2. Os autos derivam de processos de representação propostos pelo Ministério Público junto ao TCU e por parlamentares acerca do tema, tratados de forma consolidada no TC 026.909/2020-0, representação que foi conhecida e considerada parcialmente procedente por força do Acórdão 1.642/2022-TCU-Segunda Câmara (item 9.1). Nessa assentada, o Tribunal decidiu converter os autos em processo específico de TCE (item 9.2), nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 e do art. 41 da Resolução-TCU 259/2014.

3. Por meio de despacho à peça 24, determinei a realização da citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias indicadas. As alegações de defesa foram apresentadas.

4. Por registrar as ocorrências seguintes do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como parte do relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda, que contou com aquiescência de seu corpo dirigente (peças 243-245):

“Trata-se da análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis em virtude das citações determinadas pelo despacho de 12/4/2022, do relator Bruno Dantas (peça 24), em razão da conversão do TC 026.909/2020-0, representação sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias, passagens e gratificações por desoneração a procuradores da força-tarefa da operação Lava-Jato em Curitiba/PR, em Tomada de Contas Especial (TCE) por meio do Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara, de 12/4/2022 (relator Bruno Dantas).

2. Em razão de serem dez responsáveis e do volume das alegações de defesa apresentadas, os argumentos individuais de cada citado foram sintetizados e organizados por anexo, compondo a peça 240. A Secretária-Geral da PGR (SG), prestou as informações contidas no Ofício 1309/2022/SG/MPF, de 30/5/2022 (peça 203, p. 1-640).

3. Apesar de a SG/PGR não estar arrolada ou ser interessado nesta TCE, alguns dos responsáveis fundamentaram parte de suas alegações nas informações por ela produzidas e mediante o expediente citado, as quais demonstrariam a regularidade dos atos finalísticos e administrativos vinculados à operação lava jato, e ratificariam terem sido legítimos e acertados os critérios adotados para a escolha e designação dos membros que compuseram a força-tarefa. Além disso, o MPF é a unidade jurisdicionada que efetivou os pagamentos questionados, sendo que neste TCU, os elementos capazes a

demonstrar a verdade dos atos e fatos da gestão devem ser considerados no exame, em apreço aos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

4. Outrossim, esta instrução está organizada pelas irregularidades que justificaram as citações, sendo o exame das alegações de defesa em comum realizado em conjunto.

5. Isso porque, nos termos do art. 161 do RI/TCU, em havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, não sendo aproveitável no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal. Outrossim, conforme a jurisprudência do tribunal, no caso da proposta ser pelo acatamento de alegações, não se faz necessário o exame exaustivo dos argumentos apresentados, procedimento fundamental e obrigatório apenas no caso de rejeição das alegações. Portanto, quando aplicável, esta instrução examina apenas os argumentos com potencial de firmar o convencimento pelo afastamento da irregularidade imputada ao citado (Acórdãos-TCU-Plenário 303/2017, relator Bruno Dantas, e 2.073/2021, relator Augusto Nardes, entre outros).

6. Por fim, a partir das alegações dos responsáveis e das informações no Ofício 1309/2022/SG/MPF (peça 203), estruturou-se a análise em três tópicos centrais: *i*) escolha do modelo força-tarefa para a execução da operação lava-jato; *ii*) economicidade dentro do modelo adotado; *iii*) critérios para a escolha dos procuradores designados para atuar. Nos demais tópicos, analisam-se questões pontuais afetas aos citados.

Irregularidade: Dano ao erário ocasionado pela adoção do modelo de força-tarefa desprovido da devida fundamentação, com o conseqüente pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, beneficiando-os indevidamente;

Responsável: Rodrigo Janot Monteiro de Barros, então Procurador-Geral da República, solidariamente com demais citados por ter autorizado a constituição da força-tarefa da Operação Lava-Jato adotando modelo antieconômico que permitia pagamento irrestrito de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos; **alegações de defesa às peças 82, 227-228;**

Responsável: Deltan Martinazzo Dallagnol, procurador designado para atuar na força-tarefa; solidariamente com demais citados por, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, ter participado notória e ativamente de sua concepção no modelo escolhido e da escolha dos seus integrantes; **alegações de defesa às peças 220-225;**

Responsável: João Vicente Beraldo Romão, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná à época, signatário do Ofício 1899/2014-PRC/PR; solidariamente com demais citados por ter solicitado a constituição da força-tarefa da Lava-Jato, sem qualquer análise de custos que seriam incorridos durante os trabalhos, sem a proposição de qualquer limite para os valores a serem auferidos e sem a indicação de qualquer critério objetivo e transparente para fundamentar a escolha dos procuradores beneficiados; **alegações de defesa às peças 96-99;**

Responsáveis: Januário Paludo (alegações de defesa peças 197-202); Isabel Cristina Groba Vieira (alegações de defesa peças 125-133); Antonio Carlos Welter (alegações de defesa peças 156-161); Jerusa Burmann Viecili (alegações de defesa peças 134-154); Carlos Fernando dos Santos Lima (alegações de defesa peças 121-124, 229-230); Diogo Castor de Mattos (alegações de defesa peças 166-173); Orlando Martello Junior (alegações de defesa peças 102-119); solidariamente com Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Deltan Martinazzo Dallagnol e João Vicente Beraldo Romão, por terem-se beneficiado indevidamente do pagamento irrestrito de diárias durante sua atuação na aludida força-tarefa.

I) ESCOLHA DO MODELO FORÇA-TAREFA PARA A OPERAÇÃO LAVA-JATO:

a) Coparticipação do CSMPF na escolha do modelo força-tarefa para a operação:

7. O responsável Rodrigo Janot argumenta que a adoção de uma força tarefa, a designação dos membros, o regime de dedicação e outros fatores intrínsecos ao modelo sempre foram submetidos à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e à participação direta e legítima da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), afeta a temática específica da lava-jato,

constituindo atos administrativos e finalísticos complexos, com compartilhamento de responsabilidades e competências.

8. De fato, a instauração da força-tarefa decorreu da solicitação da PR/2ª Região ao então Procurador Geral da República (PGR), que, por sua vez, à submeteu ao CSMPF. Em 2/4/2014 os conselheiros do CSMPF referendaram a decisão da conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que, justificando estar embasada nos documentos dos inquéritos policiais apresentados pela Procuradoria da República no Paraná, entendeu que estava caracterizada a urgência para a constituição de uma força-tarefa, a qual precisava contar com a participação conjunta de Procuradores Regionais da República (PRR) e Procuradores da República (PR).

9. Sendo assim, inicialmente pela Portaria-PGR/MPF 216, de 3/4/2014, e, posteriormente, pelas que a seguiram, tanto o então Procurador-Geral Rodrigo Janot, quanto os PGR's que o sucederam, autorizaram *ad referendum* do CSMPF a constituição e as respectivas prorrogações da força-tarefa, nos moldes iniciais, bem como a designação dos Procuradores Regionais da República (PRR) para atuarem em conjunto com os Procuradores da República (PR) nas investigações, medidas e processos judiciais decorrentes, inicialmente dos IPL's 2006.70.00.018662-8 e 2009.70.00.003250-0, então em trâmite na 2ª Vara Criminal de Curitiba.

10. O Ato Conjunto PGR/CASMPU 1/2014, que fixa diretrizes aos conselhos superiores dos ramos do MPU c/c art. 57, inc. XIII, da LC 75/1993, dispõe que o CSMPF deve autorizar a designação de membro quando a atuação for conjunta ou em juízo, tribunal ou ofício distinto do estabelecido para cada categoria:

‘ATO CONJUNTO PGR/CASMPU N° 1/2014 Art. 24. A atuação em ofício será individual, admitida a atuação conjunta em um ou mais feitos determinados ou em funções específicas, por meio de designação do Procurador-Geral de cada ramo, preservado o princípio do Promotor natural. Parágrafo único. Quando a designação para atuação conjunta importar em atuação perante órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para o nível da carreira, observar-se-á o disposto nos arts. 57, XIII, 98, XI, 131, XI, 166, XIV, da Lei Complementar n° 75/1993.’

‘LC 75/1993 Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal: (...) XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;’

11. Adicionalmente, o manual ‘Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável-MPF’, elaborado a pedido da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR) e publicado pela ESMPU em 2011, com o objetivo de sugerir as regras básicas de funcionamento das forças-tarefa no âmbito do MPF, informava que:

‘A constituição de tais grupos de tarefa depende, necessariamente, do aval do procurador-geral e de deliberação dos órgãos colegiados superiores da instituição. Como adiante se verá, no caso do Parquet Federal, é indispensável a participação do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e das Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) competentes. (...)’

12. Também os pedidos de prorrogação da força-tarefa, contendo as justificativas de ordem técnica, estrutural, estratégica, prestações de contas parciais e descrição dos objetivos a serem ainda alcançados, foram dirigidos ao CSMPF e seus deferimentos passaram pela prévia ciência, avaliação e anuência do conselho.

13. Nesse ínterim, entre outros fatos, em 14/1/2016, a força-tarefa solicitou alterações de designações e nas formas de exercício das atividades de alguns membros, que igualmente passaram pelo CSMPF, o qual examinou e aprovou a designação dos PR e PRR que passaram a ter que atuar conjuntamente sob novas divisões de trabalho, e designações, em decorrência da prolação de decisões judiciais, no primeiro semestre de 2018, que consideraram que, por não haver conexão entre determinados processos originados da operação lava-jato na capital paranaense, as ações penais não mais deveriam ser distribuídas automaticamente para a 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR, onde, até então, tramitavam todas as ações da lava-jato.

14. Já a responsabilidade pela exclusividade ou cumulatividade das atribuições do membro designado cabia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) afeta à temática da lava-jato, conforme informação ratificada no TC 026.909/2020-0 (Nota Técnica 40/21/ASTEC/SG, peça 15). Nessa linha, em 29/5/2017 a 5ª CCR/MPF, por exemplo, indicou a Procuradora Carla Veríssimo de Carli para atuar com exclusividade, como auxiliar da força-tarefa, após a identificação da necessidade de um membro na equipe para fazer a análise do *compliance* do acordo de leniência com a Odebrecht e dos acordos semelhantes que estavam ocorrendo na operação. A solicitação também foi homologada pelo CSMPF (Portaria-PGR/MPF 522, de 14/6/2017). O responsável menciona a indicação e aprovação do PR Anselmo Henrique Cordeiro (peça 227, p. 13).

15. Assiste razão ao citado. Os expedientes trazidos aos autos demonstram que, no MPF, parte das decisões relativas aos membros dependem da participação do CSMPF e, no caso específico da lava-jato, da 5ª CCR, no tocante às autorizações de exclusividade. Portanto, a constituição, as designações e as prorrogações da lava-jato não podem ser imputadas isoladamente ao responsável, ou sucessores, haja vista que não os poderia ter decidido de forma singular. Na constituição, designações e funcionamento da operação agiram os órgãos da alta administração, cada qual dentro de seu espectro de atribuições, da seguinte maneira, em resumo:

- a) a instauração da força-tarefa decorreu de proposta do PGR ao CSMPF;
- b) todas as designações de procuradores regionais da república para atuarem em primeiro grau, auxiliando os procuradores da república, exigem autorização do CSMPF;
- c) as diárias, passagens e as regras de limitação impostas foram atos do PGR e SG/PGR;
- d) as lotações provisórias de procuradores da república em Curitiba/PR foram atos do PGR;
- e) a constituição e todas as prorrogações da lava-jato foram autorizadas pelo CSMPF.

16. Do exposto, quanto ao então PGR Rodrigo Janot Monteiro, ter autorizado a constituição da força-tarefa, o modelo da operação lava-jato foi, desde o início, dependente de autorizações do CSMPF e/ou da 5ª CCR, tanto para sua constituição quanto para as designações dos membros que nela atuaram, incluindo, em determinados casos, o apoio de alguns procuradores da república, cuja autorização prescindia de manifestação dos colegiados, **o que atrai a responsabilidade dos seus integrantes no que toca a eventual irregularidade na constituição da força-tarefa e nas designações dos membros para nela atuarem.**

b) Escolha do modelo força-tarefa para a operação lava-jato desprovido da devida fundamentação:

17. É alegado que a constituição de forças-tarefas sempre foi o modelo adotado pelo *parquet* como estratégia para a apuração de delitos complexos que exigiam investigações conjuntas e coordenadas, por seu objeto determinado, caráter temporário e resultados, até então, exitosos e consistentes, sem questionamentos como os ora suscitados nesta TCE. Não obstante, por manterem inalterados os princípios de promotor natural, independência funcional e inamovibilidade dos membros que as compõem, existiam limitações para a gestão administrativa garantir seu funcionamento e a mobilização dos membros consoante regras e procedimentos comuns que seriam aplicáveis, por exemplo, aos demais servidores públicos sob a égide da Lei 8.112/1990.

18. Segundo a SG/PGR, quando foi constituída a lava-jato, em abril/2014, não se tinha dimensão do tamanho da operação e suas ramificações, motivo pelo qual foi criada como qualquer outra força-tarefa adotada em território nacional, seguindo o modelo e a estrutura sempre usados no âmbito do *parquet* e do MP brasileiro, e chancelado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A princípio, o modelo inicialmente pensado, de alguns procuradores da república e procuradores regionais, para auxiliar o procurador natural por alguns meses parecia suficiente para resolver a operação que estava tendo início.

19. Tanto que, apesar de a portaria inicial (Portaria-PGR/MPF 216, de 3/4/2014, peça 228, p. 37) ter designado, entre outros, os procuradores regionais Carlos Fernando e Orlando Martello e os procuradores da república Andrey Borges e Diogo Castor para atuarem exclusivamente, nenhum deles pretendeu exercer as tarefas com exclusividade, por acharem que seria possível conciliá-las

com seus trabalhos nos ofícios de origem. Na ocasião, a crença era de que o trabalho seria apenas temporariamente volumoso, por isso a constituição da força-tarefa deu-se pelo prazo de apenas cinco meses. Somente depois, é que as investigações começaram a ganhar contornos maiores, envolvendo outros fatos, pessoas e contextos.

20. Aqui, cabe razão aos responsáveis quanto a não terem adotado modelo de força-tarefa desprovido da devida fundamentação. Qualquer análise de culpabilidade pela decisão de constituição da força-tarefa, nos moldes como o foi, deve considerar a lógica decorrente de análise *ex post* do caso concreto.

21. À época, a escolha transpareceu lógica e adequada, na medida em que, em tendo sido levado ao conhecimento do então PGR, em 21/3/2014 (peça 221), a extensão e complexidade das investigações que estavam ganhando as apurações afetas às operações Lava-Jato, Dolce-Vita 1 e 2, Casa Blanca e Bidone a cargo da Procuradoria Regional da República em Curitiba (PR/2ª Região), a unidade necessitava de auxílio e atuação diferenciada. Ato contínuo, em 26/3/2014, o então PGR Rodrigo Janot apresentou ao CSM PF o Memorando 370/2014-PR/PR da PR/2ª Região e o expediente da DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, ambos indicando a necessidade de melhores condições para os trabalhos de investigação e persecução penal decorrentes da recém deflagrada operação da Polícia Federal no Paraná, denominada 'lava-jato', e composta de quatro operações independentes a partir de investigações iniciadas em dois inquéritos policiais, os quais apuravam, até então, apenas a suposta existência de organização criminosa para o trânsito ilícito de valores (peça 203, p. 84-86).

22. Tais expedientes foram apresentados ao CSM PF, uma vez que o MPF deveria estruturar um grupo de procuradores destacado das atribuições ordinárias, com a participação conjunta de PR e PRR, a fim de possibilitar atuação institucional mais criteriosa e centrada para a situação, tendo sido registrado que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná (SR/DPF/PR) também formularia pedido nesse sentido à Direção-Geral do DPF, e que haveria atuação conjunta com a Receita Federal. Registrou-se que, em outra oportunidade onde se pretendeu atuação nos mesmos moldes (caso Banestado e Contas CC5: força-tarefa CC5), os resultados da atuação do MPF com o DPF haviam sido significativos (peça 203, p. 84-91).

23. No TC 044.369/2021-2 (peças 17 a 57), onde consta a constituição de outras forças-tarefas conduzidas pelo *parquet* entre 2014 e 2020, constata-se que elas seguiram, via de regra, o mesmo rito de constituição que o adotado para a lava-jato (a exemplo: Amazônia, Ápia, Araguaia, Ararath, Ava Guarani, *Bullish*, *Greenfield*, Hydro-Alunorte, Lava Jato Rio de Janeiro, Lava Jato São Paulo, Mina Córrego do Feijão, Bairros Mutange, Pinheiro e Bebedouro, Postalís, Rio Doce, Topique e Zelotes).

24. Assim, essa era a praxe, a *expertise* e os elementos existentes até aquele momento, para a tomada de decisão quanto à formação da operação. Não estando dispostas informações, nem no momento da constituição, nem nas suas fases iniciais, da relevância inédita que a operação tomaria, alvo da opinião pública, política e empresarial, e que apurou os maiores desvios de dinheiro público registrados em uma investigação criminal no âmbito do órgão, a fim de embasarem e serem utilizadas como parâmetros diferenciados para a constituição da força-tarefa, a escolha do modelo e o *modus operandi* somente podiam ser baseados nos procedimentos de trabalho e nos resultados das operações e forças-tarefas pretéritas até então conduzidas.

25. Tanto que, observados os números e as informações que justificaram cada um dos pedidos de prorrogação da força-tarefa lava-jato Curitiba - devidamente embasados na apresentação dos trabalhos até então concluídos, nos resultados já obtidos e nos objetivos a serem ainda alcançados - (peça 203, p. 1-74), resta claro que foi ao longo do desenvolvimento e evolução dos trabalhos que o próprio MPF foi ficando ciente das proporções, do volume e da complexidade da operação e que, quanto mais se ampliavam as investigações, maiores eram os esquemas descobertos, as pessoas denunciadas, os bloqueios de bens e mandados necessários, as ações penais promovidas, portanto os recursos e esforços a serem a ela destinados.

26. Ainda que se argumente que, nesses momentos, ou já nas fases iniciais da operação, seria possível à gestão ou aos membros que a compunham terem percebido a gama extensa de apurações

que deveriam ou viriam a ser conduzidas, e reformulado a concepção de funcionamento ou de organização da força-tarefa, não é razoável esperar tal conduta de forma tão pronta, quanto mais sob o prisma do homem médio.

27. Isso porque, em primeiro lugar, o modo de constituir ou de operacionalizar uma força-tarefa e, no caso aqui específico, da lava-jato, deveria ser, automaticamente, aplicável para todas as demais forças-tarefas conduzidas pelo órgão, ainda que o modelo já fosse algo consolidado, amplamente utilizado e perene.

28. Em segundo, porque a lava-jato tinha todas as características de uma operação *outlier* (fora da curva), mas essa percepção somente fica factível e concreta sob um olhar retrospectivo.

29. Em terceiro, em um método de organização e distribuição do trabalho que, por sua natureza intrínseca é temporário e transitório, qualquer mudança é bastante dificultada pela volatilidade, complexidade, ambiguidade e incerteza da temporalidade dos trabalhos desenvolvidos.

30. Por último, mesmo em sendo essa a opção, quaisquer mudanças demandam tempo para serem planejadas, debatidas e concretizadas, tempo que os gestores do MPF não dispunham naquela ocasião.

31. Outrossim, consoante esclarecido pela SG/PGR no TC 026.909/2020-0 (Nota Técnica 40/2021/ASTEC/SG, peça 15), não havia competência específica para a propositura de forças-tarefas, sendo via de regra a iniciativa do promotor natural da causa, após o que seguia-se o seguinte trâmite regular:

‘20. Assim sendo, havendo a necessidade de investigações mais complexas, a critério do autor da iniciativa, por meio de requerimento formal, são pleiteados recursos materiais e orçamentários, além de provisões sobre designação de recursos humanos para comporem a estrutura da Força-Tarefa, com indicação do quantitativo de membros necessários a sua composição, determinado pelo grau de complexidade e magnitude do caso em análise. Nesse momento, propõe-se a atuação de maneira exclusiva ou com cumulatividade de atribuições. (...)

24. De todo modo, cabe à Câmara de Coordenação e Revisão afeta à temática, atenta ao objeto da força-tarefa, propor ao Procurador-Geral da República a exclusividade ou cumulatividade de atribuições. Ao PGR compete autorizar a criação da força-tarefa e os demais atos administrativos de designação dos membros e servidores que a comporão.’

33. Dessa forma, ainda que se entenda que o então PGR, Rodrigo Janot, o então Procurador-Chefe da PR/Curitiba, João Vicente Beraldo, ou mesmo os conselheiros do CSMPF, deveriam ou poderiam ter agido para implementar melhor modelo para operação lava-jato em Curitiba e/ou para diminuir seus custos de operacionalização, os documentos e os argumentos apresentados permitem concluir que era inviável que, desde o início, já tivessem conhecimento do extenso volume das investigações, da complexidade dos esquemas criminais que viriam a ser desvendados, das ramificações da corrupção nacional e internacional que surgiria, do volume de valores movimentados, entre outros. O que se observa é que a complexidade dos trabalhos é que exigiu do modelo, originalmente temporário e pontual, colaboração mais intensa e contínua.

34. Quanto a esses aspectos, as alegações indicam que o próprio MPF foi tomado de surpresa pelo gigantismo das apurações. Ora, até então, os instrumentos de colaboração temporária para investigações, a exemplo das forças-tarefas, tinham se mostrado perfeitamente adequados, suficientes e eficientes. Nessa feita, a priori, não se poderia esperar do então PGR, e dos procuradores inicialmente envolvidos nos trabalhos, conduta diversa do que aquelas que adotaram, já consolidadas, usuais e ratificadas no âmbito do *parquet*.

35. Assim, é aceitável que, diante da urgência e prioridade da solicitação, coube ao então PGR dar prosseguimento às medidas para efetivação da implementação da força-tarefa, uma vez que não pairavam dúvidas quanto à legitimidade do pleito e da indicação dos membros, na medida em que atendiam aos requisitos técnicos, tinham experiência na temática e o perfil profissional desejado, **não havendo, à época, qualquer exigência, legal, administrativa ou operacional de que as forças-tarefas fossem constituídas somente após a adoção de modelo econômico, análise dos custos que seriam incorridos durante os trabalhos e/ou proposição de limites para os valores**

que seriam auferidos por seus integrantes.

36. Em consonância com as alegações, deve-se, ainda, considerar que, ao tempo da solicitação para a constituição da força-tarefa, investigações e procedimentos penais já estavam em curso. Havia urgência no cumprimento dos prazos processuais, *'não havendo tempo apto para alternativas'* - o que se revela bastante cômodo olhando-se para o passado' (peça 96, p. 10), de modo que se impõe considerar as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram e condicionaram a ação dos agentes (art. 22, § 1º, LINDB).

37. Por fim, a perenidade da lava-jato foi chancelada institucionalmente durante toda a sua duração pelo conselho superior do *parquet*, que, como alegado, durante os sete anos da sua existência no molde de força-tarefa, não levantou óbice ou suspeição de beneficiamento dos seus integrantes, tendo sistematicamente aprovado a alocação dos recursos humanos e materiais requeridos, sem registrar ressalvas ou questionamentos.

38. Dessa forma, devem ser **acatadas as alegações de defesa** uma vez que a constituição da força-tarefa Lava Jato Curitiba seguiu modelo e ritos usualmente adotados pelo *parquet* como estratégia para investigações complexas, que exigiam atuações conjuntas e coordenadas, por tempo determinado.

II) ECONOMICIDADE DENTRO DA FORÇA-TAREFA LAVA-JATO:

a) Alternativas utilizadas pela administração e medidas de economia implementadas:

39. Segundo os responsáveis, o modelo força-tarefa tinha custos controlados e normais, apresentava excelentes resultados e não se cogitava de eventuais motivações pessoais para favorecimentos. Sob esse prisma, todas as administrações do MPF, em um momento ou em outro, autorizaram o funcionamento de alguma força-tarefa. A análise realizada pela Corregedoria-Geral/MPF teria identificado, entre 2019 e 2020, mais de vinte forças-tarefas constituídas e em funcionamento, destacado, entre os resultados alcançados, R\$ 24,2 bilhões em acordos de recuperação, 617 inquéritos e 319 denúncias, o que reforçava que esse modelo era utilizado com frequência pelas diversas administrações, com bons resultados.

40. No âmbito da lava-jato, em sendo necessária a atuação em conjunto de Procuradores da República (PR), que atuam nas instâncias de primeiro grau, e de Procuradores Regionais da República (PRR), com competências para atuação nas instâncias de segundo grau, adotou-se como regra a lotação provisória em Curitiba/PR para os Procuradores da República e o pagamento de diárias e passagens para os Procuradores Regionais da República. Apenas em situações excepcionais, onde se entendeu que havia necessidade específica do Procurador da República continuar no ofício de origem não houve sua lotação provisória; nesses casos, receberam diárias quando precisaram se deslocar até Curitiba, mas não houve o pagamento de Geco.

41. Assim, dos quinze Procuradores da República que foram designados e atuaram ao longo da lava-jato para auxiliar os procuradores naturais, somente dois não tiveram lotação provisória em Curitiba: Diogo Castor e Felipe D'Elia Camargo, os quais atuaram por mais de doze meses, mas foi mantida a sua presença física nas PRMs de Joaçaba/SC e de Jacarezinho/PR, respectivamente. Isso aconteceu também com Andrey B. Mendonça, que participou dos primeiros meses da operação, mas não deixou as atividades no ofício de origem em São Paulo, e com Laura Tessler, Marcelo R. Oliveira e Jerusa Burmann Viecili que ficaram a maior parte do tempo com a lotação provisória, e depois continuaram atuando a partir de suas unidades de origem.

42. Os seis Procuradores Regionais da República necessariamente estariam submetidos ao regime de diárias e passagens, em razão do impedimento legal para serem lotados provisoriamente, vez que, por atuarem no segundo grau da carreira, podem ser lotados exclusivamente nas Procuradorias Regionais da República, as quais existem somente no Distrito Federal, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP. Assim, obrigatoriamente deveriam participar da operação a partir das suas lotações e cidades de origem.

43. Após implementadas as alternativas acima disponíveis, a primeira medida concreta de economia teria sido com relação ao pagamento de diárias e de ajudas de custo, uma vez que as

diárias pagas aos membros do MPF têm regras e valor mínimo específicos na LC 75/1993, bem como, para os serviços por mais de trinta dias fora da sede (caso da lava-jato), poderiam ser pagas cumulativamente com ajudas-de-custos:

‘Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - **ajuda-de-custo** em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período **superior a trinta dias**, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - **diárias**, por serviço eventual fora da sede, de **valor mínimo** equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;’ (g.n)

44. Portanto, justificam que a LC 75/1993 estabelece que a quantia de 1/30 do subsídio seria o valor mínimo da diária, de forma que, durante a duração da força-tarefa o PGR poderia ter aumentado o valor das diárias pagas aos procuradores, todavia a manteve sempre no valor mínimo.

45. O segundo ponto é que a LC 75/1993 facultava a adoção de estrutura mais custosa, tendo em vista que, conforme a al. ‘b’ do inc. I do art. 227, no MPF existem dois sistemas indenizatórios para os membros designados para quaisquer tipos de serviço fora da sua sede de lotação: a ajuda de custo e as diárias.

‘141. A Administração tinha a opção legal de colocar os membros do Ministério Público Federal para auxiliar de forma perene a FTLJ, sem lotá-los provisoriamente. Não precisava a Administração ter recorrido às lotações provisórias, eis que a lei complementar tem solução legal para pagamento de membros auxiliares e colaboradores no âmbito do Ministério Público Federal. Ajuda de custo.

142. Poderia, portanto, o Procurador-Geral da República ter optado pelo pagamento de ajuda de custo na forma do art. 227, I, ‘b’ da Lei Complementar 75/93 a todos os membros do Ministério Público Federal designados para a FTLJ que ficassem de forma perene vinculados à Curitiba. Era uma opção do gestor dentro dos parâmetros da legalidade.

143. Se assim fizesse, o Procurador-Geral da República estaria cumprindo a literalidade da lei e pagando aos colaboradores o subsídio mensal e mais duas vezes o seu valor, de forma isenta de imposto de renda, dada a natureza indenizatória do instituto da ajuda de custo e da diária.’ [peça 203]

46. Assim, as diárias seriam devidas somente para serviços eventuais, onde não se enquadrariam as atuações por anos fora de sua sede, como o caso dos integrantes da operação lava-jato. Dessa forma, no âmbito do MPF as colaborações e auxílios superiores a trinta dias, caso de todos os Procuradores Regionais da República que atuaram na lava jato, ensejariam o pagamento de ajuda de custo, mais as diárias.

47. Por essa possibilidade, o custo de um Procurador Regional da República, na forma do art. 227, inc. I, ‘b’, seria de R\$ 35.363,98/mês a título de ajuda de custo, mais o mesmo valor em diárias, totalizando R\$ 70.277,97/mês, sem prejuízo do subsídio. Ao final dos sete anos, teria recebido valores muito superiores aos que lhe foram indenizados somente com diárias. Um Procurador da República receberia R\$ 33.689,16 de ajuda de custo e o mesmo em diárias, o que resultaria em R\$ 67.378,32/mês, novamente custo maior.

48. Portanto, ressaltam que ao adotar a lotação provisória em Curitiba para os PR, o PGR optou por modelo mais econômico, pois prestação dos serviços desses membros ficou vinculada àquela sede. Não obstante essa opção exigisse o pagamento de Geco aos substitutos na origem (1/3 do subsídio, *pro rata tempore* de acúmulo, sendo que um ofício com substituição por mês inteiro custaria cerca de R\$ 11.229,72/mês) e da ajuda de custo paga na alteração da lotação (um subsídio mais o valor da mudança, algo em torno de R\$ 40.000,00), o valor indenizado ainda teria sido bem menor do que aquele que o art. 227, inc. I, al. 'b', da LC 75/93 permitiria receberem caso não tivesse havido a opção pela lotação provisória.

49. Em suma, adotou-se a regra da lotação provisória para os procuradores da república tendo como vantagem a não indenização de diárias e passagens quando atuando em exclusividade, as quais, na hipótese de terem sido mantidos em suas lotações originais, autorizaria o acúmulo com a ajuda de custo do art. 227, inc. I, al. 'b', da LC 75/1993, facultada pela lei aos membros do *parquet*. Ainda que se cogite ser opção extremamente onerosa ao erário, seria direito legal, uma vez autorizado quando da apreciação da lei que regulamentou a carreira. Nos poucos casos em que não houve essa lotação provisória o integrante permaneceu com suas funções no ofício de origem, o que não demandou o pagamento de Geco, de modo que, de fato, nessas situações o custo com o pagamento das diárias e passagens foi compensado pela Geco não paga.

50. Ainda relativamente a medida relatada, no TC 044.369/2021-2 (peça 37, p. 267), por exemplo, consta o Ofício 635/2018-MSF/PRDF/MPF, de 31/1/2019, em que é comunicado à PGR, que a procuradora Mirella de Carvalho Aguiar, indicada para compor a força-tarefa Postalís, caso tivesse deferida sua atuação, em dedicação exclusiva e lotação provisória na PR/DF, renunciava ao recebimento de diárias por serviço eventual fora da sede, o que indica que, eventualmente, os membros tinham que assentir às perdas de direitos.

51. A segunda medida objetiva foi o estabelecimento de um limite máximo de diárias por mês para cada membro designado, independentemente de estar ou não desonerado das suas atividades na origem, ou morando em Curitiba/PR sem a lotação provisória, como foi o caso de alguns procuradores regionais.

52. Quanto à segunda medida, pela Portaria-PGR/MPF 825, de 14/11/2013, vigente antes da constituição da lava-jato, observa-se que até abril/2016 os membros faziam jus a até dez diárias mensais, não cumuláveis. Ainda na gestão de Rodrigo Janot, foram reduzidas para oito por mês (Portaria-PGR/MPU 16, de 2/3/2016). Na gestão do PGR Augusto Aras, retornaram para dez (Portaria-PGR/MPU, 16, de 14/2/2022).

53. A lava-jato teve início em 3/4/2014 (Portaria-PGR/MPF 216/2014) e teve a última prorrogação em 14/8/2019 (Portaria-PGR/MPF 735/2019). Portanto, o trabalho dos procuradores começou sob o regime geral de até dez diárias/mês, o que perdurou por pouco menos de dois anos. A partir de 29/4/2016, provavelmente fase em que os trabalhos já eram bastantes intensos, todos os designados passaram a ter que renunciar às diárias que excedessem a oito mensais, e adaptar-se à redução imposta independentemente do número de dias mensais que, eventualmente, precisassem trabalhar deslocados de suas sedes.

54. Essa decisão implicou postura mais restritiva em relação, por exemplo, aos limites no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que manteve o pagamento de até dez diárias mensais aos seus conselheiros e auxiliares, patamar instituído desde 2009 (Resolução-CNMP 48, de 20/10/2009). Dessa maneira, os procuradores regionais designados e os procuradores da república excepcionalmente não lotados provisoriamente em Curitiba/PR não receberam além de oito diárias/mês, ainda na fase inicial da operação.

55. Como ressaltado pela SG/PGR, isso também promoveu a equalização dos recebimentos, porque os membros que mantiveram suas atribuições na origem não geraram o pagamento de Geco para os substitutos e receberam no máximo oito diárias por mês, cujo custo é inferior ao proporcional da Geco. É informado que exceção aconteceu para Antônio Carlos Welter, Isabel Groba Vieira e Januário Paludo porque o CSMPF entendeu que a atuação deles exigia dedicação exclusiva à força-tarefa durante apenas alguns meses, tendo eles passado, depois, a acumularem os trabalhos da lava-jato com os trabalhos nos seus ofícios de origem.

56. Como a SG/PGR simula, mesmo para os PRR, que, considerado o direito de receberem ajuda de custo mais diárias nos termos do art. 227, inc. I, alínea 'b', da LC 75/1993, implicaria o custo mensal de cerca de R\$ 70.277,97, com a limitação das oito diárias mensais receberiam o máximo de R\$ 8.125,60 por mês até dezembro/2018 e R\$ 9.456,56/mês a partir de janeiro/2019, após o reajuste dos subsídios. Em resumo:

Data	Procurador Regional da República		Procurador da República	
	Valor da diária (R\$)	8 diárias/mês (um ano)	Valor da diária (R\$)	8 diárias/mês (um ano)
dezembro/2018	1.015,70	97.507,20	964,42	92.603,52
janeiro/2019	1.182,07	113.478,72	1.122,97	107.805,12

Fonte: Ofício 1309/2022/SG/MPF, de 30/5/2022 (peça 203, p. 40)

57. Quanto aos procuradores que atuaram no gabinete dos PGR durante os sete anos da força-tarefa, e que atuam como auxiliares do PGR pois somente ele tem a competência para atuar perante o STF, igualmente receberam diárias e passagens nos limites estabelecidos: dez diárias por mês até abril/2016, oito após essa data até janeiro/2022, salvo deslocamentos internacionais, que por serem excepcionais não têm limite estabelecido.

58. Por fim, em relação à exclusividade ou não nas atuações, ainda que não suscitado pelos membros, é razoável supor que seria bastante difícil executar a quantidade de trabalho sob responsabilidade do grupo sem que parte significativa dos seus integrantes tivessem exclusividade de atuação na força-tarefa, considerando que, especialmente, as atividades investigativas e apuratorias, a rigor, exigem imersão.

b) Remoção como possível forma de viabilização da operação lava-jato:

59. Foi alegado que a remoção seria mecanismo totalmente estranho à possibilidade de gestão do MPF e ao estatuto de magistratura que rege a carreira dos membros do *parquet*, além do que apresentaria vários problemas para a composição da equipe de apoio ao procurador natural do caso, amplamente conhecidos pelos conselheiros do CSMPF, que, por isso, jamais a consideraram como opção válida para a atividade concentrada e coordenada da operação lava-jato. Em suma, a remoção resultaria nos seguintes inconvenientes:

a) a remoção definitiva prejudicaria ainda mais os trabalhos em unidades de difícil provimento, onde os membros removidos deixariam ofícios vagos e gerariam custos com o pagamento de GECCO e diárias para que os substitutos assumissem as atribuições o ofício vago;

b) o ato de remoção somente poderia ocorrer após um concurso de remoção nacional entre Procuradores da República, no qual os membros mais antigos teriam preferência na escolha dos ofícios. Não é possível, no âmbito do Ministério Público Federal, entregar um ofício a um membro específico (salvo no caso de remoção por interesse público, que será abordado adiante), ao fundamento que seria 'melhor qualificado' para atuar em uma força tarefa. Impossível, portanto, a sugestão de se fazer uma remoção exclusiva para membros de notória capacidade na matéria de combate à corrupção para atuar na Operação Lava Jato;

c) **por ser concurso nacional de remoção**, os membros que assumiriam os ofícios criados em Curitiba/PR poderiam **não ter nenhuma vocação para a atuação criminal e muito menos especialização na matéria**. Afinal, quando um membro se inscreve em um concurso de remoção seu objetivo maior é, em um primeiro momento, alterar a sua sede de lotação em busca de um lugar que considera melhor para viver com sua família. As remoções levam em conta projetos pessoais de vida, porque são inerentes à própria progressão na carreira. Os membros que se inscrevem em remoção o fazem para mudar sua sede de lotação, não para integrar determinada atividade do MPF, eis que não têm ingerência sobre as atribuições que são definidas aos ofícios que passarão a titularizar;

d) em razão da independência funcional, **os removidos não teriam nenhuma obrigação de participar de um grupo de apoio, ou uma força-tarefa da Operação Lava Jato**, muito menos aceitar uma atuação coordenada com o procurador natural. Como já dito, os membros do Ministério

Público Federal agem com independência funcional, não havendo possibilidade do Procurador Geral da República, e nem do Conselho Superior do MPF, impor nenhuma forma específica de atuação, muito menos a sujeição a um coordenador ou uma atuação coordenada e organizada em prol de objetivos e metas específicos. Um membro do MPF não tem obrigação de se sujeitar, no exercício de sua atividade funcional, a nenhum outro órgão ou membro da Instituição;

e) **sem a possibilidade de obrigar uma atuação coordenada e conjunta**, a ideia central de esforço concentrado para atingir uma finalidade jamais aconteceria se fossem membros removidos para Curitiba/PR. Cada um dos Procuradores da República dos novos escritórios da PRPR agiria como entendesse melhor, causando, o que é normal em razão das diferentes interpretações jurídicas, entendimentos e decisões conflituosas dentro do próprio MPF e prejudicando completamente a ideia base de uma força-tarefa, que é a coordenação de esforços para um fim específico e planejado. (g.n.)

60. Portanto, guarda razão aos responsáveis quando alegam que havia inviabilidade lógica, jurídica e econômica para a eventual remoção dos membros. Econômicas, porque implicam ônus, a exemplo: a) o transporte pessoal e dos dependentes, mobiliário e bagagem (art. 227, LC 75/1993; b) os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa, cuja vigência era de seis meses ou um ano; c) a substituição na origem dos procuradores removidos, pois a remoção deixava lacunas que geravam a necessidade de pagamento de verbas de substituição de ofício (Geco, no valor mensal de 1/3 do subsídio). Esses custos extras são significativos e não existem no regime de pagamento de diárias e passagens.

61. Lógica e jurídica, porque os procuradores não estão sujeitos ao poder hierárquico do PGR no tocante à mobilidade; não seria possível remoção exclusiva de membros com vocação ou *expertise* em atuação criminal e de combate à corrupção; remoções definitivas seriam incompatíveis com a temporalidade e a especialização necessária aos propósitos da força-tarefa. Pela série de consequências indesejáveis, é razoável inferir que, realmente, o formato não propiciaria eficiência ou economicidade superior aos regimes de lotação provisória ou indenização por deslocamentos.

62. A remoção de ofício, por sua vez, só poderia ser feita pelo CSMPF, e, ainda que os gestores a utilizassem sob o fundamento de interesse público e tentassem remover obrigatoriamente membros com *expertise* na matéria para residirem e atuarem em Curitiba, além de serem necessárias vagas na PR/2ª Região, os desgostos de ordem pessoal que certamente teriam surgido da compulsoriedade seriam fortes empecilhos.

63. Os responsáveis demonstram que mesmo criação de novos escritórios na Procuradoria da República do Paraná seria ato do PGR que dependeria do CSMPF, o que demandaria longo debate em torno dos vários aspectos no conselho; eventual choque entre perenidade da remoção e a temporalidade da operação lava-jato (por esta ser temporária, enquanto as lotações seriam definitiva); e dificuldade em virtude de o PGR apenas ter competência para criar o(s) ofício(s), mas somente o CSMPF pode definir suas atribuições (art. 57, LC 75/1993), daí que a criação de um ou mais escritórios em Curitiba/PR não geraria automaticamente atribuições.

64. Aqui também, a SG/PGR registra que a retirada das atribuições do procurador natural, em pleno ano de 2016 ou 2017, para distribuir a operação entre os procuradores lotados nos novos escritórios, seria dificuldade adicional em momento cujos resultados da operação já estavam expostos à sociedade, recebiam cobertura midiática diária e eram defendidos por diversas autoridades e integrantes em várias esferas de todos os Poderes, bem como suscita que o CSMPF e o PGR teriam que explicar a sociedade e, provavelmente, ao próprio TCU, por que razões um sistema de força-tarefa, que já havia conseguido centenas de condenações, recuperado bilhões, alcançado cooperações com vários países para repatriamentos, que tinha *expertise*, coordenação e eficiência nas investigações, estava sendo destituído para a repartição de competências.

65. Outro ponto a ser levado em consideração seria a dinâmica e o tempo dos fatos. O primeiro pedido de criação da força-tarefa ocorreu em 2014, por cinco meses, porque se imaginava que seria necessário apenas um apoio temporário. Somente ao longo de 2016 percebeu-se o agigantamento das investigações, o volume dos valores envolvidos, a extensão dos atos de corrupção, as ramificações das organizações criminosas investigadas, a complexidade das investigações, das

ações penais, das ações de improbidade, dos acordos de leniência e cooperação, dos acordos de delação, das colaborações com autoridades estrangeiras, das ações visando apreensão, indisponibilidade, arresto, sequestro e depósito de vultuosas quantias etc.

66. Logo, somente a partir de meados de 2016 é que se poderia cogitar de uma solução tão radical quanto a criação de ofícios em Curitiba, abertos para remoções nacionais, e a fim de dar conta do volume de trabalho da operação. Além disso, a criação de novos ofícios somente teria utilidade se o CSMPF retirasse os novos processos, inquéritos e ações conexas do ofício conduzido pelo procurador natural do caso, pois não teria sentido criar tais ofícios a fim de resolver as ações da operação lava-jato, mas manter no ofício desse procurador todos os processos que já tramitavam ali e os demais que lhes fossem conexos.

67. Do exposto, eram inviáveis as opções jurídicas e operacionais que o MPF tinha para utilizar as remoções dos art. 211 e 212 da LC 75/1993 para o funcionamento de forças-tarefas e/ou direcionadas apenas para interessados em atuar na operação lava-jato de Curitiba/PR, como forma de possibilitar eventual gestão mais econômica da força-tarefa, pois as remoções *ex officio* ou a pedido singular, ambas com característica de exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, somente podem ocorrer nas situações autorizadas e reguladas pelos arts. 211 e 212 da LC 75/1993.

68. Nesse tema, cabe registrar que em situação análoga à questionada nestes autos, no que toca à remoção, o Acórdão 2.456/2021-TCU-Plenário (relator Raimundo Carreiro), ao examinar o pagamento de diárias e passagens concedidas aos juízes auxiliares do STF, cujos trabalhos podiam ser desempenhados por até dois anos na sede de lotação e ainda recebem até seis diárias mensais e 24 passagens anuais, decidiu que eram regulares tais pagamentos, bem como a opção dos magistrados de mudarem sua lotação a cada dois anos -com pagamentos integrais de ajudas de custo pelo erário. O tribunal acolheu que era razoável permitir ao juiz optar por manter ou não a residência de origem, seja por questões pessoais, familiares ou funcionais:

‘13. Pondero, de início, que a diligência proposta pelo ilustre Parquet pode ser dispensada, tendo em vista que o direito de opção franqueado aos magistrados, entre a mudança ou a manutenção das respectivas sedes funcionais, encontra justificativas nas circunstâncias que geralmente emolduram as mudanças de residência familiar para outra cidade e no caráter temporário da convocação, o que torna razoável permitir ao servidor o direito de optar por manter o lar de origem.

14. De fato, a mudança de sede profissional com a família sujeita-se a diversas contingências relacionadas a domicílio profissional do cônjuge, estudos regulares dos filhos, vínculos acadêmicos do magistrado, assistência aos pais e outros familiares etc.; além, obviamente, da possibilidade de manutenção de obrigações relacionadas à jurisdição de origem. Nem todos os magistrados vivem circunstâncias pessoais, familiares e funcionais que permitam uma mudança domiciliar, principalmente em face da natureza temporária da missão a ser desempenhada na sede do STF, limitada a dois anos.

15. Logo, **afigura-se bem razoável que o juiz convocado tenha o direito de optar por manter sua família e respectivos vínculos no domicílio de origem.**

(...) 17. **Quanto ao direito às passagens para os magistrados convocados que optam pela manutenção de seu domicílio familiar de origem, sua concessão parece bem justificada** (...). Isso se coaduna com o limite máximo de vinte e quatro passagens anuais previsto na mesma norma interna, equivalente a uma viagem mensal de ida e volta, entre Brasília e a cidade de domicílio do magistrado convocado.

18. Em outras palavras, se a norma regulamentar concede apenas seis diárias mensais ao magistrado convocado para atuar no STF, é porque a Administração reconhece seu direito de retorno mensal temporário à cidade de origem, sob pena de obrigá-lo a permanecer em Brasília por períodos não cobertos pela devida indenização para custeio das despesas extraordinárias que o servidor assume ao permanecer, por força do serviço, em uma cidade distante de sua sede funcional.

19. Assim, o interesse público subjacente à concessão das passagens está intrinsecamente ligado à limitação de seis diárias mensais aos magistrados que, pelas razões já expostas, não optam pela mudança de domicílio familiar para a capital do Brasil.’ (g.n.)

69. Não obstante ao narrado acima, de que essas remoções eram mecanismo estranho à possibilidade de gestão do MPF e de que havia inviabilidade jurídica e econômica de serem implementadas, o que se nota, na prática, é que os gestores não deixaram de utilizar o instituto da remoção, cuja doutrina conceitua: ‘Trata-se do deslocamento do servidor para exercer suas atividades em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, sem qualquer alteração no seu vínculo com a administração pública’ (Alexandrino, Marcelo; Paulo, Vicente; Direito Administrativo Descomplicado, 18ª ed., Método, 362).

70. O art. 210 da LC 75/1993 fixa que a remoção é qualquer alteração de lotação. A gestão do MPF implementou a lotação provisória, a qual tem efeitos operacionais e econômicos análogos às remoções *ex officio* ou a pedido singular expressamente normatizadas nos arts. 211 e 212 da lei complementar. Tanto que, as nomeações para as lotações provisórias justificaram o pagamento da ajuda de custo do art. 227, inc. I, aos Procuradores da República designados com exclusividade e que tiveram a lotação alterada para Curitiba/PR.

71. Nesse contexto, as limitações aqui expostas pela SG/PR e pelos citados só podem ser entendidas como àquelas vinculadas e decorrentes das remoções *ex officio* ou a pedido singular, *strictu sensu*, as quais, em razão dos princípios e garantias que regem a carreira dos membros do MPF e das respectivas definições para essas mudanças de lotação contidas nos art. 211 e 212 daquela lei, seriam de difícil implementação:

‘Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A **remoção**, para efeito desta lei complementar, é **qualquer alteração de lotação**.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A **remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço**, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; (...).

(...) Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - **ajuda-de-custo** em caso de:

a) **remoção** de ofício, promoção ou nomeação **que importe em alteração do domicílio legal**, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;’ (g.n.)

72. Assim, na análise do argumento de que os gestores do MPF poderiam ter ‘adotado outro modelo, como a mera remoção dos interessados a atuar na dita operação’ ou terem adotado como limite máximo de pagamento ‘o valor correspondente à remoção dos interessados’ verifica-se que parece ter sido o realizado em relação aos PR Diogo Castor de Mattos, Jerusa Burmann Viecili e Orlando Martello Júnior. Para os PRR Carlos Fernando dos Santos Lima, Antonio Carlos Welter, Isabel Cristina Groba e Januário Paludo, essa opção era impossível, em razão da lotação condicionada a procuradorias regionais. O quadro seria o mesmo para os demais procuradores designados, tanto para a lava-jato, quando possivelmente para outras forças-tarefas.

73. A remoção por alteração de lotação teve como vantagem a não indenização de diárias e passagens aos procuradores da república designados e como desvantagem os custos com a Geco. Todavia, possivelmente a Geco seria devida de qualquer forma, porque mesmo a remoção exercida nos moldes do art. 212, quando da realização do concurso seria dirigido a membros não só

interessados, mas, também, aptos a atuarem no tipo de trabalho desenvolvido pela operação. O resultado de hipotético concurso de remoção condicionaria a gestão do *parquet* a deslocar o membro selecionado mesmo deixando seu ofício vago ou abaixo dos limites mínimos de afastamento de PR por unidade, eis que, nesse contexto não faria sentido o concurso seguir o rito ordinário e só ser aberto para ofícios selecionados, além do que não seria eficiente a seleção de membros sem nenhum conhecimento, aptidão ou experiência com a temática da operação.

c) Custos e resultados da força-tarefa que não podem ser economicamente mensurados

74. Os responsáveis trazem que, além dos custos financeiros, devem ser levados em consideração, também, os custos ‘funcionais’, os quais não podem ser economicamente mensurados porque integram a própria gestão institucional da atividade constitucional do MP, como, por exemplo: a conveniência e a necessidade de exclusividade do membro compor uma força-tarefa impacta diretamente o ofício onde ele é lotado; a lotação provisória traz alterações no serviço da unidade de onde o membro é afastado; o exercício das funções sem prejuízo do ofício originário diminui a produtividade do corpo que é alocado na força-tarefa.

75. Ressaltam que, quando o PGR lota provisoriamente no Paraná um membro cuja lotação é o Pará, está considerando, entre outros fatores, os impactos que a falta desse procurador fará àquela unidade e a possibilidade de convocar membros de outras unidades. Quando o CSPMF desonera um Procurador Regional da República para atuar na força-tarefa, também precisa avaliar os prejuízos e ajustes nos serviços da Procuradoria Regional da República ao qual ele está vinculado.

76. Defendem que economicidade significaria que, diante de duas ou mais opções viáveis, com potencialidade de alcançar o mesmo resultado, o administrador opte pela menos custosa, sendo que no glossário do CNMP, economicidade é ‘*a relação entre custo e benefício a ser observada na atividade pública, posta como princípio para o controle da Administração Pública (artigo 70, Constituição Federal).*’

77. Bem como, que não pode o administrador deixar de cumprir a lei para economizar. Se o valor das diárias dos membros do *parquet* é definido em lei, o PGR não poderia se sobrepor ao legislativo. Se o afastamento do procurador de seu ofício implica a substituição por outro, a gratificação ao que atua em acúmulo é legalmente devida. O simples fato de o membro ter recebido valor, ainda que alto ou vultuoso, em razão de verbas legalmente previstas, não significa ofensa à economicidade. Ao fundamento de ‘economizar’ não poderia o gestor público alterar, modificar ou extinguir direitos de servidores de forma impositiva.

78. Afirmam que se o tribunal restringir a análise aos custos disponíveis para o modelo força-tarefa, não encontrará forma menos onerosa e vantajosa para o exercício das funções, do que aquelas que foram empregadas. A modalidade mais onerosa, que seria a do art. 227, inc. I, al. ‘b’, da LC 75/1993, apesar de aplicável foi descartada. Os colaboradores teriam recebido valores mais elevados, e os custos ao erário seriam ainda mais majorados, dentro da opção que estava à disposição da administração do MPF.

79. Declaram que, no caso da lava-jato, mesmo não sendo necessários resultados econômicos diretos, houve resultados astronomicamente superiores aos custos e que os maiores benefícios seriam os que não têm avaliação econômica, pois são os afetos à Justiça:

‘281. Como bem ressaltou a área técnica do Tribunal de Contas da União, os custos com passagens, diárias e gratificação de substituição atingiram 0,06% do benefício econômico gerado. Essa conta não considera os benefícios que não têm avaliação econômica e que, na área da Justiça, são os mais relevantes: centenas de condenações criminais, com mais de dois milhares de anos em penas aplicadas. Importante consignar que esses ganhos são os que pautam 99% dos processos criminais, eis que a Justiça Criminal visa impor pena e não recuperar bens, direitos ou valores desviados. Esse é um objetivo secundário do sistema punitivo, cuja função primeira é sempre reprovar e punir o criminoso.

282. Levando em consideração que a FTLJ era uma **atividade criminal, seu maior benefício consistiu nas condenações criminais e penas impostas**. Os valores recuperados não significam a mensuração econômica de seu sucesso ou efetividade, eis que mensuração econômica não é

compatível com aplicação da Justiça. O critério da mensuração econômica pertence às análises contratuais e negociais.

283. Avaliar a atuação finalística do Sistema de Justiça Criminal com base nos valores recuperados é erro de premissa. Basta uma análise econômica superficial para verificar que a Justiça Criminal custa bilhões por ano e não arrecada sequer 0,5% do que gasta.'

80. As análises sobre não poder o administrador deixar de cumprir a lei para economizar, o valor das diárias dos membros do *parquet* estarem definidos em lei, e o não emprego do art. 227, inc. I, al. 'b', da LC 75/1993, estão feitas em outros tópicos desta instrução. Especificamente quanto aos resultados não economicamente mensuráveis, de fato o Manual de Auditoria Operacional do TCU (MAO, item 17) conceitua economicidade como '*minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade*', de modo que os argumentos não devem deixar de ser analisados quanto aos resultados conhecidos e alcançados, sendo igualmente relevante levar em consideração que a lava-jato era uma operação de persecução criminal, sendo assim, seus maiores benefícios constituem as investigações, as condenações criminais e os esquemas desfeitos, para além dos valores recuperados.

d) conclusões acerca da constituição adotando modelo antieconômico, sem análise dos custos que seriam incorridos durante os trabalhos e sem a proposição de limite para os valores a serem auferidos

81. Em suma, a temporariedade da força-tarefa, constituída inicialmente por cinco meses e prorrogada por prazos anuais, mostrar-se-ia incompatível com a hipótese da remoção, em razão dos empecilhos e dos gastos onerosos que seriam arcados sem se ter conhecimento sobre a duração das atividades. Cabe registrar que o cálculo dos débitos (peça 20), estimou a ajuda de custo corresponde à remoção inicial dos responsáveis sem considerar futura reversão, nem o pagamento de Geco aos substitutos na origem.

82. A lotação provisória como regra para os PR buscou reduzir os custos para viabilizar a força-tarefa. Os casos excepcionais implicaram o não afastamento do ofício de origem, de modo que o pagamento de diárias foi compensado pelo não pagamento de Geco. Mesmo que os integrantes tivessem que permanecer fora de suas sedes por mais tempo, receberiam no máximo o número estipulado de diárias pelas normas internas: inicialmente dez, reduzidas para oito em 2016, e estavam sujeitas ao poder normativo do CSMPF.

83. Não há evidências concretas que a alteração da forma de viabilizar as forças-tarefas (diárias, passagens e gratificações), modelo até então eficiente, somente para evitar o pagamento de oito diárias por mês a cada procurador designado, realmente geraria economia considerável.

84. Tampouco, como dito, a remoção voluntária ou *ex officio* de membros parecia ser aplicável, na medida em que inadequada em determinadas perspectivas e almejava sanear trabalho temporário, implicando posteriores reversões. Criar ofícios autônomos, ao que tudo indica, não implicaria solução eficiente, porque além de terem que ter correspondência com o tamanho da equipe que seria necessária para as atividades da operação, no futuro o volume de trabalho ligado aos casos da operação cairia.

85. O que os elementos trazidos permitem concluir é que a operação pensada para ser provisória foi se amoldando à realidade e a administração promoveu adaptações que estavam ao seu alcance para imprimir economicidade na execução dos trabalhos, as quais só podiam ser levadas a cabo em consonância com as garantias legais, a autonomia funcional e a inamovibilidade constitucionalmente dadas aos membros do MPF.

86. Seria errôneo adotar premissa de que todas as forças-tarefas do MPF são ou seriam uniformes (fenômeno de confusão estatística decorrente das variáveis de confusão - *confounding*), o que indica não ser razoável examinar os gastos da lava-jato em Curitiba sem considerar seu excepcional tempo de duração e que a modelagem de custos naturalmente assume comportamento exponencial em relação ao tempo da atividade em desenvolvimento. Nesse contexto, a operação, que foi a mais longa e complexa da história do MPF.

87. Mesmo a recente substituição do modelo forças-tarefas pelos atuais Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cuja operacionalização era difícil à época da constituição da lava-jato, porque ainda não tinham forma remuneratória definida em lei, e, sem remuneração, poucos membros se interessavam a assumir trabalho extraordinário, precisou da prorrogação da lava-jato em, pelo menos, um ano, para a transição após a escolha do novo modelo pela gestão que assumiu o *parquet* no biênio 2019/2021.

88. Ademais, a evolução pretendida de força-tarefa para grupos de trabalho (Gaeco) é medida que deve ser vista ainda sob o ponto de vista experimental, sobre a qual ainda não se têm elementos concretos de idêntica, similar ou superior eficiência e/ou economicidade em relação ao modelo de organização e de distribuição dos trabalhos por forças-tarefas. Nesse contexto, os custos financeiros e os resultados finalísticos buscados com o movimento a título de evolução do sistema de trabalho de força-tarefa para grupos de trabalho só poderão ser mensurados pelo *parquet* após certo tempo de adoção dos Gaecos.

89. Do exposto, as alegações demonstram que o modelo administrativo escolhido para viabilizar a força tarefa da Lava-Jato em Curitiba: pagamento de diárias, passagens e gratificações de desoneração, não implicou violação a regra da economicidade ou aos princípios do interesse público, finalidade, motivação e proporcionalidade, **eis que os gestores implementaram medidas de racionalidade administrativa e de zelo compatíveis com os procedimentos e processos de trabalho do órgão para viabilizaram a operação.**

90. Portanto, devem ser **acatadas as alegações de defesa de Rodrigo Janot Monteiro de Barros** por ter autorizado a constituição da força-tarefa da operação lava-jato adotando modelo antieconômico que permitia pagamento irrestrito de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, e de **João Vicente Beraldo Romão** por ter solicitado a constituição da força-tarefa sem análise dos custos que seriam incorridos e sem proposição de limites para os valores a serem auferidos, e demais solidários.

III) OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

a) Adoção do modelo de força-tarefa desprovido da devida fundamentação, com pagamento de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos

91. Em comum, os citados esclarecem que os PRR eram aprovados pelo CSMPPF, que tem composição plural e nenhuma relação de hierarquia com o PGR. Ao todo teriam sido oito sessões de prorrogação de autorização de 2014 a 2020 e trinta conselheiros que, durante sete anos, analisaram os fundamentos apresentados pela força-tarefa e entenderam que a participação dos indicados estava justificada, razoável e adequada. Acrescentam que sem a *expertise* de procuradores regionais da república, que são membros mais antigos na carreira, conhecem os trâmites, recursos e *habeas corpus* nos tribunais, têm conhecimento das tendências de julgamento das turmas e sessões etc, as apurações não seriam possíveis, e que a participação de PR também era interessante razão pela qual as decisões da força-tarefa foram submetidas ao CSMPPF.

92. A força-tarefa lava-jato teria selecionado seus membros da forma como sempre foi realizado pelo MPF: convidando-se colegas cujos perfis de trabalho e experiências prévias eram adequadas e conforme o objeto de trabalho, prática que é em vários órgãos judiciais e conselhos, que escolhem auxiliares próximos mediante indicação de membros e critérios próprios, sobretudo capacidade, conhecimento jurídico, integridade moral e disponibilidade pessoal. Seguiu-se, ainda, critérios preconizados no manual da 5ª CCR.

93. Analisados os documentos já contidos nesses autos, constata-se que, previamente às designações de qualquer membro para compor a força-tarefa, em regra: *i)* havia acordos com as unidades de origem dos procuradores indicados para integrar a força-tarefa; *ii)* a contribuição avaliava o conhecimento e/ou a experiência acumulada no tipo de trabalho a ser executado pela lava-jato; *iii)* as indicações de PR eram submetidas à SG/PGR e ao PGR; *iv)* as indicações de PRR eram submetidas ao CSMPPF; *iv)* nem sempre era possível garantir a exclusividade requerida para o indicado participar da equipe.

94. Algumas das indicações e designações para a lava-jato, cujos expedientes foram trazidos pela

SG/PGR já no TC 026.909/2020-0, ora juntados a esta TCE (peça 18), e que estão contidos no Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.018977/208-65 (Força-Tarefa Lava-Jato), evidenciam que eram adotados ritos internos para indicação, disponibilização e aprovação dos procuradores que integrariam a força-tarefa.

95. A rigor, caso o indicado fosse PR, o pedido era submetido ao PGR após avaliação dos custos com a Geco e existência de recursos orçamentário (no caso de desoneração) e consulta ao Procurador-Chefe ou colegiado de procuradores da unidade de origem, os quais anuíam ou dissentiam da indicação. Antes, também ocorriam manifestações da Divisão de Provedimento, Registros e Informações de Membros (DPRIM/SGP), da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/SG) e do Secretário-Geral (SG/MPF) sobre a lotação provisória. O pedido de designação, com desoneração na origem e lotação provisória na PR/2ª Região da PR Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, lotada na PR/Volta Redonda, seguiu o rito exemplificado (peça 18, p. 302-330).

96. A escolha do PR Antonio Augusto Teixeira Diniz, por exemplo, designado para atuar pela Portaria-PGR/MPF 361, de 22/5/2019, foi avaliada e aprovada por seus pares na PR/Amapá (peça 18, p. 366-367):

‘REUNIÃO DO COLÉGIO DE MEMBROS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ (...) Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, (...), os procuradores da República acima mencionados iniciaram a presente reunião, às 18h, para deliberação acerca dos assuntos seguintes: Item 1 - Consulta sobre lotação provisória do Procurador da República Antonio Augusto Teixeira Diniz na Força-Tarefa da Operação Lava-Jato em Curitiba, com desoneração parcial na origem; Deliberação: o procurador da República Antonio Augusto Teixeira Diniz iniciou a exposição sobre o histórico do pedido e as condicionantes que propõe para que a desoneração seja apreciada pelos colegas, após conversas com todos. Passou a expô-las, nos seguintes termos: a) desoneração integral; b) período improrrogável de 1 (um) ano e compromisso firmado, neste colegiado, de retorno à unidade findo o referido prazo; c) diferimento do início do período de desoneração para período que seja conveniente à unidade em razão da programação de férias e escala de audiências, qual seja, o dia 22/04/2019; d) o saneamento do gabinete e do acervo pendente da FT Amazônia; e e) o adiantamento das audiências cíveis que eventualmente lhe caberiam. Após deliberação, o colegiado concorda com os termos acima expostos.’

97. Já para os PRR, o processo passava pelo CSMPF e pela 5ª CCR/MPF. Assim, por exemplo, a participação da PRR Carla Veríssimo de Carli foi requerida, com a devida justificativa pelo então procurador natural e coordenador da operação Deltan Dallagnol, ao PGR, que a submeteu à apreciação da 5ª CCR e, posteriormente, do CSMPF, conforme excertos exemplificativos abaixo (peça 18, p. 238-244):

‘FTLJ *Ofício 31 43/2017- PR/PR/FT*. Curitiba, 16 de maio de 2017. Cumprimentando-o, na qualidade de coordenador da Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba (FTLJ), venho solicitar a designação de um membro para auxiliar nas atividades da FITJ de análise de *compliance* e monitoramento do acordo de leniência da ODEBRECHT, assim como de *compliance* de outras empresas que firmaram acordo de leniência com o MPF. A necessidade do pedido decorre do acúmulo de demandas urgentes, de forma que os membros da FTLJ não têm conseguido dar a devida atenção ao tema, embora se trate de acordos enormes, mesmo para parâmetros mundiais. Mencione-se, ainda, que há possibilidade de o MPF ser cobrado a prestar contas de sua atuação nesse ponto inclusive por órgãos internacionais, como, p. ex., no âmbito da Convenção da OCDE contra a Corrupção. Indica-se para a designação a procuradora Regional da República na 4ª Região Carla Veríssimo de Carli, por sua reconhecida alta qualificação no tema, a qual, consultada informalmente, aceitaria o encargo. [peça 18, p. 240]

5ªCCR *Extrato da Ata da 957ª Reunião Extraordinária (...)* Deliberação: A Câmara aprovou a indicação e deliberou pelo encaminhamento ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF para providências cabíveis. Brasília, 24 de maio de 2017. *Ofício 176/2017/PGR/5CCR/MPF*, de 29/5/2017 (...) em atendimento à solicitação oriunda do ofício em epígrafe, comunico a Vossa Excelência a aprovação do nome da Procuradora Regional da

República Carla Veríssimo de Carli para atuar como membro auxiliar da Força-Tarefa Lava Jato, nos termos da deliberação do Colegiado da 5ª Câmara em sua 957ª Reunião Extraordinária, de 24 de maio de 2017. [peça 18, p. 238 e 239]

CSMPF Voto 104 CS/JBBA Procedimento: 1.00.001.000047/2014-11 Interessado: Procuradoria da República no Estado do Paraná. Assunto: Autorização para a Procuradora Regional da República Carla Veríssimo de Carli, lotada na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, atuar como membro auxiliar da Força Tarefa Lava Jato. Relator: Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA (...) na hipótese, tenho que o pedido encontra-se plenamente justificado, tanto pela necessidade do serviço quanto pela qualificação do membro auxiliar indicado. Ante o exposto, e considerando a urgência que o caso requer, determino o envio destes autos ao Procurador-Geral da República, sugerindo seja autorizada a designação pretendida, *ad referendum* do Plenário. Brasília, 13 de junho de 2017.' [peça 18, p. 244]

98. Como exemplo de indicação para integrar a lava-jato com negativa dos membros da procuradoria de origem, tem-se o pedido de PR Murilo Constantino para substituir Paulo R. G. Carvalho (peça 18, p. 277):

‘Ofício 1145/2018PRPR/FT, 13/11/2018, à PGR Raquel Elias Dodge (...) Consultado, o Procurador-Chefe da PR/RO, **manifestou-se contrariamente** (...) à designação do membro para a FT, por entender que há prejuízo certo para as atividades finalísticas de todo o Estado de Rondônia, mas também pelas incertezas em relação ao futuro da unidade, sobretudo na eventualidade de remoções, num contexto de limitações orçamentárias e, por conseguinte, de ingressos de membros. (...) diante do volume de serviço do MPF/RO e do histórico recente de absoluta escassez de membros, manifesto-me contrariamente ao pedido formulado, rogando que sejam asseguradas as condições para que os membros lotados nesta unidade da Federação regularizem o seu acervo e possam também dedicar-se às tarefas mais nobres, que cabem a todos os Procuradores, não apenas àqueles que integram a FT/LJ.’ [peça 18, p. 274-301, g.n.]

99. Nesses ritos é que também foram submetidas ao referendo do CSMPF as indicações de Jerusa Burmann Viecille, que substituiu Antônio Carlos Welter a partir de 1/2/2016, e de Isabel Cristina Groba Vieira, que substituiu Januário Paludo a partir de 10/2/2016 (peça 203, p. 238-239, 248, 250-259), quando passou a exercer as funções a partir de POA/RS, sem exclusividade, deixando de atuar presencialmente.

100. Especificamente quanto a Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos Lima e Orlando Martello Junior, no ofício da SR/DPF/SR (19/3/2014, peça 228, p. 27-30), a Chefe da DELEFIN/PF, ao expor para o MPF a urgência e a relevância das operações que estavam ocorrendo na PF, registrou que, entre 2003 e 2006, atuou em Curitiba/PR a força-tarefa CC5, na qual o MPF e DPF trabalharam em conjunto com bons resultados. Na ocasião, havia sido iniciado novo trabalho que, começado com o foco em lavadores de dinheiro locais, o qual atingiu dimensão que demandava nova atuação conjunta, sendo sugerida a formação de uma força-tarefa. Na sequência, a indicação dos procuradores acima pelo Procurador Chefe da PR/2ª Região foi justificada pela conselheira do CSMF Ela Weicko no Processo-CSMPF 1.00.001.000047/2014-11, a qual expressamente consignou (peça 228, p. 33-35), com a posterior validação pelo plenário do conselho:

‘A participação de Procuradores Regionais da República na força-tarefa pretendida, implica a necessidade de atuar em primeira instância. (...) A necessidade do exercício de atribuições processuais pelos Procuradores Regionais da República Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos Lima e Orlando Martello Junior nos feitos relacionados à Força-Tarefa ‘Operação Lava-Jato’ junto à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, especializada em lavagem de dinheiro, não estabelecida para a categoria de Procurador Regional, está bem fundamentada, razão pela qual voto favoravelmente à autorização. (...)’

101. Acerca de suas qualificações, aptidões e/ou motivações individuais para comporem a força-tarefa da lava-jato, os procuradores que foram objeto de citação nestes autos, esclarecem, em síntese:

- a) PRR Carlos Fernando dos Santos Lima: sua trajetória no MPF e no MP/PR credenciava-o a integrar a operação, incluindo a necessidade de contar com procuradores regionais, seu caso, tendo em vista a necessidade de atuação no segundo grau da Justiça Federal, e a experiência na temática da operação;
- b) PRR Antonio Carlos Welter: tinha larga experiência profissional, conforme elenco de trabalhos anteriores realizados que anexa, notadamente, atuações contra crimes do sistema financeiro, tendo atuado como corregedor auxiliar e como Procurador-Chefe da PR/RS, bem como detinha mestrado em Ciências Criminais na Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal;
- c) PRR Isabel Cristina Groba Vieira: seu currículo indica *expertise* na atuação e na recuperação de ativos, bem como na repatriação de recursos, e participação em casos de grande repercussão nacional tais como o CASO TRT de São Paulo e a operação Anaconda (caso DRCI 0866/2004-03);
- d) PRR Orlando Martello Júnior: tinha ampla experiência com o tema e foi escolhido em razão de sua *expertise* decorrente de operação anterior na força-tarefa CC5 (Banestado);
- e) PR Diogo Castor de Mattos: ingressou na equipe por apresentar, ao longo da carreira capacidade laborativa e experiência para contribuir no trabalho investigativo;
- f) PR Jerusa Burmann Viecili: atuava em operações de combate ao crime organizado, tráfico de drogas, de armas e de pessoas e lavagem de dinheiro, principalmente enquanto esteve lotada na PR/MS e PR/Santa Maria-RS, tendo participado, entre outras, das operações Bola de Fogo, Xeque-Mate, Fênix e Rodin.

102. Assim, os documentos e as alegações formuladas evidenciam que as indicações e designações de membros do *parquet* para integrarem a lava-jato somente ocorriam após as anuências das unidades internas responsáveis e autorização dos respectivos colegiados superiores (CSMPF e/ou 5ª CCR, a depender do caso), de modo que não resta evidenciado que as designações para a força-tarefa teriam ocorrido sem critérios objetivos e transparentes para fundamentar as escolhas dos procuradores alocados. De toda sorte, em assim se entendendo, as responsabilidades pelas aprovações devem ser dos membros do CSMPF e dos integrantes da 5ª CRR, colegiados a quem caberia, institucionalmente, vedar indicações impróprias ou de caráter indevido.

103. Por fim, somente a título de registro, os seguintes itens precisam ser considerados no que tange às designações para a lava-jato: a) era a operação com o maior número de investigações, acusações criminais e colaborações premiadas realizadas, mas nem todos os integrantes atuavam com desoneração total; b) a *expertise* adquirida pelos membros que nela trabalhavam e a possibilidade de serem mantidos em suas prorrogações reduzia perdas de informação; c) a troca de integrantes sempre leva a perda de conhecimento dos casos e seu histórico e demandam ambientação e tempo de aprendizagem; d) sempre é mais eficiente selecionar integrantes com prévio conhecimento e/ou aptidão para a matéria e natureza do trabalho a ser feito.

104. Tanto que, na exposição de resultados e pedido de prorrogação dos trabalhos, feita em 19/8/2020, são expostas as dificuldades enfrentadas na gestão dos recursos humanos da operação, nos seguintes termos (peça 18, p. 568-570):

‘Dentre os fatores que agravam os riscos que o déficit de recursos humanos representa, para além da necessidade de prestar um serviço público suficiente em termos de responsabilização de criminosos e recuperação de ativos, estão os seguintes desafios: 1) Os 27 bacharéis (entre assessores e procuradores) que atuam nesta força-tarefa fazem frente ao trabalho de mais de 700 advogados dos 532 acusados, que peticionam em ritmo diuturno, em geral com alta qualidade técnica; 2) A força-tarefa se relaciona com quase 1/3 dos países do mundo, gerenciando 694 pedidos de cooperação internacional (recorde num caso); 3) A força-tarefa gerencia mais de 200 colaborações premiadas (recorde num caso); 4) A força-tarefa gerencia o maior número de leniências com pessoas jurídicas da história - uma delas com efeitos em praticamente todos os Estados e em 12 países; 5) A força-tarefa acompanha obrigações de pagamento de mais de R\$ 14 bilhões em acordos (recorde num caso); 6) A força-tarefa, responsável pelas investigações que deram ensejo à maior parte das 72 fases dos últimos anos (recorde em um caso), realiza o trabalho de apuração que inclui a análise de materiais, e-mails, contas e

telefones de milhares de investigados; 7) A força-tarefa realiza constante troca de informações com unidades do Ministério Público de todo país e com sucessivas demandas de órgãos públicos como JF, PF, RFB, CADE, CGU, TCU, CVM, PETROBRAS, ELETROBRAS, DER/PR, CGE/PR, CPIs e DRCI.

105. Do exposto cabe **acolher as alegações de defesa** de João Vicente Beraldo Romão em relação a força-tarefa ter sido solicitada sem a indicação de qualquer critério objetivo e transparente para fundamentar a escolha dos procuradores beneficiados, e de Rodrigo Janot Monteiro, por ter autorizado a constituição da força-tarefa com procuradores escolhidos sem critérios objetivos, excluídas também, a eventual solidariedade de Deltan Martinazzo Dallagnol, vez que não participou da constituição da força-tarefa e, em relação às participações de Isabel Cristina Groba, Antonio Carlos Welter e de Jerusa Burmann limitou-se a indicar os profissionais que entendia aptos para o trabalho, sendo competência do CSMPF, 5ª CCR e PGR's a aprovação.

IV) OPÇÃO POR MODELO BENÉFICO E RENTÁVEL AOS PARTICIPANTES

a) Opção pelo modelo força-tarefa por ser benéfico e rentável aos participantes, propiciando o pagamento reiterado e ilimitado de diárias e passagens àqueles que não residiam em Curitiba/PR

106. Quanto ao pagamento ilimitado de diárias, os citados comprovaram que estavam limitadas a oito mensais, ao tempo em que, ressaltam o caráter indenizatório e alimentar das diárias que lhes foram pagas e os correspondentes gastos com passagens e despesas de locomoção, além do que: a) tendo sido designados para exercerem trabalhos fora de suas sedes, não lhes era possível deixar de cumpri-los; b) a constituição de forças-tarefas, além de usual, era prevista nas normas do MPF e elas gozavam (e ainda gozam) da mais alta presunção de legalidade e legitimidade; c) os procuradores regionais não atuaram em caráter de exclusividade, o que exigia constante movimentação para a sede da operação e outras localidades; d) caso fossem removidos outros custos para o preenchimento da vaga na origem deveriam ser arcados pelo MPF.

107. Complementarmente, Carlos Fernando dos Santos Lima anexa cópia do contrato de aluguel e certidão PGR-3ª Região que provariam que residia em São Paulo no período em que atuou na força-tarefa (3/4/2014 a 17/9/2018), e reafirma que o fato de não atuar em exclusividade exigia a constante movimentação para a sede da operação e para outras localidades em decorrência de atuações finalísticas a ela inerente.

108. Antonio Carlos Welter reafirma que para os PRR a lotação provisória em Curitiba era impossível e que a remoção exigiria o pagamento da Geco (1/3 do subsídio) ao procurador substituto, valor superior ao limite mensal de diárias que foi o vigente na maior parte de duração da força-tarefa.

109. Jerusa Burmann Viecili registra que as diárias que recebeu entre agosto/2018 e janeiro/2020, período em que permaneceu lotada no escritório de origem, jamais ultrapassaram oito mensais e que, ao confrontar os R\$ 213.568,61 gastos com a Geco paga ao seu substituto entre março/2016 e julho/2018 quando passou a ser lotada em Curitiba e ajuda de custo que recebeu nessa remoção, com as diárias que recebeu quando acumulava as atribuições (agosto/2018-janeiro/2020), as situações geraram impacto financeiro equivalente.

110. Conforme Januário Paludo, a LC 75/1993 autoriza o pagamento de diárias sem limite de modo que a restrição a oito diárias/mês imposta aos procuradores teve a concordância dos beneficiários. Acrescenta que requereu a revogação da exclusividade para continuar a responder pelos feitos da PR/Jacarezinho e que, em 9/2/2015, junto com três outros membros, encaminhou ofício ao PGR, informando que estavam recebendo diárias pela atuação em Curitiba/PR e questionando sobre possíveis alternativas que implicassem menor custo (peça 170). Em resposta a SG/PGR teria apresentado as opções de receberem até dez diárias/mês ou a lotação provisória. Acrescenta que não recebeu a ajuda de custo de R\$ 389.175,50 inserida no cálculo do dano.

111. De fato, o suposto benefício indevido não aparenta ter ocorrido.

112. A um, as nomeações dos citados, como dos demais participantes da força-tarefa, seguiram os

ritos internos de indicação, autorização e lotação. A dois, os pagamentos de diárias e passagens àqueles que não residiam em Curitiba eram limitados e ocorreram somente nos deslocamentos a serviço. A três, está ausente o nexo de causalidade que justificaria a devolução dos valores pelos beneficiários.

113. Os dois primeiros pontos já estão examinados na instrução. Quanto ao terceiro, tecem-se considerações complementares, a fim de propiciar análise que saneie dúvidas ou questionamentos adicionais.

114. De início, o Ofício 582/2015-PRPR-FTLJ, de 9/2/2015, elaborado e submetido pelos integrantes daquela fase da força-tarefa ao PGR, trazido pelo responsável Januário Paludo, evidencia que os designados também tinham preocupação com a economicidade no desenvolvimento dos trabalhos em Curitiba (peça 198):

‘Ofício 582/2015-PRPR-FTLJ, de 9/2/2015 (...) Como é de seu conhecimento os procuradores da república signatários foram designados, por meio da Portaria-PGR/MPF 956, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário, Oficial da União de 17 de dezembro de 2014, para| exclusividade nos feitos cíveis e criminais relacionados às investigações levadas a efeito por esta Força-Tarefa.

Uma vez que os trabalhos são desenvolvidos na cidade de Curitiba, fora da sede de lotação dos signatários, a Administração vem arcando como pagamento de diárias, conforme determinado pelo art. 227 da Lei Complementar 75, de 1993.

No entanto, tendo em vista a expectativa de prolongamento dos trabalhos desta Força-Tarefa por mais seis meses, conforme pleiteado pelo Ofício n 577/2015-PRPR-FTLJ, os signatários entendem oportuno que a Administração avalie se há alternativas legais para o desenvolvimento dos trabalhos nesta capital que venham a implicar menor custo ao erário.

Uma vez realizada tal avaliação, e havendo outras alternativas legais admissíveis para a Administração, os signatários requerem que lhes seja oportunizado escolher pela opção que individualmente seja mais conveniente. (...) [assinaram: Athayde Ribeiro Costa; Diogo Castor de Matos; Paulo Roberto Galvão de Carvalho; Roberson Henrique Pozzobon; nome ilegível]’

115. Não obstante, da parte específica dos designados para compor a equipe, nenhum deles tinha poder-dever de administrador público, *strictu sensu*. A obtenção do resultado esperado com a operação, buscando o menor custo possível em compatibilidade com qualidade e celeridade na prestação do serviço era competência e obrigação legal da alta administração, da SG/PGR, do CSMMPF e do CNMP, isolada ou conjuntamente.

116. A rigor, aos procuradores que integraram as várias fases da operação cabiam tão somente os deveres de eficiência, probidade e prestação de contas da função institucional, entre outros não vinculados aos decorrentes inerentemente da função e dos poderes de gestor e/ou administrador público. O dever de pensar em possível economicidade da forma de desenvolver a ação finalística era das unidades de gestão de pessoas, estratégia, planejamento e orçamento do *parquet*, e dos seus colegiados para assessoramento superior e de gestão, jamais dos servidores atuando no cumprimento das funções inerentemente finalísticas.

117. Mesmo neste tribunal, caso suscite-se de eventual onerosidade nas equipes de fiscalização, que vão a campo em sede de auditoria de conformidade e/ou operacional, por exemplo, valores a título de diárias, deslocamentos, ressarcimentos etc. não poderiam ser dos servidores exigidos, eis que foge às suas competências e obrigações tal gestão, sendo-lhes devido o que previsto em lei.

118. Os responsáveis Orlando Martello, Diogo Castor, Januário Paludo e Carlos Fernando Lima foram lotados para atuar na força-tarefa desde o momento da sua concepção (3/4/2014). Assim, além de a experiência e os conhecimentos por eles acumulados ao longo da atuação nos casos e nos tipos de trabalhos conduzidos pela operação não poderem ser ignorados em termos de eficiência para o desenvolvimento dos trabalhos e para a instituição, tal tempo de permanência no grupo de membros designados, por si só, já era indicativo de que fariam mais deslocamentos; naturalmente, também receberiam maior quantidade de diárias e passagens.

119. Nessa tomada de contas não restou identificada prova de locupletamento. Os responsáveis foram indicados e designados por meio de portarias regulares da PGR; ao abrigo dos direitos indenizatórios autorizados pelo legislativo na LC 75/1993; e cumpriram com as atribuições institucionais. À peça 242 consta tabela com os totais recebidos, discriminação das lotações, datas em que iniciaram e encerraram as participações na força-tarefa e as portarias que os designaram e a análise que segue conclui que as viagens ocorreram para atuações atreladas à operação, e em datas intercaladas, descaracterizando diárias contínuas.

120. Óbvio que, em sendo o valor de cada diária dos membros do MPU 1/30 avos do seu subsídio, os totais dispendidos naturalmente chamam a atenção em razão de resultarem em altos valores em relação aos demais servidores públicos, regidos pela Lei 8.112/90. Todavia, aqui há de se reconhecer que o sistema pátrio confere aos integrantes da alta administração governamental, titulares e ocupantes de poderes de Estado (magistrados, ministros de tribunais superiores, tribunais de contas, membros do MPU, por exemplo), tratamento diferenciado, para os quais os valores indenizatórios de diárias e passagens refletem mais o *status* do agente político beneficiário do que o mero ressarcimento do custo incorrido nos deslocamentos a serviço.

121. Nesse contexto, o fato de os membros do MPF citados nesta tomada de contas especial terem recebido valor alto ou vultuoso de diárias não pode significar, por si só, ofensa à economicidade ou irregularidade para fins de citação e devolução das quantias recebidas, na medida em que essa economicidade foi diretamente afetada pela própria disposição legal que fixou seu valor em 1/30 avos dos subsídios, estabelecendo direito e dever sobre os quais, ao fundamento de economizar, não poderia a alta administração do *parquet* alterar, reduzir ou extinguir. Ademais, os deslocamentos a trabalho foram comprovados.

122. As diárias e passagens recebidas também não foram pagas em valores superiores aos previstos em lei, irregulares ou com desvio de finalidade. Apenas na hipótese de terem sido concedidas e recebidas diárias e/ou passagens indevidamente - porque pagas a mais, em valores superiores aos previstos legalmente, a recebedores ilegítimos ou para eventos irregulares - constituem débito, situação em que a questão deve ser enfrentada com a abordagem do art. 884 do Código Civil (CC):

‘Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.’

123. Demais situações remeteriam ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei 8.429/1992: ‘Nos casos que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei’.

124. Outrossim, a jurisprudência do TCU é de que é obrigatória a demonstração da finalidade pública dos deslocamentos (a exemplo, Acórdão 4.441/2014-TCU-1ª Câmara), o que está saneado nestes autos, e de que eventual responsabilização daqueles que autorizaram viagens sem legítima justificativa deve se limitar à aplicação de multa, não sendo razoável a eles impor - sobretudo diante da inexistência de evidências de locupletamento - a devolução dos valores, equivalentes aos dispêndios públicos, em solidariedade com o servidor beneficiário das passagens e diárias (a exemplo, Acórdão 2.946/2011-TCU-Plenário).

125. Portanto, conclui-se que os responsáveis Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Diogo Castor de Mattos e Orlando Martello Junior não se beneficiaram indevidamente do pagamento irrestrito de diárias e/ou passagens durante sua atuação na força-tarefa lava-jato de Curitiba, devendo serem **acatadas as alegações** de defesa.

V) CITAÇÃO DE DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

a) Citação por, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, ter participado notória

e ativamente de sua concepção no modelo escolhido e da escolha dos seus integrantes

120. Analisa-se individualmente as alegações do responsável em razão de os fundamentos para sua citação acrescerem conduta complementar às já analisadas para Rodrigo Janot e João Vicente Beraldo.

121. Em suas alegações, Deltan Dallagnol ressalta que o Tribunal presumiu sua responsabilização por ser conhecido como coordenador da força-tarefa e ser o procurador natural do caso. Esclarece que não participou da concepção da força tarefa, que não assumiu função administrativa, que passou a compor a equipe a partir de ato do então PGR, em conjunto com os demais membros, na condição de procurador designado.

122. Registra que não ocupou cargo de gestão, administração, ou foi ordenador de despesas, nem teve envolvimento com a definição de funcionamento da força-tarefa, cuja designação, pagamento de diárias e eventuais lotações provisórias são atividades da área administrativa, manifestamente alheias à atividade-fim, tampouco atuou no pedido, opinião, autorização ou deferimento do pagamento de passagens e diárias.

123. De fato, o Despacho 201/2014 GAB/PR, então PGR (peça 222), apenas autorizou, *ad referendum* do plenário do CSMPF, o responsável a atuar, em conjunto com os demais, por cinco meses nos feitos relacionados à operação lava-jato. Estando de férias até 25/4/2014 (peça 223), passou a integrar efetivamente a equipe em 28/4/2014, quando a força-tarefa já está constituída pelas decisões do PGR e CSMPF.

124. A formação da força-tarefa foi pedida em 21/3/2014 pelo então Procurador da República José Soares, que ao destacar a complexidade das investigações, então a afeta, não só à lava-jato, mas também as operações Dolce-Vita 1 e 2, Casa Blanca e Bidone, comunicou a necessidade de atuação diferenciada na PR/2ª Região, podendo-se adotar o regime de força-tarefa, ou a designação de quatro procuradores para atuação exclusiva e temporária por pelo menos seis meses, prorrogáveis (Memorando 370/2014-PRPR, peça 221). Assim, não participou da concepção do modelo, nem era o procurador natural no momento de sua instalação.

125. De toda sorte, mesmo o procurador natural não tem competência para determinar a forma de resolução do problema submetido à apreciação dos PGRs, conselhos superiores e coordenações do *parquet*. Tanto que, o então procurador do caso tão-somente levou ao conhecimento da alta administração do MPF a extensão que os feitos relacionados às operações em andamento na PR/2ª Região estavam tomando e que a regional necessitaria de auxílio para continuar as investigações. Em que pese tenha sugerido a formação de uma força-tarefa a competência para determinar o método de trabalho era, precipuamente, do PGR e do CSMP.

126. Ainda que se possa dizer que, na condição de coordenador e participante da operação desde sua origem, Deltan tivesse ciência do pagamento de diárias, passagens e gratificações aos membros, foge ao razoável exigir que, além do extenso, complexo e intrincado trabalho finalístico de oficial, coordenar e executar as atividades da persecução penal, desempenhasse gestão administrativa da força-tarefa. Segundo o manual da ESMPU já citado, o papel precípua de um coordenador de força-tarefa era tão-somente o gerenciamento jurídico e processual do grupo e a gestão operacional (trabalho de campo).

127. No MPU, o PGR e seu auxiliar direto, em matéria administrativa, o Secretário Geral (art. 26, § 2º, LC 75/1993), são quem exercem os deveres de hierarquia para comando, gestão, direção, punição e fiscalização do quadro de pessoal sob dois marcos legais: a Lei 8.112/90 relativamente aos quadros de servidores do órgão, e a LC 75/1993 para os membros dos diversos ramos.

128. Conforme art. 6º do Regimento Interno Diretivo do MPF (Portaria 357, de 5/5/2015), cabe ao PGR, como chefe do órgão, coordenar as atividades do MPF (XXII); praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal (XX); fixar valores de auxílios, benefícios e vantagens dos membros e servidores (XXV); autorizar a concessão de diárias e passagens (XXX); decidir sobre direitos e vantagens aplicáveis aos membros (XLIII), entre outros. Tais atribuições podem ser delegadas aos chefes das procuradorias, mas não a procuradores da república, em específico. Por sua vez, cabe ao CSMPF exercer o poder normativo, entre outros, para elaborar e aprovar as

normas sobre as designações para os diferentes cargos, os critérios para a distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos (art. 24, inc. I, c, d). Aos procuradores da república e regionais, no exercício de funções administrativas, remanescem as competências descritas nos art. 47 e 56, nenhuma delas afetas a administração financeira, orçamentária ou operacional.

129. Consoante o Regimento Interno Administrativo/MPF (Portaria 382, de 5/5/2015), cabe a SG/PGR planejar, organizar, dirigir e monitorar as atividades administrativas institucionais (art. 3º); praticar a gestão administrativa, financeira e de pessoas; e fixar diretrizes administrativas de caráter nacional (art. 6º, II, III).

130. Em sendo assim, e em se considerando as prerrogativas de independência funcional de cada membro do MP, as condições de líder ou coordenador atribuídas ao citado somente podem ser entendidas como restritas à centralização e à organização finalística das investigações em andamento na força-tarefa. Não lhe cabia nenhum ato de gestão administrativa, nem de avaliação da economicidade das opções.

131. Quanto à participação na escolha dos integrantes da operação, aplicam-se as análises feitas nos tópicos anteriores, sendo pertinente acrescentar que, além das competências do CSMPF e/ou da 5ª CCR no que tangia à avaliação e autorização para a participação dos indicados, cabia aos controles em nível de entidade no âmbito do *parquet* identificarem, apurarem e/ou vedarem eventuais 'beneficiamento' de membros

132. Do exposto cabe **acatar as alegações** de Deltan Martinazzo Dallagnol relativamente ao fato de que, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, teria participado da concepção do modelo escolhido e da escolha dos seus integrantes, tendo assim, colaborado para a concretização do dano.

VI) CONCLUSÃO

133. Como aventado, o cenário vivenciado pela administração do *parquet* ao tempo dos fatos deve ser levado em consideração para avaliação das escolhas feitas. Até então, a estruturação de equipes em forças-tarefa era o modelo usual e que se mostrava com aptidão para fazer frente às necessidades de atuação conjunta, centralizada e temporária para apurações criminais e vinculadas as atividades finalísticas da área criminal do MPF. A pertinência nas decisões são também os resultados obtidos pelos procuradores na justiça criminal.

134. Em síntese, no MPF existem três níveis na carreira de membros. Os Procuradores da República (PR), que atuam junto aos juízes federais; os Procuradores Regionais da República (PRR), que atuam nos tribunais regionais federais; e os Subprocuradores-Gerais, que atuam no STJ, STF, TSE e nas CCR/MPF.

135. Os integrantes da lava-jato Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima e Orlando Martello Júnior eram Procuradores Regionais da República (PRR), de modo que somente podiam integrar a operação a partir de suas lotações de origens: a PRR/3ª Região/SP e a PRR/4ª Região/POA (RI/Diretivo do MPF, art. 58, inc. I a V), sendo sua participação na força-tarefa custeada com o pagamento diárias e passagens quando necessários deslocamentos a ela vinculados.

136. A responsável Isabel Groba solicitou, a partir de 22/4/2019, a revogação da desoneração de 80% da carga na PRR/3ª Região-SP e dispensa do serviço de plantão, das sessões judiciais, da distribuição de feitos de competência originária e de feitos classificados como urgentes, determinada pela Portaria-PGR/MPF 34, de 21/1/2016, para voltar a atuar em regime integral na PRR/3ª Região-SP, mas mantida a autorização para continuar integrando a força-tarefa em relação aos autos judiciais decorrentes das operações Integração e Piloto (PGR/MPF 594 e 595, de 26/6/2018, 919 e 920, de 8/10/2018), com apoio e auxílio à distância quando necessário (peça 18, p. 336-337). A Portaria-PGR/MPF 307, de 9/4/2019, revogou a desoneração de 80% da carga na unidade de origem e manteve a participação na força-tarefa em relação aos autos judiciais citados.

137. Já Diogo Castor de Mattos e Jerusa Burmann Vicili eram Procuradores da República (PR) e,

não obstante a regra de esses membros serem lotados provisoriamente em Curitiba/PR, com designação exclusiva, o primeiro foi nomeado em 3/4/2014 e dispensado da exclusividade em 10/4/2019 para poder continuar respondendo pelos feitos na PRM/Jacarezinho. Assim, quando necessário, seus deslocamentos para Curitiba foram custeados por diárias e passagens, o que, por outro lado implicou não pagamento de Geco a substituto na origem. Já PR Jerusa Burmann foi nomeada em 7/4/2014 e afastada em 12/4/2019, tendo recebido diárias de agosto/2018 a janeiro/2020, enquanto permaneceu no seu ofício de origem, e recebeu lotação provisória de março/2016 a julho/2018, o que deu início ao pagamento de Geco a substitutos no ofício de origem.

138. Como também dito, a análise pela culpabilidade dos responsáveis, no tocante às decisões pelo modelo força-tarefa e sua gestão por diárias, passagens e gratificações, deve considerar a lógica decorrente das análises *ex post* do caso concreto. Até então, a formação de grupos de força-tarefa era considerado o melhor sistema para a persecução penal e combate à organizações criminosas e sua operacionalização seguia os ritos e regras vigentes à época. Também para a lava-jato Curitiba, qualquer fosse a opção escolhida pelos gestores para operacionalizá-la haveria custo, ou com as diárias e passagens para os PRR que não podiam ser removidos/lotados, ou com o pagamento de Geco aos substitutos do PR que podia receber lotação provisória, mas que resultava em atuação com exclusividade e desfalcava os ofícios de onde eram removidos.

139. Entre outros, o expediente que subsidiou o último pedido de prorrogação da operação no modelo de força-tarefa, registrou o seu crescimento em função dos desdobramentos e novas investigações instauradas, e ratifica a percepção de que o modelo, que era marcado pela provisoriedade, exigiu caráter mais duradouro e consistente dos trabalhos (Ofício 7945/2020-PRPR/FT, 19/8/2020, peça 18, p. 568-570):

‘1) O **volume de trabalho aumentou 1210%, enquanto a força de trabalho apenas 79%**; 2) Mais de 25 mil manifestações judiciais foram realizadas, sendo 8.252 em 2019 (recorde); 3) Mais de 100 denúncias criminais foram oferecidas, sendo 29 em 2019 (recorde); 4) Mais de 30 ações civis públicas propostas, sendo 12 em 2019 (recorde); 5) Mais de 630 cooperações internacionais, sendo 189 em 2019 (recorde); 6) Mais de 4 bilhões de reais foram recuperados, sendo mais de 1,6 bilhão de reais em 2019 (recorde); 7) Mais de 3,8 trilhões de reais inseridos no SIMBA, quase 20% de toda a história do MPF (...)’ (g.n.)

140. De todo o exposto, as alegações evidenciam que o modelo administrativo escolhido para viabilizar a força tarefa da Lava-Jato em Curitiba: pagamento de diárias, passagens e gratificações de desoneração, não implicou violação ao princípio da economicidade ou da impessoalidade (arts. 37, *caput*, e 70, CF), e aos princípios do interesse público, da finalidade, da motivação e da proporcionalidade (arts. 2º, *caput*, e 4º, inc. II e III, Lei 9.784/1999), tampouco foi constituído sob parâmetros antieconômicos que permitiram pagamentos irrestritos de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, de modo que se propõe **acatar as alegações de defesa** de Rodrigo Janot, Joao V. Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol.

141. Igualmente, deve-se **acolher as alegações de defesa** de Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Diogo Castor de Mattos, Orlando Martello Júnior, considerando a ausência de evidenciação de que se beneficiaram indevidamente do pagamento irrestrito de diárias e passagens durante suas atuações na aludida força-tarefa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

142. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Januário Paludo, João Vicente Beraldo Romao, Isabel Cristina Groba Vieira, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Mattos, Orlando Martello Júnior, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades que lhes foram atribuídas;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis acima, com lastro nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do RI/TCU, dando-lhes

quitação plena;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis, por meio de seus representantes legais, e a Procuradoria-Geral da República (PGR), informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do RI/TCU.”

5. Em despacho de 27/7/2022 (peça 256), deferi o pedido (peça 250) de ingresso da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) na qualidade de *amicus curiae*, com poderes para apresentação de memoriais e realização de sustentação oral.

6. Em oitava regimental, o Ministério Público junto ao TCU acompanhou as análises da secretaria instrutora (peça 259):

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada a partir da conversão da representação autuada no TC 026.909/2020-0, por força do subitem 9.2 do Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas).

2. No referido processo, foram examinadas representações formuladas pelo Ministério Público junto ao TCU - representação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado - e por parlamentares acerca de possíveis irregularidades na gestão administrativa da Força-Tarefa da Operação Lava Jato (FTLJ), do Ministério Público Federal (MPF), particularmente quanto aos valores despendidos com diárias, passagens e gratificações por desoneração, em virtude da designação de procuradores lotados em outras unidades do MPF, que não a Procuradoria da República no Paraná (PRPR), em Curitiba/PR, para atuarem na aludida Operação.

3. Nestes autos, foram promovidas as citações a seguir indicadas, a partir das conclusões do Ministro-Relator Bruno Dantas, canceladas pela 2ª Câmara do TCU, sobre a ocorrência de possível irregularidade no pagamento de diárias e passagens aéreas a membros do MPF (despacho à peça 24):

Irregularidade: ‘dano ao erário ocasionado pela adoção do modelo de força-tarefa desprovido da devida fundamentação, com o consequente pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, beneficiando-os indevidamente;’ (peça 24, p. 11)

RESPONSÁVEL	CARGO/FUNÇÃO	CONDUTA
João Vicente Beraldo Romão	Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná à época, signatário do Ofício 1.899/2014 - PRC/PR, de 26/3/2014 (peça 17, p. 2-10), por meio do qual foi solicitada à PGR a constituição da FTLJ	Solicitar a constituição da FTLJ ‘sem qualquer análise de custos que seriam incorridos durante os trabalhos, sem a proposição de qualquer limite para os valores a serem auferidos e sem a indicação de qualquer critério objetivo e transparente para fundamentar a escolha dos procuradores beneficiados’ (peça 24, p. 11, 14, 18, 20, 22, 25, 27 e 28)
Rodrigo Janot Monteiro de Barros	Então Procurador-Geral da República	‘ter autorizado a constituição da força-tarefa da Operação Lava-Jato adotando modelo antieconômico que permitia pagamento irrestrito de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos’ (peça 24, p. 11, 14, 18, 20, 22, 23, 25, 28 e 29)
Deltan Martinazzo Dallagnol	Procurador da República (PR) designado para atuar na FTLJ, na condição de líder da força-tarefa	‘ter participado notória e ativamente de sua concepção no modelo escolhido [de força-tarefa] e da escolha dos seus integrantes’ (peça 24, p. 11, 14, 18, 20, 23, 25, 28 e 29)

Antonio Carlos Welter	Procurador Regional da República (PRR) designado para atuar na FTLJ	‘ter se beneficiado indevidamente do pagamento irrestrito de diárias durante sua atuação na aludida força-tarefa’ (peça 24, p. 11, 14, 18, 20, 22, 25 e 27), além de ter se beneficiado com o pagamento de ‘passagens para deslocamento dos integrantes da força-tarefa da Lava Jato’ (peça 24, p. 28)
Orlando Martello Junior	PRR designado para atuar na FTLJ	
Januário Paludo	PRR designado para atuar na FTLJ	
Carlos Fernando dos Santos Lima	PRR designado para atuar na FTLJ	
Isabel Cristina Groba Vieira	PRR designado para atuar na FTLJ	
Diogo Castor de Mattos	PR designado para atuar na FTLJ	
Jerusa Burmann Viecili	PR designado para atuar na FTLJ	

4. As situações que acarretaram as parcelas de débito constantes dos ofícios de citação, com datas de ocorrência entre 27/4/2015 e 23/3/2020, têm origem no raciocínio desenvolvido nos seguintes trechos do despacho à peça 24:

‘60. Passo a tratar da quantificação do dano sofrido pelo erário federal.

61. Conforme extensamente demonstrado nestes autos, dentre as diversas possibilidades que estavam à disposição da autoridade administrativa, optou-se por um modelo excessivamente dispendioso. A caracterização do dano ao erário ocorreu a partir do momento em que os valores gastos superaram um parâmetro razoável, que deveria ter sido utilizado como limitador.

62. Vale dizer, ao perceber que estavam sendo pagas diárias e passagens a alguns procuradores, vários deles residentes naquele mesmo local, caberia à autoridade administrativa adotar uma postura minimamente protetiva ao erário. Especialmente quando se sabia desde o início que essa situação se prolongaria no tempo.

63. É bastante razoável esperar que gestores minimamente cuidadosos tivessem a percepção de que precisavam agir, criando limitações para os valores gastos. A criação de regras e controles existe exatamente para coibir situações de excessos e desvios.

64. Dessa forma, a lógica conceitual da quantificação do dano ao erário neste caso baseia-se na quantia paga em valores que extrapolaram um parâmetro razoável que poderia ser adotado como limite máximo a ser pago.

65. Ou seja, o débito corresponde aos valores que excedem as despesas que teriam sido arcadas pelo erário caso adotado outro modelo, como a mera **remoção** dos interessados a atuar na dita Operação. Ou caso adotado como limite máximo de pagamento o valor correspondente à remoção dos interessados.

66. Em outras palavras, a irregularidade consubstancia-se na ausência de estabelecimento de limites apropriados e razoáveis, exigíveis de gestores que cuidam do patrimônio público. Já para fins de cálculo do dano, pode ser considerado, como parâmetro de referência, um limite correspondente ao valor que seria pago na hipótese de remoção.

67. Assim sendo, **o débito pode ser apurado a partir da adoção como referencial de custos do valor máximo da ajuda de custo para remoção de servidor** [membro do Ministério Público da União - MPU] **estabelecido pelo art.227, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar [LC] 75/1993** (Lei Orgânica do Ministério Público da União), **ou seja, três vezes a sua remuneração mensal (peça 20, p. 3)**. O pressuposto é que a autoridade administrativa deveria ter adotado tal parâmetro, ou mesmo outro ainda mais restritivo, como limitador.

68. Daí, depreende-se que o modelo antieconômico adotado para a força-tarefa onerou indevidamente os cofres públicos em R\$ 2,2 milhões (valores históricos - peça 20, p. 3), o que

soma R\$ 2,7 milhões em valores atuais, motivo pelo qual estes autos devem ser convertidos em tomada de contas especial, citando-se os responsáveis nas quantias correspondentes.

69. Por esse débito, devem responder os envolvidos na concepção do modelo e na autorização da força-tarefa da Lava Jato, bem como na escolha dos procuradores que a compuseram.

70. No que diz respeito às parcelas do débito referentes às diárias, respondem solidariamente, também, os destinatários dos pagamentos, com fundamento no art. 209, § 6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, visto que se beneficiaram do ato irregular.’ (peça 24, p. 9-10 - grifos nossos)

5. Apresentadas as alegações de defesa pelos responsáveis, a SecexAdministração elaborou a instrução de mérito à peça 243 (pareceres concordantes dos dirigentes às peças 244 e 245). A unidade técnica sugeriu o acolhimento das defesas, com a consequente proposta de julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis, conferindo-lhes quitação plena.

6. Apresentam-se, a seguir, as principais conclusões da SecexAdministração, consignadas na instrução à peça 243 (p. 22-23):

‘133. (...) o cenário vivenciado pela administração do parquet ao tempo dos fatos deve ser levado em consideração para avaliação das escolhas feitas. Até então, a estruturação de equipes em forças-tarefa era o modelo usual e que se mostrava com aptidão para fazer frente às necessidades de atuação conjunta, centralizada e temporária para apurações criminais e vinculadas as atividades finalísticas da área criminal do MPF. A pertinência nas decisões são também os resultados obtidos pelos procuradores na justiça criminal.

(...)

140. De todo o exposto, as alegações evidenciam que o modelo administrativo escolhido para viabilizar a força tarefa da Lava-Jato em Curitiba: pagamento de diárias, passagens e gratificações de desoneração, não implicou violação ao princípio da economicidade ou da impessoalidade (arts. 37, *caput*, e 70, CF), e aos princípios do interesse público, da finalidade, da motivação e da proporcionalidade (arts. 2º, *caput*, e 4º, inc. II e III, Lei 9.784/1999), tampouco foi constituído sob parâmetros antieconômicos que permitiram pagamentos irrestritos de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, de modo que se propõem **acatar as alegações de defesa** de Rodrigo Janot, João V. Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol.

141. Igualmente, deve-se **acolher as alegações de defesa** de Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Diogo Castor de Mattos, Orlando Martello Júnior, considerando a ausência de evidenciação de que se beneficiaram indevidamente do pagamento irrestrito de diárias e passagens durante suas atuações na aludida força-tarefa.’ (grifos nossos e do original)

7. Neste processo, as citações recaíram sobre as seguintes ocorrências supostamente irregulares:

a) **forma de atuação finalística do MPF**, por meio da constituição de forças-tarefa, modelo que estaria ‘desprovido da devida fundamentação’ (texto da irregularidade consignada nas citações);

b) pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens aéreas a membros do MPF que atuaram na FTLJ em Curitiba;

c) escolha, sem critérios objetivos, dos membros do MPF que receberam diárias e passagens aéreas para atuação na FTLJ em Curitiba, o que teria acarretado benefício indevido a tais membros.

8. No que se refere à possível irregularidade indicada na letra ‘a’ do parágrafo precedente, cabe destacar que se encontra em trâmite representação apartada do TC 026.909/2020-0, autuada no **TC 044.369/2021-2**, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, cujo foco é a avaliação da economicidade das demais forças-tarefas constituídas pelo MPF - à exceção da FTLJ, foco destes autos.

9. Apesar de o Tribunal ainda não ter concluído as apurações no âmbito do TC 044.369/2021-2, o *Parquet* de Contas não verifica a inexistência de fundamentação para a constituição da FTLJ, na forma aventada nos ofícios de citação emitidos neste processo.

10. Conforme conclusão da SecexAdministração, com relação à qual o MP/TCU se alinha, o modelo de trabalho por meio de forças-tarefas foi empregado a partir de experiência exitosa do MPF no caso Banestado e Contas CC5 (FT CC5, criada em maio de 2003) e de estudos cristalizados no Manual ‘Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável - MPF’, elaborado a pedido da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), sob coordenação do PRR Januário Paludo, responsável nesta TCE, e publicado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) em 2011.

11. No referido manual, justifica-se a adoção do referido modelo para casos de alta complexidade e que demandariam atuação conjunta do MPF com a Polícia Federal e o Poder Judiciário, entre outras instituições e mesmo organismos internacionais (para recuperação de divisas, p. ex.). Nos termos descritos no manual, acerca do conceito e características de uma FT:

‘Pode-se conceituar, genericamente, força-tarefa como uma equipe de especialistas dotada de meios materiais necessários à consecução de um objetivo específico, de reconhecida complexidade, e que recomende, por certo período de tempo, a coordenação de esforços de um ou mais órgãos, nacionais ou estrangeiros. A força-tarefa terá diretrizes e plano de ação comuns, guiados pelo interesse público na elucidação de infrações relevantes. (...)’

Do ponto de vista criminal, força-tarefa é a conjugação de meios materiais e recursos humanos voltada para o atendimento a necessidades temporárias, relacionada à persecução de delitos complexos, crimes graves ou infrações cometidas por organizações criminosas, sempre tendo em mira um objeto específico em determinada área geográfica. Destina-se, também, um grupo-tarefa à atuação em causas criminais simples, embora expressivamente repetidas, e que, pelo seu volume, recomendem atuação conjunta e coordenada do Estado.

(...)

Embora também tenha objeto determinado, diferentemente de uma CPI, uma força-tarefa não tem prazo fixo, porque não é possível estabelecer, de antemão, quanto tempo demorará a investigação, mas, invariavelmente, uma força-tarefa funcionará de forma temporária, não permanente. (...)’ (p. 28-29 do manual)

12. Embora não se possa afirmar que o modelo de FT tenha sido constituído, especificamente em relação à FTLJ, sem a ‘devida fundamentação’, nos termos das citações sob análise, há que se reconhecer que, em 2014, quando foi formado o grupo de procuradores que passou a atuar em Curitiba, não observamos a existência de regulamentação formal sobre essa forma de atuação finalística no âmbito do MPF, por meio de resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), específica para disciplinar o tema.

13. Não obstante a constituição e prorrogações da FTLJ, bem como a designação dos membros para nela atuar - especificamente os PRRs - tenham dependido da aprovação do CSMPF, verifica-se a ausência de suporte em regulamentação formal específica, com os detalhes de organização/gestão do modelo, a exemplo da forma de escolha dos membros da FT - assunto a ser aprofundado adiante -, previsão e critérios de avaliação da economicidade dos gastos com a FT ao longo de sua duração (despesas com diárias, passagens, ajudas de custo e GECO), entre outros aspectos.

14. Em 2014, embora já houvesse norma regulamentadora do modelo de atuação finalístico do MPF por meio de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), por ter sido instituído em 2013, preferiu-se a atuação por meio da constituição da FTLJ. Embora não se tenha elementos para comparação entre os modelos de FT e Gaeco - especialmente pelo fato de este ter sido retomado a partir de 2021 pelo MPF -, uma possível explicação para a não constituição do hipotético ‘Gaeco Lava Jato’ em 2014 foi aquela defendida pela SecexAdministração, a partir da avaliação das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

‘87. Mesmo a recente substituição do modelo forças-tarefas pelos atuais Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cuja operacionalização era difícil à época da constituição da lava-jato, porque ainda não tinham forma remuneratória definida em lei, e, sem remuneração, poucos membros se interessavam a assumir trabalho extraordinário, precisou da prorrogação da lava-jato em, pelo menos, um ano, para a transição após a escolha do novo modelo pela gestão que assumiu o *parquet* no biênio 2019/2021.

88. Ademais, a evolução pretendida de força-tarefa para grupos de trabalho (Gaeco) é medida que deve ser vista ainda sob o ponto de vista experimental, sobre a qual ainda não se têm elementos concretos de idêntica, similar ou superior eficiência e/ou economicidade em relação ao modelo de organização e de distribuição dos trabalhos por forças-tarefas. Nesse contexto, os custos financeiros e os resultados finalísticos buscados com o movimento a título de evolução do sistema de trabalho de força-tarefa para grupos de trabalho só poderão ser mensurados pelo *parquet* após certo tempo de adoção dos Gaecos.’ (peça 243, p. 14)

15. Considerando que não é escopo deste processo promover avaliação comparativa da economicidade dos modelos de FT e Gaeco, não é possível afirmar, neste momento de incipiência do segundo modelo mencionado, que um teria melhor desempenho em relação ao outro. A eventual análise sobre a forma de atuação finalística do MPF - que deve ser tomada com cautela pelo TCU, tendo em vista as competências próprias do *Parquet* federal, inclusive de índole constitucional - não deveria ser efetuada apenas em termos de economicidade, a fim de identificar qual modelo traria menos dispêndios aos cofres públicos, mas de forma mais ampla, considerando variáveis como os resultados alcançados (ações penais propostas, p. ex.); valores recuperados; interações institucionais exitosas (com a polícia judiciária, os Ministérios Públicos estaduais, a Receita Federal, o Poder Judiciário etc.); colaborações premiadas firmadas; tempestividade na atuação do MPF etc.

16. Não se ignora que, de 2014 a 2020, foram despendidos recursos de grande materialidade a partir da constituição da principal base da FTLJ em Curitiba, com gastos decorrentes do pagamento de diárias e passagens - **mais de R\$ 4 milhões** (peça 20, p. 2) -, o que provoca, à primeira vista, questionamentos quanto à observância da economicidade e, em decorrência, do princípio da eficiência.

17. De qualquer forma, independentemente da conclusão que se possa chegar sobre a economicidade da FTLJ - caso, no futuro, haja base de comparação com modelo alternativo, inexistente no momento -, entre os responsáveis arrolados nos autos, o único que teria, em princípio, condições de questionar gastos à época, ante suas atribuições legais e regimentais, seria Rodrigo Janot Monteiro de Barros, então PGR (mandato de 17/9/2013 a 17/9/2017), responsável pela instituição da referida força-tarefa. Da mesma forma, não o fez a gestão sucessora, subordinada à então Procuradora-Geral, Raquel Elias Ferreira Dodge (mandato de 18/9/2017 a 17/9/2019).

18. Não há como imputar aos demais responsáveis arrolados nos autos - o então Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná e os membros que atuaram na FTLJ em Curitiba, incluso seu coordenador, Deltan Martinazzo Dallagnol -, responsabilidades próprias da área de administração do MPF (avaliação da economicidade dos gastos com passagens aéreas e diárias), fora do rol da área finalística afeta aos Procuradores e Procuradores Regionais da República que atuaram na força-tarefa ora questionada. Além do PGR, por sua condição de chefe da instituição, os questionamentos veiculados nas citações seriam da alçada, por exemplo, do CSMPF e, de modo mais específico, da SG/MPF, *ex vi* do disposto na Portaria-SG/MPF 382/2015. Nesse sentido, ver os esclarecimentos da SG/PGR/MPF constantes da Informação à peça 203 (p. 6 - parágrafos 16 a 19 do documento).

19. Nos termos do art. 22, *caput* e § 1º, e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) - Decreto-Lei 4.657/1942 -, não há, contudo, como caracterizar a irregularidade da conduta de Rodrigo Janot Monteiro de Barros entre 2014 e os três anos que se seguiram após a constituição da FTLJ, quando de sua gestão à frente da PGR, a ponto de, por exemplo, julgar irregulares suas contas neste processo.

20. A compreensão deste membro do *Parquet* de Contas, sob o espírito da Lindb, é a de que não seria exigível que o então PGR vislumbasse, de antemão, o ulterior agigantamento das investigações da Lava Jato - força-tarefa que, diante de tantas outras constituídas pelo MPF, pode ser reconhecida como inserida na 'prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público' à época (art. 24, *caput*, da Lindb) - a ponto de lhe ser exigido que procedesse à análise prévia da economicidade do modelo de FT, antes que os resultados e a proporção dos desdobramentos da operação começassem a se evidenciar.

21. A partir desse ponto, a discussão recai sobre o segundo tópico de irregularidades a serem abordadas nesta TCE, especificamente para se chegar à conclusão se houve, ou não, pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens aéreas a membros do MPF que atuaram na FTLJ.

22. O ponto central que fundamentou a prolação do Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara, refletido no despacho do ministro-relator à peça 24, foi a possível economicidade que poderia ser obtida a partir da mera remoção dos Procuradores e Procuradores Regionais da República para Curitiba, em vez de terem sido beneficiados com o pagamento de diárias e passagens aéreas para essa localidade.

23. Tendo em vista a importância para a discussão a seguir apresentada, transcreve-se, mais uma vez, o trecho do despacho à peça 24 no qual foi identificado o fundamento para a imputação de débito aos responsáveis arrolados nesta TCE, qual seja, a diferença entre os totais pagos a título de diárias e passagens em confronto com aqueles que poderiam ter sido despendidos com as remoções dos membros do MPF (via pagamento de ajudas de custo):

'67. (...) o débito pode ser apurado a partir da adoção como referencial de custos do valor máximo da ajuda de custo para remoção de servidor [membro do MPU] estabelecido pelo art. 227, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar 75/1993 (...), ou seja, três vezes a sua remuneração mensal (peça 20, p. 3). O pressuposto é que a autoridade administrativa deveria ter adotado tal parâmetro, ou mesmo outro ainda mais restritivo, como limitador.' (p. 10 - grifos nossos)

24. Para que seja válido o pressuposto de que as remoções dos membros do MPF gerariam resultados mais econômicos ao erário, quando comparada tal opção hipotética com a realidade dos fatos (gastos com diárias e passagens aos membros que atuaram em Curitiba na FTLJ e que não estavam lotados provisoriamente nessa cidade), deve-se avaliar, de início, se as remoções (ou providência semelhante) eram, de fato, possíveis e/ou viáveis, na forma defendida no despacho à peça 24. Em seguida, deve-se avaliar se a economicidade das remoções - por meio de lotações provisórias, com os gastos decorrentes dessa opção (com ajudas de custo, p. ex.) - restaria comprovada em relação aos gastos com diárias e passagens.

25. A primeira suposição, decorrente do raciocínio que conduziu às citações, é a de que todos os membros, sejam PRs ou PRRs, poderiam ser removidos ou, mais precisamente, lotados provisoriamente, em Curitiba. Na instrução à peça 243, a unidade técnica destacou que apenas PRs poderiam ser lotados provisoriamente na referida localidade:

'42. Os seis Procuradores Regionais da República [que atuaram na FTLJ] necessariamente estariam submetidos ao regime de diárias e passagens, em razão do impedimento legal para serem lotados provisoriamente, vez que, por atuarem no segundo grau da carreira, podem ser lotados exclusivamente nas Procuradorias Regionais da República, as quais existem somente no Distrito Federal, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP. Assim, obrigatoriamente deveriam participar da operação a partir das suas lotações e cidades de origem.' (peça 243, p. 7 - grifos nossos)

26. De fato, nos termos do art. 69 da LC 75/1993: 'Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais da República.' Assim, apesar de o art. 57, inciso XIII, da LC 75/1993, permitir que os PRRs sejam designados, a partir de autorização do CSPMF, para, em caráter excepcional, exercerem '(...) atribuições processuais perante juízos, tribunais ou escritórios diferentes dos estabelecidos para cada categoria' (grifos nossos), não havia

como proceder às suas lotações provisórias em Curitiba, para atuação na FTLJ (ver esclarecimentos nos parágrafos 26, 27 e 110 da Informação à peça 203, p. 8 e 29).

27. No caso dos PRRs, a unidade técnica esclareceu, ainda, que o MPF poderia ter incorrido, legalmente, em montante maior de gastos do que aqueles identificados neste processo, caso tivesse optado por pagar diárias a Procuradores da referida categoria, concomitantemente com a ajuda de custo, considerando o permissivo do art. 227, inciso I, alínea 'b', da LC 75/1993: 'b) [ajuda de custo por] serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;' (grifos nossos). De modo acertado e em respeito ao princípio da eficiência, tal opção não foi levada a efeito pela Administração do MPF no caso dos PRRs que atuaram na FTLJ em Curitiba.

28. Quanto à economicidade em si, os cálculos de débito promovidos nesta TCE (peça 20) não levaram em conta os valores que poderiam ter sido despendidos a título de GECO, em relação aos dois PRs citados nos autos - Sr. Diogo Castor de Mattos e Sr^a Jerusa Burmann Viecili -, considerando os gastos que poderiam ter beneficiado os seus substitutos na lotação de origem, caso tivessem sido designados para atuar na FTLJ com lotação provisória e desoneração em seus ofícios de origem - relembrando-se que aos PRRs era vedada tal solução. Também não foram considerados potenciais gastos com ajudas de custo que seriam devidas a esses dois membros do MPF, na forma do art. 227, inciso I, alínea 'a', da LC 75/1993, no retorno a suas lotações de origem, quando do término da necessidade do serviço a cargo da FTLJ (devido ao seu caráter de provisoriedade).

29. As alegações de defesa apresentadas pelo PR Diogo Castor de Mattos - que não foi lotado provisoriamente em Curitiba durante sua atuação na FTLJ, por ter mantido suas responsabilidades junto à Procuradoria da República em Jacarezinho/PR - ilustram essa omissão no cálculo do suposto débito (peça 166, p. 24-28) e evidenciam que, não necessariamente, a opção pela lotação provisória em Curitiba seria a escolha acertada dos administradores do MPF à época para quaisquer casos.

30. No caso da Sr^a Jerusa Burmann Viecili, cabe destacar que a referida PR laborou na FTLJ em parte do tempo com lotação provisória em Curitiba (peças 143 e 144, p. 8) e parte em seu ofício original, na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (peça 134, p. 6), sendo nessa segunda situação 'sem prejuízo de suas atribuições no ofício de origem e sem ônus com substituições no ofício de origem' durante os deslocamentos necessários para atuação específica nos trabalhos da referida Força-Tarefa' (peça 145 - grifo nosso).

31. Além da incompletude dos cálculos que baseiam o *quantum debeatur* apurado, há que se levar em conta que houve inequívoca preocupação da gestão de Rodrigo Janot com a economicidade, não só pela fixação de limite mensal de diárias pagas a membro do *Parquet* federal, anteriormente à constituição da FTLJ, mas pela redução desse limite, ainda na gestão do referido PGR, de dez para oito diárias mensais:

'51. A segunda medida objetiva [com vista à economicidade], foi o **estabelecimento de um limite máximo de diárias por mês para cada membro designado**, independentemente de estar ou não desonerado das suas atividades na origem, ou morando em Curitiba/PR sem a lotação provisória, como foi o caso de alguns procuradores regionais.

52. Quanto à segunda medida, pela Portaria-PGR/MPF 825, de 14/11/2013, vigente antes da constituição da lava-jato, observa-se que até abril/2016 os membros faziam jus a até dez diárias mensais, não cumuláveis. Ainda na gestão de Rodrigo Janot, foram reduzidas para oito por mês (Portaria-PGR/MPU 16, de 2/3/2016). Na gestão do PGR Augusto Aras, retornaram para dez (Portaria-PGR/MPU, 16, de 14/2/2022).

53. A lava-jato teve início em 3/4/2014 (Portaria-PGR/MPF 216/2014) e teve a última prorrogação em 14/8/2019 (Portaria-PGR/MPF 735/2019). Portanto, o trabalho dos procuradores começou sob o regime geral de até dez diárias/mês, o que perdurou por pouco menos de dois anos. A partir de 29/4/2016, provavelmente fase em que os trabalhos já eram bastantes intensos, todos os designados passaram a ter que renunciar às diárias que excedessem

a oito mensais, e adaptar-se à redução imposta independentemente do número de dias mensais que, eventualmente, precisassem trabalhar deslocados de suas sedes.

54. Essa decisão implicou postura mais restritiva em relação, por exemplo, aos limites no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que manteve o pagamento de até dez diárias mensais aos seus conselheiros e auxiliares, patamar instituído desde 2009 (Resolução-CNMP 48, de 20/10/2009). Dessa maneira, os procuradores regionais designados e os procuradores da república excepcionalmente não lotados provisoriamente em Curitiba/PR não receberam além de oito diárias/mês, ainda na fase inicial da operação.’ (peça 243, p. 8-9 - grifos nossos e do original)

32. Cabe ressaltar que não se discute a legalidade da concessão e a legitimidade do usufruto das diárias neste processo, visto que os membros motivadamente designados para atuar na FTLJ em Curitiba - que não foram lotados provisoriamente na Procuradoria da República dessa localidade - cumpriram, ante os elementos que constam dos autos, suas atividades laborais em caráter provisório na referida força-tarefa, o que evidencia o interesse público na realização das despesas - sem prejuízo do reconhecimento da alta materialidade de gastos incorridos pelo erário.

33. Apesar dessa conclusão, dois casos pontuais merecem comentários. São aqueles dos membros do MPF indicados no seguinte excerto do despacho à peça 24 (p. 7), a seguir transcrito:

‘46. Examinando as informações, encontramos casos como o do Procurador da República **Diogo Castor de Mattos**, que recebeu R\$ 373 mil em diárias referentes a estadias em Curitiba para atuar na força-tarefa de 2014 a 2019, mesmo residindo naquela capital à época dos trabalhos.

47. Caso semelhante seria o de **Orlando Martello Junior**, oficialmente lotado em São Paulo, mas casado com uma procuradora residente em Curitiba. O deslocamento do procurador à capital do Paraná no período de 2014 a 2021 resultou no pagamento de R\$ 438 mil em diárias, além do dispêndio de R\$ 70 mil em passagens.’ (grifos nossos)

34. A unidade técnica analisou os dois casos nos termos da argumentação apresentada no Anexo II da instrução de mérito à peça 243 (anexo à peça 242):

20. (...) vale tecer alguns comentários específicos sobre dois membros cujas situações específicas foram objeto de observação pelo relator (peça 24).

21. O **Procurador da República Diogo Castor de Mattos**, teria recebido diárias para estadias em Curitiba de 2014 a 2019, mesmo residindo naquela capital à época dos trabalhos. O membro foi nomeado pela Portaria-PGR 217, de 3/4/2014, e dispensado pela Portaria-PGR 319, de 10/4/2019, ambas registrando que ele era lotado na Procuradoria da República em Jacarezinho/PR. Pelos Ofícios 2382/2014-PR/PR, de 11/4/2014 e 2396/2014-PRC/PR, de 23/4/2014, foi informado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná que, a despeito da designação para atuar de forma exclusiva na força tarefa lava-jato, continuaria respondendo pelos feitos na PRM/Jacarezinho, tendo sido solicitada, inclusive, a revogação da exclusividade concedida ao mesmo pela Portaria-PGR 217/2014 (peça 166, p. 20).

22. Já o **membro Orlando Martello Junior**, que recebeu diárias e passagens de 2014 a 2021, seria lotado em São Paulo, mas casado com procuradora residente em Curitiba. Sobre isso, ele anexou, à peça 103, cópia de contrato de locação residencial de imóvel localizado em São Paulo e à peça 115, cópia do Ofício 719/2016-PRPR-FTLJ Curitiba, de 4 de abril de 2016, encaminhado ao Corregedor Geral do MPF, consultando a respeito da legalidade no recebimento de diárias, diante de sua particular situação.

23. Por sua vez, a Corregedoria encaminhou tal consulta à Secretaria-Geral, gerando neste órgão o PGEA-1.00.000.007010/2016-96, ao que parece um procedimento de acompanhamento geral de diárias pagas a membros que atuavam nas forças-tarefas.

24. Disso adveio o Parecer 387/2016/CONJUR, de 28/4/2016, **que opinou favoravelmente, em caráter excepcional, pela manutenção da concessão das diárias para os procuradores que apresentaram contrato de locação de imóvel celebrado anteriormente à determinação da Administração contida no Memorando 621/2016-GAB/SG** (caso de Orlando Martello Junior)

- onde consta informação de que a partir de 2016 a Administração forneceria hospedagem em rede hoteleira nas cidades de Belo Horizonte, Brasília e Curitiba, com pagamento de meia diária nos termos da Portaria PGR/MPU 41/2014 - peça 116, p. 41-46) - e a Decisão do Secretário-Geral do MPF, em 29/4/2016, conferindo efeito vinculante ao Parecer 387/2016 às Unidades do MPF. Logo, vê-se que a opção de percepção das diárias pelo membro Orlando Martello Junior foi amparada e autorizada pela alta administração do MPF.

25. Portanto, conclui-se que os procuradores acima, cujas condutas estão sendo objeto de avaliação, não exerciam ou exerceram ato de gestão e/ou ingerência na escolha de modelo de atuação de força-tarefa, já que atuavam na atividade-fim da referida operação e foram designados e autorizados por ato dos nominados Procuradores-Gerais com referendo do CSMPF. Dessa forma, além de inexistir elemento subjetivo para autorizar suas responsabilizações, não existiu efetivo dano ao erário.’ (peça 242, p. 5-6 - grifos nossos e do original)

35. Percebe-se que, nas duas situações concretas mencionadas, os beneficiários das diárias tinham acesso a imóvel para pernoite, sem custos aparentes, em Curitiba, o que leva à conclusão de que, em princípio, teriam recebido indevidamente as diárias. A consequência seria a necessidade de devolução dos valores, nos termos das citações do TCU.

36. Ocorre que os dois mencionados membros do MPF que atuaram na FTLJ em Curitiba e que receberam valores a título de diárias podem não ter incorrido, ao que tudo indica, em gastos para os pernoites na mencionada localidade, mas é certo que tiveram outras espécies de despesas. Mesmo com a possível desoneração parcial de despesas (pousada), ambos ainda teriam que desembolsar valores para se deslocar até o local dos trabalhos da FTLJ (locomoção) e para manter suas subsistências (alimentação). Considerando que as diárias previstas no art. 227, inciso II, da LC 75/1993 têm o intuito de fazer frente a ‘despesas de locomoção, alimentação e pousada’, verifica-se que os referidos membros do MPF podem ter auferido vantagem indevida a partir da ‘economia’ dos valores relativos, ao menos, à ‘pousada’ na cidade de Curitiba.

37. As informações apresentadas na análise da SecexAdministração dão conta, contudo, de que houve autorização excepcional do MPF para a manutenção da situação do PR Diogo Castor de Mattos e do PRR Orlando Martello Junior quanto ao recebimento das diárias, mesmo tendo ambos residência em Curitiba - concomitante com outra cidade -, e que casos como os desses membros do *Parquet* federal contaram com a devida correção em momento posterior (o MPF passou a adotar o pagamento de diárias em hotel, acrescido de meia diária).

38. Conclui-se que, ante a falta de regulamentação, à época, para o pagamento de diária para o membro que possuía acesso a imóvel em Curitiba (isto é, residência no local, de modo concomitante ao de sua lotação original em outra localidade), não há nem como atestar a legalidade do pagamento integral de diária nessas condições - tendo em vista o pagamento, aparentemente sem justificativa, quanto à parcela de ‘pousada’ - nem como exigir a devolução, parcial ou total, dos valores das diárias (pela impossibilidade de ser calculada a parcela de usufruto legítimo da diária pelo seu beneficiário).

39. Ressalte-se, ainda, a boa-fé de Diogo Castor de Mattos, o qual, juntamente com outros PRs, submeteu expediente ao então PGR, em fevereiro de 2015 (peça 169), para que fosse avaliada a possibilidade de ser adotada a alternativa mais econômica ao erário (ante a previsão do pagamento de diárias por período extenso de tempo), ‘tendo em vista a expectativa de prolongamento dos trabalhos desta Força-Tarefa por mais seis meses’ (peça 169, p. 1).

40. O terceiro e último tópico de possível irregularidade a ser avaliado refere-se à forma de escolha dos membros do MPF para atuação na FTLJ em Curitiba/PR, que não contaria, nos termos das citações realizadas nesta TCE, com critérios objetivos, o que teria acarretado vantagem indevida aos membros beneficiados com passagens aéreas e diárias.

41. De fato, apesar de não ser possível reconhecer ingerência quer dos próprios membros beneficiados com as vantagens quer do então coordenador da FTLJ, Deltan Martinazzo Dallagnol, na escolha dos PRs e PRRs que foram designados para a força-tarefa a partir de 2014, há que se

relembrar que o modelo de atuação do MPF por meio de forças-tarefa carecia de regulamentação específica do CSMPF à época - situação que ainda remanesce. Assim, não era esperado que houvesse critério rígido e detalhado para a escolha daqueles que integrariam determinada força-tarefa, sendo a disponibilidade para atuação e a *expertise* no tema da FTLJ os únicos requisitos aparentes, legítimos e esperados.

42. A partir dessa forma de designação, abria-se a possibilidade de determinados membros do MPF, mesmo com perfil adequado para o desempenho das funções na FTLJ, serem preteridos em relação a outros, que possuíam eventual relacionamento pessoal com integrantes da força-tarefa, sem garantia de que os ‘escolhidos’ possuiriam *expertise* e/ou perfil para atuação no caso.

43. Tal fragilidade foi corrigida pelo MPF em relação à FTLJ como um todo - não apenas em relação ao trabalho desenvolvido em Curitiba -, visto que o lançamento do Edital-PGR/MPF 84, de 24/7/2020, evidenciou a preocupação do *Parquet* federal de conferir a oportunidade de participação na força-tarefa ao maior número possível de membros interessados:

‘(...) consulta a todos os membros do Ministério Público Federal sobre seus interesse e disponibilidade para colaborarem com as **Forças-Tarefa Lava Jato** de São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba; bem como com as Forças Tarefa Greenfield e Postalis, em Brasília.’ (excerto do art. 1º do edital - grifo nosso)

44. Apesar da constatação da falha, que somente veio a ser corrigida pelo MPF em 2020, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União considera como atenuantes dessa impropriedade os fatos de que não há evidências de usufruto ilegal ou ilegítimo de diárias no caso sob exame e que tanto a instituição da FTLJ como seus atos de prorrogação tiveram participação direta do CSMPF, sem indícios de que tenha havido quebra do princípio da impessoalidade na designação dos PRs e PRRs que atuaram na força-tarefa. Da leitura do resumo das alegações de defesa (peça 240), verifica-se que, em regra, a *expertise* dos PRs e PRRs citados nos autos para a atuação funcional em temas ligados ao combate à corrupção pode ser depreendida de seus currículos, o que permite concluir que tais membros do MPF possuíam qualificação para atuação na FTLJ e afasta suspeitas de desvio de finalidade na escolha dos procuradores.

45. Embora não tenha sido evidenciado dano ao erário a partir da efetivação dos gastos questionados no âmbito da FTLJ, há que se repisar a constatação anteriormente mencionada de que o alto volume de despesas com diárias e passagens aéreas deve ser motivo de reflexão da alta administração do *Parquet* federal.

46. Este membro do Ministério Público, ao defender a **inexistência de débito nesta TCE**, ante a legalidade da concessão das diárias e passagens questionadas em sede de citação, bem como a legitimidade do usufruto das referidas vantagens por seus beneficiários, destaca que aplicou neste parecer - em homenagem ao princípio da isonomia - compreensão similar àquela adotada em sua manifestação no TC 039.233/2019-7 (peça 34 desses autos), representação conhecida e considerada improcedente, nos termos do Acórdão 2.456/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro). Na referida representação, foram avaliadas possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias e passagens aéreas a Juízes auxiliares e instrutores no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

47. As principais conclusões do MP/TCU, consignadas no parecer à peça 34 do TC 039.233/2019-7, foram as de que, apesar de ter sido considerada legal a concessão de diárias e passagens a Juízes auxiliares e instrutores do STF que não optam por alterar a sua sede, haveria a necessidade de justificar as quantidades de passagens concedidas, pois ‘Eventual possibilidade de emissão ilimitada de passagens traria evidente risco de abusos, fazendo altamente recomendável a exigência de justificativas adicionais para as respectivas autorizações.’ (parágrafo 17 do parecer à peça 34, p. 4, do TC 039.233/2019-7 - grifo nosso).

48. Além disso, este membro do *Parquet* de Contas ponderou que não estariam plenamente esclarecidas, na mencionada representação, ‘**as razões que justificam o franqueamento da opção, aos juízes auxiliares e instrutores, pela mudança ou manutenção de suas sedes**’

(peça 34, p. 4, do TC 039.233/2019-7 - grifo do original). Foi proposta diligência para que fosse saneada a questão atinente à '**demonstração do interesse público** no que se refere à oportunização aos juízes auxiliares e instrutores de manterem domicílio em suas sedes de origem' (peça 34, p. 5, do TC 039.233/2019-7 - grifo do original), medida que não restou acolhida pelo Ministro Raimundo Carreiro, relator da representação.

49. O raciocínio aplicado no exame do TC 039.233/2019-7 também se fez presente nesta TCE, no sentido de que as autorizações para gastos com diárias e passagens aéreas devem ser devidamente motivadas, a fim de que reste claro o **atendimento do interesse público** e a inexistência de alternativa mais econômica para o cumprimento da missão, sem perder de vista a necessária análise de outros fatores de forma global, especialmente quanto ao alcance, com qualidade, dos resultados finalísticos esperados.

50. No caso ora em análise, resta demonstrado nos autos que a colaboração com a FTLJ por meio de lotação provisória ou mediante deslocamentos temporários e o pagamento de diárias e passagens aéreas não decorreu de escolha dos membros do MPF participantes, mas da conveniência do serviço e de eventuais impossibilidades normativas.

51. Por fim, eventuais medidas corretivas que o Tribunal venha a concluir como necessárias a serem dirigidas à alta administração do MPF, tanto em relação ao modelo de FT como ao de Gaeco - considerando a oportunidade de o TCU vir a contribuir com essa nova perspectiva de atuação do *Parquet* federal -, podem vir a ser objeto de discussões no TC 044.369/2021-2, razão pela qual não se mostra oportuno, nesta TCE, dirigir quaisquer sugestões de providências ao MPF.

52. Verifica-se que na representação que deu origem a esta TCE (TC 026.909/2020-0) constam dois recursos que ainda não foram objeto de exame de admissibilidade, interpostos pelos Srs. Rodrigo Janot Monteiro de Barros (peça 45 do referido processo) e Carlos Fernando dos Santos Lima (peça 59 daqueles autos) contra o Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara.

53. Nos expedientes acima mencionados, conforme aduzido em elementos adicionais de defesa colacionados a estes autos (peças 227 e 229), os recorrentes apontaram questões preliminares que, segundo eles, poderiam levar à nulidade da deliberação que deu origem à presente TCE. Saliente-se que as referidas questões deverão ser tratadas em sede de recurso, nos autos do processo TC 026.909/2020-0, razão por que recomendamos, no bojo de nossa proposta de encaminhamento, que sejam examinados os expedientes recursais interpostos em face do Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara.

54. Estando os autos no gabinete deste membro do MP/TCU, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) ingressou com requerimento de habilitação como *amicus curiae* (peça 250), pedido deferido pelo Ministro-Relator Bruno Dantas por meio do despacho à peça 256.

55. No que se refere à possível incompetência da 2ª Câmara para apreciar esta TCE, na forma questionada tanto pelos responsáveis como pela ANPR, deve-se destacar que tal questão já foi objeto de exame nestes autos, nos termos do Acórdão 1.104/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas - peça 175).

56. Por meio da referida deliberação plenária, foi apreciado agravo oposto por Orlando Martello Junior (peça 86) contra despacho proferido pelo Ministro Bruno Dantas (peça 77) que havia deferido, parcialmente, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. No mencionado recurso, o agravante, em preliminar, havia questionado a suposta incompetência da 2ª Câmara para apreciar esta TCE, tendo sido tal preliminar rechaçada nos seguintes termos (excerto do voto condutor do Acórdão 1.104/2022-TCU-Plenário):

‘5. No que diz respeito à questão preliminar suscitada, não assiste razão ao agravante.

6. O art. 15 do Regimento Interno do TCU estabelece as competências do Plenário nos seguintes termos:

‘Art. 15. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I - deliberar originariamente sobre: (...)

j) realização de fiscalizações em unidades do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União; (...) (grifo acrescido)

7. Da leitura desse dispositivo, extrai-se que compete ao Plenário decidir quanto à **realização** de fiscalização nas unidades lá arroladas. Ou seja: para que seja inserida no plano de fiscalização desta Corte uma fiscalização no Ministério Público da União ou em quaisquer dos órgãos listados no art. 15, inciso I, alínea ‘j’, do Regimento Interno do TCU, a proposta deve ser submetida ao Plenário desta Casa.

8. O aludido dispositivo não trata, portanto, do julgamento de mérito de representação formulada perante esta Corte versando sobre atos administrativos ou contratos envolvendo os órgãos lá mencionados.

9. Aprofundando o exercício hermenêutico, transcrevo o art. 17 do Regimento, que trata sobre a competência das Câmaras:

‘Art. 17. Compete à Primeira e à Segunda câmaras deliberar sobre: (...) IV - representação, exceto a de que trata a alínea I do inciso I do art. 15; (...)

10. Confirmando o entendimento acima registrado, o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno do TCU estabelece que cabe às Câmaras julgar processos de representação formulados sobre qualquer unidade jurisdicionada a esta Corte. A única exceção lá aposta diz respeito às representações formuladas por equipe de fiscalização desta Corte. Não é o caso destes autos.

11. Ressalto que, em diversas oportunidades, já foram julgadas pelas Câmaras representações e denúncias versando sobre atos administrativos ou contratos do Poder Legislativo, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União, a exemplo dos Acórdãos 1.122/2022, 9.546/2020, 14.539/2019, 6.072/2019, 3.125/2016, 2.330/2016, 3.043/2016, 2.605/2016, 4.028/2016, 2.941/2015, 464/2014, 2.994/2014, 1.976/2014, 7.925/2014, 1.216/2014 e 5.5762/2013, da Primeira Câmara, e 1.642/2022, 9.748/2020, 9.508/2017, 2.122/2017, 6.790/2017, 744/2015, 3.472/2015, 3.680/2014, 2.205/2014, 556/2014, 417/2014 e 1.669/2013, da Segunda Câmara.

12. Portanto, **não assiste razão ao agravante quanto à alegada incompetência da Segunda Câmara para julgamento e processamento desta tomada de contas especial.** (grifos nossos e do original)

57. Não obstante não haver incidência direta do art. 15, inciso I, alínea ‘j’, do Regimento Interno/TCU para apreciação deste processo pelo Plenário da Corte de Contas - o que acarretaria a competência alternativa tanto da 2ª Câmara como do Plenário para apreciação deste TC -, em audiência virtual realizada entre a ANPR e este membro do MP/TCU, em 1º/8/2022, foi manifestada a preocupação dos representantes da Associação quanto aos reflexos do julgamento desta TCE sobre os processos de trabalho no âmbito do MPF, especialmente por estar sendo discutida nos autos a economicidade da forma de atuação finalística do *Parquet* federal (no caso, por meio de forças-tarefa).

58. Assim, tendo em vista a relevância da matéria, decorrente dos reflexos institucionais dos temas tratados nesta TCE no âmbito do MPF, este membro do *Parquet* de Contas sugere, adiante, que este processo seja oportunamente incluído na pauta do **Plenário** do Tribunal, com fundamento no art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU. Referida medida guarda aderência e simetria com o iter processual conferido ao julgamento do agravo oposto por Orlando Martello Junior contra despacho proferido pelo Ministro Bruno Dantas nestes autos, o qual foi apreciado pelo Plenário da Corte de Contas (Acórdão 1.104/2022-TCU-Plenário).

59. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta sua concordância em relação à proposta da SecexAdministração (peças 243-245), sugerindo o seguinte desfecho a este processo:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Januário Paludo, João Vicente Beraldo Romão, Isabel Cristina Groba Vieira, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Mattos e Orlando Martello Júnior;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis indicados na letra 'a', com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis, à Procuradoria-Geral da República (PGR) e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) anexar cópia da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao TC 044.369/2021-2;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

60. Adicionalmente, nos termos do art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, sugerimos, ante a relevância da matéria, com reflexos incidentes sobre procedimentos de gestão a cargo do MPF, especialmente por estar sendo discutida nos autos a economicidade da forma de atuação finalística do *Parquet* federal, que o presente processo seja levado à apreciação do Plenário do Tribunal;

61. Por derradeiro, considerando a pendência de análise dos recursos interpostos nos autos do TC 026.909/2020-0 (peças 45 e 59 daqueles autos), recomendamos à Corte de Contas que adote as medidas pertinentes para que os aludidos expedientes sejam objeto de exame, nos termos das normas que regem a processualística de controle externo.”

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na gestão administrativa da força-tarefa da Operação Lava Jato, do Ministério Público Federal (MPF), particularmente quanto aos valores despendidos com diárias, passagens e gratificações de desoneração de membros da carreira de procuradores do órgão para atuarem com exclusividade na aludida Operação.

2. Os autos derivam de processos de representação propostos pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e por parlamentares acerca do tema, tratados de forma unificada na representação objeto do TC 026.909/2020-0, que foi conhecida e considerada parcialmente procedente por força do Acórdão 1.642/2022-TCU-Segunda Câmara (item 9.1). Na assentada, este Tribunal decidiu converter os autos em processo específico de tomada de contas especial (item 9.2).

3. Por meio de despacho à peça 24, determinei a realização da citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias indicadas.

4. As alegações de defesa foram apresentadas e analisadas sinteticamente pela unidade instrutora, a qual pugnou por acolhê-las e conseqüentemente julgar regulares as contas de todos os responsáveis e arquivar o feito.

5. O *Parquet* especializado, em oitiva regimental, acompanhou o mérito da proposta da unidade instrutora.

6. Em exame do feito, deixo de acolher a proposta da unidade instrutora e do MPTCU, ambas transcritas no relatório precedente, em relação aos responsáveis que deram causa à instituição do modelo de força-tarefa que ocasionou o pagamento desmedido de diárias, sem a devida fundamentação e análise de alternativas legais mais econômicas. Para esses agentes, adoto os fundamentos deste Voto, ao passo que, para os procuradores beneficiários de diárias e passagens, acolho as alegações de defesa e afasto-lhes a responsabilidade, na forma comentada adiante.

7. De início, para devida compreensão das questões tratadas, trago à colação alguns elementos e conceitos que permearão a análise que farei.

8. Em primeiro lugar, menciono o Ofício 1.899/2014-PRC/PR, de 26/3/2014, subscrito por João Vicente Beraldo Romão, por meio do qual foi solicitada ao Procurador-Geral da República a instituição da força-tarefa da Lava Jato “em caráter excepcional” mediante designação dos Procuradores da República indicados (peça 17, p. 2-10).

9. Em segundo lugar, Despacho 201/2014-GAB/PGR, de 3/4/2014, subscrito pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que autorizou a designação de procuradores, a constituição da força-tarefa e a cientificação da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal “para as providências cabíveis, no tocante à disponibilização de imóvel e estrutura para o funcionamento da força-tarefa” (peça 17, p. 12-13).

10. Em complemento, Ofício sem número, de 13/8/2014 (peça 17, p. 22-24), Ofício 598/2015, de 3/2/2015 (peça 17, p. 32) e diversos ofícios e comunicações subseqüentes (peça 17, p. 33 em diante; peça 18), por meio dos quais Deltan Martinazzo Dallagnol exerce sua liderança e coordenação da força-tarefa, submete pedidos de prorrogação da força-tarefa e formula solicitações de recursos humanos e materiais diversos à alta administração da Procuradoria-Geral da República.

11. Nesse contexto, registro que o cerne destes autos **não diz respeito à forma de organização finalística do Ministério Público Federal**, tampouco ao exercício das funções

institucionais da Procuradoria. Diz respeito, na verdade, à **gestão puramente administrativa dos recursos daquele órgão público**.

12. O modelo de gestão escolhido **deliberadamente** pela alta administração da Procuradoria-Geral da República, a partir de propostas formatadas e formalizadas pelo procurador designado como líder da força-tarefa, adotou como regra, a ser executada ao longo de diversos anos, uma prática concebida para ser excepcional e limitada no tempo e no espaço, justamente por ser muito onerosa aos cofres públicos. Nesse quadro, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) falta de fundamentação adequada para a escolha desse modelo, visto que alternativas igualmente válidas não foram devidamente consideradas;
- b) violação ao princípio da economicidade, porquanto o modelo escolhido mostrou-se mais dispendioso aos cofres públicos;
- c) ofensas ao princípio da impessoalidade, tanto na opção pelo modelo mais benéfico e rentável aos participantes quanto na falta de critérios técnicos que justificassem a escolha de quais procuradores integrariam a operação.

13. É reconhecida a discricionariedade da decisão de como o Ministério Público Federal deve operacionalizar suas atividades finalísticas e alocar seus membros. O ato discricionário, contudo, não é infenso a controle, nem pode escapar da observância das regras e princípios que regem a atividade administrativa de modo geral. A escolha de um gestor de órgão público deve se pautar, necessariamente, pelos princípios administrativos, dentre eles, o da motivação, o da economicidade, o da razoabilidade e o da impessoalidade.

14. A discricionariedade pode ser caracterizada como a margem de “liberdade” que remanesce ao administrador para eleger, **segundo critérios consistentes de razoabilidade**, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, **a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal**, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013).

15. O campo do exercício regular da discricionariedade alberga os atos e as condutas que, apreciados e executados administrativamente, **não possam ser recusados pela contrariedade racional e conforme o Direito** (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Livraria Del Rey Editora, 1994).

16. Impende dizer, embora seja ampla, não é completamente desprovida de margens a janela por onde uma determinada conduta pode trafegar para que passe a integrar o campo jurídico do **exercício regular** do poder discricionário.

17. Por essa razão, a doutrina não encontra qualquer dificuldade em admitir que atos discricionários praticados dentro dos estritos marcos legais devem ser revistos se, por exemplo, violarem princípios constitucionais, adotarem solução flagrantemente desarrazoada, não se lastrearem em motivação adequada ou forem cometidos com desvio de finalidade (GUERRA, Sérgio Antônio Silva. Controle Judicial dos Atos Regulatórios. Editora Lumen Juris, 2005; SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito Administrativo Regulatório. Lumen Juris, 2005; BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013; entre outros).

18. O próprio Tribunal de Contas da União admite controlar os atos discricionários ou adentrar o mérito administrativo quando a decisão está em descompasso com o princípio da economicidade, tendo em vista as demais alternativas. Cito pacífica jurisprudência nesse sentido:

“O conteúdo de ato administrativo discricionário pode se submeter à apreciação do TCU quando o órgão ou a entidade jurisdicionada afasta-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a

que se submete, entre os quais os da motivação, da eficiência e da economicidade.” (Acórdãos 2.061/2021-TCU-Plenário, Redator Ministro Vital do Rego, e 2.470/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

“No âmbito do controle de economicidade do ato administrativo - respaldado pelo art. 70, *caput*, da CF/88, e que compreende a avaliação da legitimidade dos aspectos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública -, é cabível ao Tribunal adentrar o mérito administrativo, nos casos em que a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade, tendo em vista as demais opções legais que estiverem ao seu alcance.” (Acórdão 1.195/2008-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

19. O TCU também considera irregular a conduta praticada no âmbito do poder discricionário que venha a se mostrar ineficiente ou antieconômica, bem como os gastos excessivos que sejam realizados de forma desarrazoada.

20. Nesse sentido, decisão que apreciou escolha administrativa de gestão sob a ótica da economicidade e da moralidade:

“O estabelecimento ou não de um sistema de plantão situa-se na esfera da discricionariedade da administração, segundo a análise de conveniência e oportunidade. Isso, entretanto, não exclui a necessidade de se observarem princípios fundamentais que regem a administração pública, como os da eficiência, da economicidade e da moralidade.” (Acórdão 2.329/2006-TCU-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

21. Da jurisprudência selecionada da Corte, é possível colher diversos outros casos nessa mesma linha, como o entendimento de que devem ser julgadas irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa, quando se constata falta de razoabilidade nos gastos de recursos públicos (Acórdão 1.693/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). No voto condutor da decisão restou assim assentado:

“Apesar de a escolha do meio de transporte inserir-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não há que se transigir quando o gestor inobserva a razoabilidade nos gastos com o dinheiro público, afastando-se, em consequência, do princípio da economicidade.”

22. Em julgado recente, que também toma a economicidade como critério para se avaliar a razoabilidade e a legitimidade da escolha discricionária, a Corte assentou que:

“A opção administrativa por gastos luxuosos, sem a devida justificativa acerca da necessidade e de forma incompatível com a finalidade da contratação, contraria os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.” (Acórdão 1.895/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

23. Não é estranho, portanto, à doutrina administrativista e à jurisprudência desta Corte, o questionamento de escolhas administrativas e de gestão, ainda que praticadas no âmbito do poder discricionário. Não há dúvida de que essa mesma racionalidade pode ser aplicada a modelos de gestão que se mostrem antieconômicos, ofensivos aos princípios administrativos e desprovidos de fundamentos sólidos que os sustentem.

24. Tais condutas, portanto, podem ser reputadas irregulares e, na hipótese de representarem dano erário, incidem as normas necessárias à reparação dos prejuízos causados.

25. Sob a perspectiva da motivação e da fundamentação para a escolha do modelo de gestão de força-tarefa, faltaram estudos mínimos que avaliassem alternativas e demonstrassem tecnicamente que o modelo de gestão adotado era o que melhor atendia ao interesse público, quando considerados tanto a finalidade que se pretendia alcançar quanto o elevado dispêndio de recursos envolvido.

26. O ofício por meio do qual foi solicitada a instituição da força-tarefa da Lava Jato “em caráter **excepcional**” (Ofício 1.899/2014-PRC/PR, de 26/3/2014, peça 17, p. 2-10) não faz qualquer

menção a custos que seriam incorridos durante os trabalhos, nem sobre a necessidade de se avaliar um modelo que permitisse alcançar os resultados pretendidos ao menor custo possível para a sociedade. Destaque-se desde já que referido expediente é desprovido de qualquer natureza finalística intrínseca às atribuições do *Parquet*, tratando-se de mera solicitação administrativa e, como tal, subscrita por quem detinha função pública de chefia administrativa da Procuradoria da República no Paraná.

27. Esse documento tampouco apresenta motivação dos critérios que justificariam a escolha de seis procuradores do Ministério Público Federal, dos quais cinco não estavam lotados em Curitiba, no Paraná, e três eram Procuradores Regionais da República (PRR), cujas atribuições legais remetem à atuação e ofício perante Tribunais Regionais Federais (Lei Complementar 75/1993, art. 68), e não em ações investigativas junto à primeira instância judicial. A personalidade regente da escolha dos integrantes da força-tarefa será esclarecida mais adiante.

28. Na mesma oportunidade, o signatário, João Vicente Beraldo Romão, formulou o seguinte pedido ao Procurador-Geral da República (grifos acrescidos; peça 17, p. 10):

“Por último, mas não menos importante, solicita-se autorização para a realização dos **procedimentos administrativos necessários à locação de espaço em novo imóvel**, identificado inicialmente para atender outras necessidades desta unidade, mas que passaria a **servir, nesse momento, para as atividades da força tarefa**, eis que o prédio em que se encontra a Procuradoria da República no Estado do Paraná não possui condições físicas para receber os colegas.”

29. Como se depreende, à época da solicitação para instituição da força-tarefa já se sabia que a magnitude e a duração dos trabalhos certamente superariam, em muito, os cinco meses inicialmente autorizados, afinal a locação de imóvel pressupõe demandas de trabalhos elevadas e de médio e longo prazo.

30. No próprio Ofício 1.899/2014-PRC/PR, havia também menção quanto à necessidade de se analisar um enorme volume de documentos obtidos e ainda a coletar. Foi registrada, também, a necessidade de cooperação jurídica internacional, trabalho que demandaria esforços conjuntos de múltiplas instituições estrangeiras e que, certamente, não seriam concluídos em período tão exíguo, de meros cinco meses.

31. Ainda assim, repito, não foi realizada qualquer análise sobre os custos potenciais de operação tão grandiosa, sobre alternativas de custeio disponíveis, sobre a necessidade de se limitarem temporalmente os dispêndios com deslocamento dos procuradores escolhidos, e sobre a própria ausência de critérios objetivos para designação de procuradores para a Operação, dos quais cinco não residiam, ao menos declaradamente, em Curitiba.

32. Independentemente do grau de autonomia de que se revestem os atos do Ministério Público, essa foi uma decisão administrativa que, como qualquer outra, necessitaria de motivação como critério de regularidade:

“O dever de motivar consiste na **obrigação de externar razões e fundamentos das decisões administrativas**. Trata-se de um corolário do Estado de Direito, na medida em que constitui uma das formas de justificação do exercício de um poder.” (JORDÃO, Eduardo Ferreira. Controle judicial de uma Administração Pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. Sociedade Brasileira de Direito Público, SBDP, 2016).

33. Modernamente, a boa gestão exige que as escolhas administrativas sejam devidamente motivadas e encontrem suporte em fundamentação suficiente, congruente sob a perspectiva racional, sindicável pelos interessados, e largamente baseada em estudos técnicos e jurídicos que permitam a rastreabilidade e a comparabilidade entre alternativas possíveis. Com efeito, a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida adotada, inclusive em face das possíveis alternativas (conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 20, parágrafo único).

“O momento por que passa a humanidade requer a atuação estatal por meio de escolhas administrativas que, para além de uma suposta prevalência do interesse público, **efetivamente**

sopesem interesses, examinem custos e benefícios à luz de questões técnicas e científicas, atuem nos riscos à sociedade pluriclasse e a cada cidadão, isto é, de acordo com a realidade e com visão prospectiva.” (GUERRA, Sérgio Antônio Silva. Discricionariedade, Regulação e Reflexividade. Uma Nova Teoria sobre as Escolhas Administrativas. 3ª. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2015)

“Em especial, nota-se **uma valorização do dever de motivação das decisões administrativas** (...). A ideia é a seguinte: se, por um lado, há riscos de usurpação de competência política na realização de um controle substancial, por outro, os tribunais podem garantir que estas decisões sejam tomadas **de forma transparente e bem-informada**. Deste modo, sem interferir nas escolhas da administração e sem impor as suas próprias, os tribunais contribuem para que as decisões administrativas reflitam os anseios dos cidadãos e/ou estejam expostas a seu crivo.” (JORDÃO, Eduardo Ferreira. Controle judicial de uma Administração Pública Complexa: A Experiência Estrangeira na Adaptação da Intensidade do Controle. Sociedade Brasileira de Direito Público, SBDP, 2016; grifos acrescidos).

34. Sob a vertente da economicidade, afigura-se claramente antieconômica e condenável a escolha por um modelo de gestão que, não obstante interessante para os agentes envolvidos, caracterizava-se por ser mais oneroso ao erário:

“O princípio da economicidade disciplina que o administrador público tem o **compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública**, isto é, a solução ótima, termo modernamente empregado.

(...) determina a **observância da relação custo/benefício, isto é, impõe o controle da despesa em face dos recursos disponíveis, a parcimônia, contenção ou moderação nos gastos**; a ausência de desperdício na execução dos programas; enfim, determina o necessário respeito aos interesses econômicos do povo, que se encontram sob a proteção jurídica do Estado. Portanto, **é o dispêndio dos escassos recursos na quantia necessária**, no momento adequado, à consecução dos objetivos anteriormente propostos em lei.” (COSTA, Luiz Bernardo Dias. Tribunal de Contas: Evolução e Principais Atribuições no Estado Democrático de Direito. Fórum, 2006)

35. Nesse ponto, assiste razão o Ministério Público de Contas na representação que deu origem a esta tomada de contas especial.

36. A opção adotada pela Procuradoria-Geral da República não representou o menor custo possível para os cofres públicos. Ao contrário, garantia aos procuradores participantes o auferimento de vultosas somas a título de diárias, sem que tenham sido minimamente analisadas alternativas mais interessantes sob a perspectiva do Estado. Ou que tenham sido criadas limitações efetivas para que os valores recebidos não extrapolassem o razoável, financeiramente e temporalmente, sob a perspectiva do interesse público.

37. Poder-se-ia considerar mera incompetência administrativa a escolha de um modelo de gestão de recursos humanos evidentemente antieconômico, mas as circunstâncias que cercam tal decisão indicam uma atuação deliberada de saque aos cofres públicos para benefício privado e, portanto, revestido dos contornos estabelecidos em tese pela lei para **atos dolosos de improbidade administrativa** que causam lesão ao erário.

38. O cidadão pagador de impostos poderia indagar, ainda, por que os procuradores da força-tarefa não foram contemplados com pagamento de auxílio-moradia, figura jurídica criada exatamente para custear despesas transitórias de acomodação de média duração, como se apresentava o trabalho de investigação da força-tarefa.

39. **A resposta é simples: é que esses procuradores já recebiam auxílio-moradia, conforme é possível atestar no portal da transparência da instituição.**

40. Ora, como seria evidentemente ilícito o recebimento duplicado do auxílio-moradia, e talvez porque a sanha de apropriação indevida de recursos públicos fosse tão grande que os R\$ 4,3 mil

mensais desta rubrica **não saciariam** a fome dos bravos defensores da ética e da probidade, o pagamento de diárias e passagens foi a fórmula idealizada, operacionalizada e liquidada de escamotear a ordenação de despesas fora da moldura legal mediante golpe hermenêutico tão rudimentar quanto indecoroso.

41. Conforme sustenta o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas Paulo Soares Bugarin em obra acadêmica:

“(…) impõe-se afirmar a inexorável repercussão material do princípio da economicidade na necessária análise de custos e benefícios que deve preceder a toda e qualquer alocação de recursos públicos”. (BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 2ª edição. Editora Fórum, 2011).

42. É dizer, o princípio da economicidade impunha a realização de análises de custo-benefício da escolha que foi feita comparativamente a alternativas como ato preparatório de uma decisão devidamente informada por parte da autoridade administrativa. Por isso, a observância da economicidade está intimamente ligada às exigências de motivação e fundamentação técnica para as decisões relevantes.

43. Em artigo acadêmico, essa questão é assinalada também por Paulo Soares Bugarin:

“O que se quer neste momento fixar é a ideia-chave de que economicidade reflete uma opção estratégica do constituinte de 1988 **pela racional fundamentação das decisões politicamente motivadas concernentes à alocação do conjunto escasso de recursos públicos a disposição dos agentes delegados da sociedade**, na sua primordial missão de atender, da melhor maneira possível, aos legítimos e urgentes anseios individuais e coletivos presentes em nosso extremamente injusto contexto socioeconômico.

Neste sentido, economicidade, num plano político-econômico, se vincula ao necessário, e ainda não consolidado, **processo de avaliação das decisões públicas sob o prisma da análise de seus custos e benefícios** para a sociedade, ou para a comunidade a que se refere.” (BUGARIN, Paulo Soares. Dimensões Significativas do Princípio Constitucional da Economicidade: Uma Abordagem Multidisciplinar. Fórum Administrativo: direito público, Belo Horizonte, v. 3, n. 33, p. 3049-3054, 2003).

44. Em obra de peso, Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. 4ª Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2016) pontua a inafastabilidade de competência do TCU para sindicatizar a economicidade e ilegitimidade de gastos públicos desarrazoados, ainda que formalmente se encaixem nas regras frias da lei:

“Como regra, no Direito, o exame da conveniência e da oportunidade do ato administrativo, terreno do mérito, é de competência exclusiva da autoridade administrativa. Nele não pode penetrar o judiciário. **Por força de expressa previsão constitucional, porém, o Tribunal de Contas pode fazer o exame de mérito, apreciando inclusive a relação custo/benefício.**

É corolário da lição dos gregos de éthos: a distribuição equitativa ou proporcional do bem constitui o justo. No caso em que a comunidade define o uso dos recursos públicos, é preciso que ele seja adequado, maximizando a relação custo/benefício. Referindo-se à ética do homem público, assinala Josaphat Marinho: ‘É a forma adequada de proceder, que vale como padrão para todo o corpo social’.

Assim como na avaliação da legitimidade, os Tribunais de Contas aferem a correlação entre a origem e o destino, na economicidade aferem a relação entre o custo da medida e o benefício coletivo. O conteúdo ético seria enfraquecido, verdadeiramente empobrecido, se a Constituição Federal estabelecesse a aferição do menor custo ou, isoladamente, do maior benefício. No entanto, o estatuto político usou o termo mais nobre e compatível com a ética e o conteúdo axiológico da economia. Isso porque a aferição pretendida pelo constituinte não repousa necessariamente no aspecto limitado da economia. Deve-se recordar aqui um fato curioso ocorrido em Curitiba no qual uma autoridade administrativa provou que, sob o aspecto econômico, foi vantajosa a construção de

um viaduto, computando o número de óbitos e acidentes e inferindo a receita tributária que deixaria de ser arrecadada. Tal perspectiva não deve ser parâmetro de conduta, valendo pela curiosidade o caso, pois as políticas públicas têm um retorno benefício sem expressão econômica, como é o caso da construção de uma calçada.

A ética é orientada para exercitar a atividade mais alta que o ‘raciocínio possa consagrar-se, que é a teoria ou contemplação das realidades’. **A aplicação do princípio da economicidade só tem sentido nessa percepção do ethos, concebida pela abstração entre as possíveis alternativas existentes à época do fato e a escolhida.** Releva obter, porém, que em homenagem ao princípio da segregação das funções, o controlador não pode substituir a vontade do administrador, especialmente quando as opções postas no processo decisório têm todas em tese ou melhor, sobre a contingência do acaso, a que se referem os gregos (tyche), iguais riscos e/ou semelhantes vantagens, benefícios. Nesse caso, a aferição da economicidade, no processo de julgamento, deve dirigir-se apenas à correção futura do ato.

(...)

Daí que a exteriorização das razões do agir do administrador público integra a ética da conduta, constituindo-se em elemento fundamental para a atividade do controle. **A produção, a posteriori da motivação que ocorre porque os órgãos de controle devem garantir o primado da ampla defesa, não é de todo suficiente para a aferição da conduta. Somente o será a prévia motivação, dever ao qual estão jungidos todos os administradores na prática do ato.**”

45. Em conhecida obra, o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas Lucas Rocha Furtado leciona que (FURTADO, Lucas Rocha. Princípios Gerais de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016; grifos acrescidos):

“A solução para a punição de hipóteses absurdas de falta de eficiência – e o instrumento adequado para proceder à identificação dessas hipóteses absurdas é o princípio da razoabilidade – encontra-se na própria Constituição Federal. Em seu art. 70, ao dispor sobre o controle externo dos gastos públicos, cujo titular é o Congresso Nacional, mas cuja execução é constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas da União (TCU), refere-se ao controle da economicidade dos gastos públicos. No art. 71, VIII, dispõe o texto constitucional que ao TCU compete ‘aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário’. **Vê-se que o texto constitucional não prevê a aplicação de sanção pecuniária apenas para casos de ilegalidade, mas também para outras situações que importem em irregularidade de contas.**

A lei que regulamentou esse dispositivo constitucional é a Lei nº 8.443/92, que em seu art. 57 estatuiu que o TCU poderá aplicar ao responsável que for condenado a reparar o prejuízo que causou ao Erário multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado. De igual modo, mencionada lei, nos termos de seu art. 58, inciso III, permite ao TCU a aplicação de multa de outra natureza - não mais proporcional ao dano, mas com valor máximo fixado no próprio diploma legal - por ato de gestão antieconômico.

A conclusão necessária é que tanto o texto constitucional quanto o texto legal disponibilizam mecanismos de sanção pela falta de eficiência. Reiteramos, todavia, que a punição não se deve aplicar aos que simplesmente não forem eficientes, mas aos que adotarem soluções absurdamente ineficientes. Esse o propósito.

No campo judicial, a partir dos parâmetros desenvolvidos pelos Tribunais de Contas, órgãos com maior capacidade técnica para aferir a falta de eficiência e únicos competentes para julgar contas, pode-se cogitar da utilização da ação de improbidade administrativa Lei nº 8.429/92, que em seu art. 11 prevê a prática de ato de improbidade pela violação de princípio da Administração Pública. O Ministério Público pode, a partir dos dados fornecidos pelos Tribunais de Contas, propor ação de improbidade com fundamento no art. 11 da lei, a fim de dar maior efetividade ao princípio da eficiência e punir as hipóteses absurdas de ineficiência na aplicação dos recursos públicos.

Os princípios gerais de direito administrativo não podem ser considerados meras cartas de intenção. O cumprimento efetivo de todos eles deve ser considerado dever a ser cumprido por todos os responsáveis pela gestão dos recursos públicos. **Na eventualidade de a lei facultar adoção de várias opções ou possibilidades de agir, deve ele adotar aquela que melhor realize todos os princípios da Administração Pública. A rigor, se a lei permite interpretação que possa ferir a moralidade, a impessoalidade, a eficiência ou qualquer outro princípio, deve o administrador descartar essa interpretação porque contrária ao Direito. A adoção de soluções eficientes, morais, impessoais é vinculante para o administrador, e não pode se inserir em seu âmbito de discricionariedade.** Opção discricionária é aquela permitida pelo Direito; opção arbitrária, aquela contrária à lei ou a qualquer princípio da Administração. **Não concordamos, portanto, que se possa conferir ao princípio da eficiência, ou ao da economicidade, status diferenciado dentro do regime administrativo, no sentido de que o cumprimento dos demais princípios é vinculante e o cumprimento da eficiência mera opção discricionária e, portanto, insusceptível de controle judicial ou de punição.**

Não há, em todo o ordenamento jurídico, justificativa para a exclusão do princípio da eficiência do mundo do Direito e para a sua transferência para o campo da discricionariedade como mera opção de conveniência ou de oportunidade. No momento em que todos os que lidam com o Direito Administrativo se conscientizarem da necessidade de dar maior efetividade a todos os princípios, inclusive ao da economicidade, que compreende além da eficiência a efetividade e eficácia, o cidadão brasileiro talvez possa contar com serviços públicos compatíveis com a carga tributária praticada no nosso país.”

46. Juarez Freitas aquilata (FREITAS, Juarez. Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, Malheiros Editores, 1997):

“No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, **urge lembrar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo.** Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. **A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício na escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos.**”

47. Como se verá adiante, a decisão pelo pagamento de diárias e passagens a procuradores para atuarem junto à força-tarefa de Curitiba se mostrou tão indecorosa que foi notada pelos próprios beneficiários, após certo tempo, pois, talvez pelo desconforto da situação, formularam pedidos formais de consulta às instâncias superiores do MPF como forma de ratificar o recebimento dessas elevadas somas mensais, além do subsídio do cargo e do auxílio-moradia.

48. Embora o descalabro fosse patente, decisão mais racional não foi adotada, e por muito tempo sequer cogitada. O foco da solicitação constante no Ofício 1.899/2014-PRC/PR limitou-se ao aspecto finalístico, sem de suas consequências administrativas tratar, e a aprovação da força-tarefa, no modelo em que foi solicitado, ocorreu sem qualquer questionamento por parte do então Procurador-Geral da República. Aparentemente, seguiu-se a lógica maquiaveliana de que os fins justificariam os meios.

49. Também sob a perspectiva da impessoalidade existem elementos de uma conduta sistematicamente viciada.

50. Em obra acadêmica, o Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado ressalta a multiplicidade de aspectos do princípio da impessoalidade, abrangendo tanto o **dever de conformidade ao interesse público** quanto o **dever de isonomia** por parte da Administração. Pelo primeiro aspecto, ele se equipara ao princípio da finalidade, de modo que “sempre que o administrador praticar ato de favorecimento ou perseguição, haverá violação ao princípio da impessoalidade porque não se realizou o interesse público”. Pelo segundo, o princípio requer que a lei

e a Administração Pública confirmam tratamento isonômico ou não diferenciado a agentes e particulares. (FURTADO, Lucas Rocha. Princípios Gerais de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

51. É dizer, conforme o princípio da impessoalidade, a escolha administrativa deve ser dirigida ao atendimento do interesse público, e não dos fins particulares dos agentes. É evidente que a escolha imotivada por um modelo mais custoso ao erário no intuito de beneficiar agentes públicos não está aderente a essa diretriz, especialmente quando o critério de escolha dos agentes beneficiários tampouco é justificado. Já na outra vertente, o mesmo princípio exigiria que estivessem claros os critérios técnicos que regeram a definição administrativa sobre quais agentes iriam integrar a equipe da força-tarefa.

52. De fato, não foram estabelecidos critérios transparentes e objetivos para a escolha dos procuradores que seriam designados. O Ofício 1.899/2014-PRC/PR (peça 17, p. 9) faz menção genérica a “critérios de dedicação, capacidade, afinidade com a matéria, experiência (...)” sem deixar claro, contudo, os motivos pelos quais os procuradores listados teriam sido escolhidos em detrimento de outros possivelmente interessados em participar dos trabalhos e igualmente competentes, quiçá possivelmente com domicílio na sede de operação, Curitiba/PR, assim como com maior experiência junto ao juízo local em que se processavam os atos judiciais da Operação Lava Jato.

53. Em suma, o modelo impugnado pelo MPTCU nesta tomada de contas especial envolveu a escolha de procuradores e o pagamento reiterado e desmedido de diárias e passagens àqueles que, porventura, não tinham domicílio declarado em Curitiba. Esse padrão viabilizou uma indústria de pagamento de diárias e passagens a certos procuradores escolhidos a dedo, o que é absolutamente incompatível com as regras que disciplinam o serviço público brasileiro.

54. Por meio do tratamento dos dados, foi possível identificar que aproximadamente 80% do montante gasto a título de diárias e passagens na força-tarefa da Lava Jato teve como beneficiários os seguintes procuradores, conforme tabela informativa abaixo:

Responsável	Valor histórico (diárias e passagens)	Valor do débito (citação*)	Valor do débito atualizado até data da citação**
Antonio Carlos Welter	R\$ 549.186,86	R\$ 469.417,82	R\$ 489.288,84
Orlando Martello Junior	R\$ 509.676,43	R\$ 429.907,39	R\$ 479.034,97
Januário Paludo	R\$ 405.091,64	R\$ 325.322,60	R\$ 343.476,78
Carlos Fernando dos Santos Lima	R\$ 347.048,10	R\$ 267.279,06	R\$ 308.078,00
Isabel Cristina Groba Vieira	R\$ 405.923,40	R\$ 314.510,07	R\$ 324.566,22
Diogo Castor de Mattos	R\$ 373.650,34	R\$ 297.869,74	R\$ 389.175,50
Jerusa Burmann Viecili	R\$ 186.861,45	R\$ 99.937,80	R\$ 104.896,31
Totais	R\$ 2.777.438,22	R\$ 2.204.244,48	R\$ 2.438.516,62

* Por ocasião da citação, foram abatidos os valores correspondentes aos custos previstos para a alternativa de remoção, de forma mais benéfica aos responsáveis (conforme memória de cálculo à peça 20, p. 3).

**13/4/2022.

55. Do total gasto com o deslocamento desses procuradores e permanência em diversos destinos (R\$ 3,25 milhões), 85% (R\$ 2,77 milhões) diz respeito a deslocamentos do domicílio oficial de cada um especificamente a Curitiba (memória de cálculo à peça 20, p. 3).

56. Examinando as informações, encontram-se casos como o do Procurador da República **Diogo Castor de Mattos**, que recebeu **R\$ 373 mil em diárias** referentes a estadias em Curitiba para atuar na força-tarefa de 2014 a 2019, mesmo residindo naquela capital à época dos trabalhos.

57. Caso semelhante seria o de **Orlando Martello Júnior**, oficialmente lotado em São Paulo, mas casado com uma procuradora residente em Curitiba. O deslocamento do procurador à capital do Paraná no período de 2014 a 2021 resultou no pagamento de **R\$ 438 mil em diárias**, além do dispêndio de **R\$ 70 mil em passagens**.

58. Ainda considerando somente os deslocamentos para Curitiba e a estadia naquela capital, tem-se os casos de **Carlos Fernando dos Santos Lima**, que atuou na Lava Jato de 2014 a 2018 e recebeu **R\$ 306 mil a título de diárias**, além de ter dado ensejo ao pagamento de passagens que somaram mais de **R\$ 40 mil**; de **Antonio Carlos Welter**, que recebeu **R\$ 440 mil em diárias** e deu origem a gastos de **R\$ 108 mil com passagens**; de **Januário Paludo**, a quem foram pagos **R\$ 340 mil em diárias** e que deu causa ao pagamento de **R\$ 64 mil em passagens**; de **Isabel Cristina Groba Vieira**, que recebeu **R\$ 323 mil em diárias** e deu origem a gastos de **R\$ 82 mil em passagens**; e de **Jerusa Burmann Viecili**, a quem foram pagos **R\$ 158 mil em diárias** e que deu causa a dispêndios de **R\$ 28 mil em passagens**.

59. Denota-se que um pequeno grupo de procuradores – que, de modo algum, retrata a imensa maioria dos membros do Ministério Público Federal – tenha descoberto uma possibilidade de aumentar seus ganhos privados e favorecer agentes amigos, no âmbito da atividade funcional de combate à corrupção, admitindo-se como práticas naturais o patrimonialismo, a personalização e a pessoalidade das relações administrativas.

60. Fica evidente que o modelo construído atenta contra o princípio da impessoalidade, tanto por privilegiar os agentes administrativos em detrimento do interesse público, quanto por não adotar critério imparcial, objetivo e transparente para a escolha desses mesmos agentes.

61. Feita a contextualização dos fatos, passo ao exame das alegações de defesa, conforme as circunstâncias em que se inserem os responsáveis.

62. Para facilitar o exame, abordarei em separado, como primeiro grupo, a situação dos responsáveis pela adoção **do modelo de força-tarefa desprovido da devida fundamentação, com a consequente prática de modelo antieconômico de custeio: Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Vicente Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol**.

63. Tratarei da situação dos demais responsáveis como um segundo grupo, na condição de membros da carreira de procurador do Ministério Público Federal que se beneficiaram do pagamento de diárias por atuação na força-tarefa da Lava Jato sob o modelo instituído: Januário Paludo; Isabel Cristina Groba Vieira; Antonio Carlos Welter; Jerusa Burmann Viecili; Carlos Fernando dos Santos Lima; Diogo Castor de Mattos; e Orlando Martello Júnior.

64. Início a apreciação pelo segundo grupo, cujas alegações de defesa acolho nesta oportunidade.

65. Para tanto, comento primeiramente o caso do Procurador da República Orlando Martello Júnior, que recebeu diárias e passagens de 2014 a 2021, estaria lotado em São Paulo e casado com Procuradora residente em Curitiba. O responsável anexou aos autos cópia de contrato de locação residencial de imóvel localizado em São Paulo e cópia do Ofício 719/2016-PRPR-FTLJ Curitiba, de 4/4/2016, encaminhado ao Corregedor-Geral do MPF, por meio do qual formulou consulta a respeito da legalidade no recebimento de diárias diante de sua particular situação.

66. A Corregedoria encaminhou tal consulta à Secretaria-Geral, que gerou o Procedimento de Gestão Administrativa PGEA-1.00.000.007010/2016-96. Adveio então o Parecer 387/2016/CONJUR, de 28/4/2016, **que opinou favoravelmente, em caráter excepcional, pela manutenção da concessão**

das diárias para os procuradores que apresentaram contrato de locação de imóvel celebrado anteriormente à determinação da Administração contida no Memorando nº 621/2016-GAB/SG.

67. Na sequência, sobreveio decisão do Secretário-Geral do Ministério Público Federal, de 29/4/2016, conferindo efeito vinculante ao Parecer 387/2016 às unidades do MPF, de modo que a opção de percepção das diárias pelo membro Orlando Martello Júnior foi validada e autorizada pela alta administração do MPF após consulta formal.

68. Esse caso é emblemático por dois motivos. A um, porque revela que o modelo de custeio da Operação Lava Jato, por meio do pagamento reiterado de diárias e passagens a membros não declaradamente residentes em Curitiba, era controverso até mesmo junto ao corpo funcional do Ministério Público Federal. Tanto é que questionamentos sobre sua regularidade surgiram internamente e motivaram a formalização de consultas administrativas por parte dos beneficiários.

69. A dois, de outra banda, revela que esses beneficiários, inobstante tenham se beneficiado de ilegalidade flagrante, não foram responsáveis pela escolha do modelo de custeio por meio de diárias e passagens. Ainda assim, esse foi referendado pela alta administração do Ministério Público Federal em oportunidades subsequentes, mesmo diante de questionamentos sobre sua regularidade e economicidade.

70. Conclui-se, portanto, que os procuradores cujas condutas estão sendo objeto de avaliação não exerceram ato de gestão e tampouco incidiram em erro grosseiro, dolo e/ou comprovada ingerência na escolha de modelo de atuação e custeio de deslocamentos da força-tarefa. Atuavam na atividade-fim e foram designados e autorizados por ato do Procurador-Geral, *ad referendum* do conselho competente.

71. Dessa forma, inexistindo elemento subjetivo para autorizar suas responsabilizações e por não restar caracterizada a prática de ato de gestão ou terem dado causa, de algum modo, à escolha do modelo de custeio dos deslocamentos da aludida força-tarefa, opto pelo acolhimento das alegações de defesa e conseqüente julgamento pela regularidade com ressalva destas contas especiais em relação a: **Januário Paludo; Isabel Cristina Groba Vieira; Antonio Carlos Welter; Jerusa Burmann Viecili; Carlos Fernando dos Santos Lima; Diogo Castor de Mattos; e Orlando Martello Júnior.**

72. Diversa é a situação dos responsáveis pela adoção do formato de força-tarefa desprovido da devida fundamentação, com a conseqüente prática de modelo antieconômico de custeio, nos termos contidos nas respectivas citações: **Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Vicente Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol.**

73. Nesse contexto, analisa-se precipuamente o dano ao erário ocasionado pela adoção do referido modelo e o conseqüente pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, beneficiando-os indevidamente.

74. **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, então Procurador-Geral da República (PGR), foi alçado à condição de responsável por ter autorizado a constituição da força-tarefa da Operação Lava Jato adotando modelo antieconômico que permitia pagamento irrestrito de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos.

75. **João Vicente Beraldo Romão**, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná à época, signatário do Ofício 1.899/2014-PRC/PR, é responsável por ter solicitado a constituição da força-tarefa da Lava Jato sem qualquer análise de custos que seriam incorridos durante os trabalhos, sem a proposição de qualquer limite para os valores a serem auferidos e sem a indicação de qualquer critério objetivo e transparente para fundamentar a escolha dos procuradores beneficiados.

76. **Deltan Martinazzo Dallagnol**, procurador designado para atuar na força-tarefa, por ter, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, participado notória e ativamente de sua concepção

no modelo escolhido, pela escolha de seus integrantes e pela demanda, à cúpula da Procuradoria-Geral da República, de recursos materiais e humanos para realização dos trabalhos.

77. O quadro que sintetiza o dano ao erário atribuído aos três agentes arrolados como responsáveis pela concepção, solicitação, aprovação e gestão do modelo antieconômico, correspondente ao valor total de diárias e passagens pagas aos procuradores, é:

Responsáveis solidários	Valor histórico	Valor do débito atualizado até a citação
Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Vicente Beraldo Romão, Deltan Martinazzo Dallagnol	R\$ 2.597.536,39	R\$ 2.831.808,53

78. A título de preliminares, os responsáveis invocaram, em síntese: i) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; ii) incompetência da Segunda Câmara; iii) necessidade de chamamento aos autos de sucessores no cargo de Procurador-Geral da República; iv) atendimento aos princípios administrativos; e v) competência do TCU sobre atos finalísticos do Ministério Público.

79. Em sua defesa, Rodrigo Janot Monteiro de Barros alegou acerca do mérito, em apertada síntese: i) regularidade dos atos finalísticos e administrativos porque referendados pela Secretaria-Geral do MPF e pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal; ii) responsabilidade compartilhada com o aludido Conselho por também ter aprovado os atos; iii) inexistência de questionamentos anteriores e de modelo de trabalho à distância que viabilizasse atuação remota dos procuradores; iv) jurisprudência do TCU sobre casos semelhantes; v) a inviabilidade jurídica da lotação provisória de procuradores regionais da República; vi) urgência e prioridade das solicitações; vii) que os deslocamentos ocorreram a serviço da finalidade pretendida; e viii) incidência de princípios administrativos.

80. João Vicente Beraldo Romão argumentou, de inovação em relação ao já listado acima, em breve resumo: i) não ter praticado ato de gestão, de comando, de administração de coordenação ou de ordenação de despesa; ii) não deter competência administrativa; iii) impossibilidade de compreensão, no ano de 2014, sobre a duração total dos trabalhos; iv) motivação suficiente dos atos; v) urgência no cumprimento dos prazos processuais *vis-à-vis* o tempo necessário à realização de remoções; e vi) dificuldades práticas na consecução das alternativas elencadas.

81. Já Deltan Martinazzo Dallagnol aduziu, em síntese e além do que já foi pontuado pelos anteriores: i) a definição e a aprovação do modelo se deram pelos órgãos superiores do MPF; ii) autonomia para atuação finalística do *Parquet*; iii) resultados exitosos em outros casos de forçatarefa; iv) ausência de contrafactual sobre o modelo a ser adotado; v) dificuldades em se promover remoções e custos das alternativas; e vi) necessidade de prova pericial nos autos.

82. A respeito das preliminares invocadas pelos três responsáveis, faço algumas considerações.

83. A manifestação do MPTCU no TC 026.909/2020-0 se deu em caráter complementar, como aditamento à inicial da referida Representação, com vistas à correta definição de escopo do exame dos atos, em deferência à autonomia funcional do *Parquet* de Contas em representar perante este TCU e definir o escopo da investigação pretendida.

84. Não houve, porém, manifestação após a instrução de mérito, esse sim o momento processual em que o MPTCU se manifesta como *custus legis*. Ademais, a manifestação do órgão ministerial não é obrigatória em todos os processos, sendo a representação uma espécie processual em que o referido parecer é optativo (Regimento Interno do TCU, art. 62, inc. III).

85. Acerca da competência desta Segunda Câmara, os fundamentos estão expostos ao final do Voto. Em relação ao chamamento dos sucessores, o argumento não procede, visto que, como se verá adiante, foi precipuamente sob a gestão dos responsáveis nesta tomada de contas especial que as falhas

na motivação do modelo adotado se consumaram e, por reprodução quando das prorrogações, se prolongaram no tempo.

86. Com relação à prescrição da pretensão ressarcitória, adoto o posicionamento clássico e há muito reiterado desta Corte pela imprescritibilidade. E, no que se refere ao entendimento fixado a partir do RE 636.886/AL (Tema 899 da repercussão geral) ao presente caso, limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.”

87. Na minha compreensão, diante dessa decisão e da inexistência de lei específica tratando do tema, o TCU terá necessariamente que suprir essa lacuna legislativa definindo as consequências da prescritibilidade, tais como o prazo prescricional, o início da contagem e as causas de interrupção.

88. Recentemente, ao apreciar o TC 000.006/2017-3, o Tribunal decidiu remeter a análise do tema ao processo que será criado em decorrência do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), de 9/3/2022, por meio do qual foi expedido comando à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa para que forme grupo técnico de trabalho destinado a apresentar projeto de ato normativo que discipline “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

89. Dessa forma, até a conclusão desse trabalho, permanecem vigentes, em relação à prescrição da pretensão sancionatória, as regras do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, a imprescritibilidade.

90. **Quanto ao mérito, os responsáveis se omitem em atacar a premissa dos atos irregulares. Isto é, os argumentos da defesa estão desprovidos de compreensão de que havia ilegitimidade para atuar na forma pretendida, pois os atos definidores e perpetuadores do modelo adotado não eram francamente discricionários. É dizer, a parcela de liberdade de ação institucional só seria legítima caso estivesse motivada e calcada por análises mínimas sobre custos e alternativas.**

91. Como se verá ao longo da argumentação deste Voto, as teses de defesa não se sustentam ante os elementos que passarei a tratar, bem como porque, sobre a ausência de motivação para as decisões adotadas à época, a defesa nada fala.

92. Passando ao exame dos pontos, um dos argumentos de Rodrigo Janot Monteiro de Barros é que sua responsabilidade deveria ser compartilhada com integrantes do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), haja vista que as decisões foram submetidas e aprovadas pelo referido colegiado.

93. Referida alegação não lhe socorre, visto que as competências do Conselho Superior do órgão ministerial derivam do art. 57 da Lei Complementar 75/1993 e se referem, no que interessa aos autos, a decisões em assuntos estritamente funcionais de membros do *Parquet* federal (designações). Ao colegiado não cumpriria decidir quanto a modelos de gestão e custeio da força-tarefa, cuja responsabilidade recai, inequivocamente, sobre o titular do Ministério Público Federal e daqueles que tenham proposto o modelo adotado sem motivar as escolhas quanto à economicidade do modelo escolhido. Não por outro motivo, as concessões de diárias, passagens e as regras de limitação impostas foram atos próprios do então Procurador-Geral da República e do Secretário-Geral da PGR.

94. Veja-se que esse também foi o entendimento do próprio Conselho Superior do MPF ao analisar, no ano de 2020, mais um dos inúmeros pedidos de prorrogação da força-tarefa Lava Jato, o qual simplesmente replicava moldes dos pedidos de prorrogações anteriores (Decisão AJA/90/2020, proferida no âmbito do Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.015382/2020-72; disponível em <<https://static.poder360.com.br/2020/09/decisao-prorrogacao-da-Lava-Jato.pdf>>, verificado por meio de conferência de assinatura digital, acesso em 3/8/2022; grifos acrescidos):

“5. O que se denomina “prorrogação força-tarefa” é um conjunto de **atos de gestão privativos do Procurador-Geral da República** que compreendem a designação de membros do Ministério Público Federal para atuação conjunta, com ou sem a suspensão de designação para os Ofícios de que são titulares (no campo de atribuições); **bem como alocação extraordinária de servidores, equipamentos e meios (no campo administrativo), usualmente delegada ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal.**

6. Ao Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público Federal e **órgão unipessoal da Administração Superior da Instituição, a lei reserva a administração e a garantia do funcionamento regular do Ministério Público, no que se incluem todos os atos administrativos** relativos aos membros e servidores, em particular as designações para atuação funcional, inclusive nas hipóteses de atuação conjunta (e.g., art. 49, VI, VII e XV, da Lei Complementar 75/1993).

7. **Ao Conselho Superior a lei reserva poderes normativos e a gestão da carreira (promoções, concurso, sanções, vitaliciamento, lista de antiguidade, etc.).** O Conselho Superior, assim, faz **designações apenas em matérias disciplinares** (arts. 51 e 57, XVII) e **comissão de concurso** (art. 57, XXII). Fora disso, ele pode opinar (art. 57, XI) ou autorizar (art. 57, XIII; art. 68, parágrafo único), indicar (art. 60), elaborar lista (art. 64), ou aprovar nome (art. 40) para designações do Procurador-Geral da República.

8. Como se vê, o Conselho Superior do Ministério Público Federal até participa em algumas hipóteses extraordinárias de designações, mas **os atos de designação são por natureza da competência do Procurador-Geral da República. Este é o órgão executivo e administrativo que enfeixa os atos próprios da autonomia funcional e administrativa e financeira do Ministério Público Federal (art. 22) provendo os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares; organizando os serviços auxiliares; e praticando atos próprios de gestão.**

9. Essa disciplina se deve à sobreposição administrativa do Procurador-Geral da República, órgão monocrático, enquanto chefe e gestor do Ministério Público da União, responsável por traçar as políticas institucionais, além de figurar como **ordenador de despesas de atuação de todos os membros nos seus Ofícios ou mesmo em atuação conjunta em ‘forças-tarefas’ em todo o país.**”

95. A propósito, a possibilidade de responsabilização do “gestor de fato” no âmbito do TCU por irregularidades é reconhecida. Ainda que o agente não ocupe função administrativa *stricto sensu*, derivada de designação formal, mas pratique atos cuja natureza deem causa à definição de gastos, ordenação de despesas e realização de pagamentos, está sujeito ao julgamento por este Tribunal.

96. Em outras palavras, a ausência de designação formal não obsta a responsabilização caso o agente tenha atuado, de fato, como gestor ou ordenador de despesas (v.g. Acórdãos 1.418/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 1.231/2004-TCU-Plenário e 1.534/2009-TCU-Primeira Câmara, por exemplo).

97. Em relação à escolha do formato de força-tarefa para a Operação Lava Jato desprovido da devida fundamentação e justificativa, para uma demanda de serviço inerente ao plexo de atribuições ordinário do Ministério Público, é alegado pelos defendentes que esse sempre foi o modelo adotado pelo *Parquet* como estratégia para a apuração de delitos complexos que exigiam investigações conjuntas e coordenadas, por seu objeto determinado, caráter temporário e resultados positivos.

98. Ou seja, essa seria a praxe até então adotada e por esse parco motivo foi tão somente sucessivamente replicada, sem reflexão e fundamentação sobre sua adequação e proporcionalidade à maior força-tarefa já empreendida pelo Ministério Público Federal – mesmo que desde o início a envergadura dos trabalhos e o cenário já sugerissem, como registrado em idos de 2014, a necessidade até de locação de imóvel para realização dos trabalhos.

99. Ainda que se argumente que, inicialmente, não se poderia prever o volume de trabalho e duração das atividades envolvidas, foram diversos os pedidos de prorrogação da força-tarefa Lava Jato em Curitiba, fundamentados em números e resultados já obtidos e nos objetivos a serem ainda alcançados, sem que houvesse reflexão sobre o modelo até então seguido.

100. O Conselho Superior do Ministério Público Federal entende o instituto da força-tarefa como agrupamento de membros para serviços extraordinários e passageiros, como se depreende da já mencionada Decisão AJA/90/2020 (Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.015382/2020-72), muito embora, na prática, a força-tarefa da Lava Jato representou uma “unidade de fato”, pois há muito deixou de ser apenas uma tarefa passageira, sem que os responsáveis tenham empreendido a necessária autocrítica sobre os excessivos custos do modelo adotado (grifos acrescidos):

“19. O termo ‘força-tarefa’ é um conceito indeterminado e não regulamentado no Ministério Público Federal. Parece um nome de impacto, à semelhança das operações policiais que trazem denominações com apelo midiático apostado sobre a regular aplicação do Código de Processo Penal à persecução. Todavia, da sua utilização não decorre nenhum efeito jurídico necessário.

(...)

21. O núcleo duro do conceito de força-tarefa é, pois, a reunião de atores integrantes de organizações diferentes para exercerem conjuntamente suas atribuições distintas em um problema comum ou cuja superação e enfrentamento necessitam de colaboração de todos.

22. Segundo a Corregedoria do Ministério Público Federal, o seu uso na Instituição difere estruturalmente do conceito acima referido, pois

‘constitui, em essência, a reunião de membros do próprio Parquet federal, para atuação conjunta, sob a coordenação, em regra, do procurador responsável pela investigação em razão de uma prévia distribuição (procurador natural), e que demanda um determinado aparato de estrutura material e logística para a consecução das suas finalidades.’

23. Ontologicamente, assim, **força-tarefa fora concebida para criar unidade de ação onde ela não há. Uma força-tarefa formada apenas por membros do Ministério Público é um contrassenso em uma instituição fundada no princípio da unidade.** O que se pode fazer internamente ao Ministério Público, portanto, não seria uma força-tarefa, mas um esforço concentrado, um grupo operacional, uma unidade operativa, um grupo de atuação conjunta ou outra denominação que se possa dar, sempre respeitadas as garantias constitucionais de seus membros e com coordenação, integração e revisão da atuação dos integrantes pela respectiva Câmara do Ministério Público Federal (art. 62 da LC 75/1993).

24. Ainda pelo rigor da terminologia, tarefa não se confunde com atribuição. Atribuições do Ministério Público são permanentes e, pois, nunca terminam. Tarefas são incumbências com início e término, não se perenizam. Uma tarefa que dura anos e não enxerga o seu término no horizonte, portanto, muito provavelmente é uma atribuição cuidada como se tarefa fosse.

25. No dizer da Corregedoria-geral,

‘Do estudo realizado, notou-se também a necessidade de que cada força-tarefa tenha, via de regra, início, meio e fim. Ocorre que, em certos casos, algumas delas simplesmente permanecem gerindo seu acervo até então criado, sem maiores inovações, algo que poderia ser realizado pela própria Unidade, não se justificando, ao menos, em tese, sua continuidade.’ (grifos nossos)

26. Do que se vê nestes autos, o Procurador natural em Curitiba não está sobrecarregado por uma tarefa, mas pelo exercício de atribuições ordinárias do Ministério Público que não obrigatoriamente precisariam estar concentradas em um único membro. A Corregedoria-Geral e a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão poderiam auxiliar com suas competências. Esta empenhando-se em estudar a possibilidade de redistribuição de processos a outros Ofícios (art. 62, VI, da LC 75/1993). Aquela buscando revelar dados que melhor observem a razoabilidade na distribuição quantitativa dos Ofícios entre as unidades institucionais; os interesses e especificidades do meio social imediatamente sujeito à atuação; e a equitatividade da divisão de trabalho (art. 19 do Ato Conjunto CASMPU nº 1/20145).

(...)

28. A obtenção de resultados judiciais condenatórios satisfatórios não seria uma tarefa, mas uma atribuição. Cumprida a tarefa por aqueles a ela designados, o caminho subsequente seria a atuação regular dos membros do Ministério Público Federal em seus Ofícios, em todas as instâncias.

29. Com argúcia salutar, estatui a Corregedoria:

‘Os trabalhos desenvolvidos pelas Forças-Tarefas são aqueles que se originaram de casos distribuídos no âmbito da respectiva Unidade do MPF, ou seja, nas Procuradorias da República. Assim, deveriam, de qualquer modo, ser executados pela estrutura pré-definida da cada Unidade’. (grifos nossos)

30. Todavia, a trajetória deste – e de outros casos – não levou à formação da atuação conjunta entre Procuradores com atribuições concorrentes ou, ao menos, da mesma Unidade. Ao contrário, **formaram-se equipes com membros que se deslocaram precariamente para Curitiba, aumentando artificialmente o contingente humano da Procuradoria da República, em Curitiba, e não envolvendo outros potenciais procuradores naturais do caso. Em consequência, hoje, a Procuradoria da República, em Curitiba, afirma categoricamente nos autos não dispor de meios para assumir o acervo que se formou em virtude da força-tarefa.**

31. Se, passados seis anos, o trabalho está em ascensão, à margem da Procuradoria da República em Curitiba, definitivamente o que há são atribuições para as quais se criou uma “unidade de fato”, que, em algum momento no último lustro, deixou de ser apenas uma tarefa a que se dedicava um esforço conjunto.

32. O modelo, portanto, concebido para ser provisório, se desenvolve logicamente no caminho da sua perpetuação. Procuradores não lotados em Curitiba se aclimatam e transferem suas vidas e famílias para a cidade, e o acervo ascendente se mostra recusado pelos Ofícios institucionais do Ministério Público Federal no Paraná. O apoio, que era para ser extraordinário e pontual para um caso se torna permanente, não pode ser deslocado para outras demandas que emergem no Ministério Público e se instala um clima organizacional de desigualdade de tratamento entre preteridos e privilegiados, centro de excelência e unidades em carência.”

101. **Ou seja, apesar do rápido agigantamento e perpetuação da Operação Lava Jato e da complexidade cada vez maior dos trabalhos, em nenhum momento seu líder e coordenador ou o gestor máximo da PGR atentaram-se para a necessidade de reavaliar o modelo de custeio eminentemente temporário da força-tarefa, que seguiu sua lógica de designação imotivada de membros e pagamento continuado de altos valores em diárias e passagens a procuradores que declaravam residência em outras cidades.**

102. Não se trata de exigir do gestor solução pronta e perfeita desde o início. Ao contrário, foram sete longos anos em que a complexidade se tornou crescente no âmbito da Operação Lava Jato sem que houvesse, minimamente, uma reflexão administrativa acerca dos custos e fundamentos do modelo excepcional adotado.

103. **Insiste-se: o objeto do exame deste TCU em nada tangencia as atribuições finalísticas do grupo, mas sim e tão somente os atos que deram ensejo ao pagamento singular de parcelas salariais que, na prática, aumentaram em muito a remuneração daqueles servidores públicos.**

104. **O teste de validade do argumento apresentado pela defesa consiste em responder à seguinte pergunta: sem o pagamento indiscriminado de diárias e passagens, o trabalho deixaria de ser realizado?**

105. **A improcedência da principal tese de defesa dos responsáveis deriva de um aspecto óbvio e singelo: os procuradores engajados na força-tarefa já recebiam o salário previsto em lei para desempenhar as atribuições listadas na Constituição Federal e na Lei Complementar 75/1993, e não existe previsão legal para pagamento de “gratificações” ou “recompensas” por serviços relevantes.**

106. Isso significa que, por mais meritória que tenha sido a atuação dos procuradores, isso não autorizava a administração do Ministério Público Federal a inflar artificialmente as remunerações dos agentes envolvidos.

107. **Nesse contexto, é preciso salientar que, nos termos da Nota Técnica 40/2021/ASTEC/SG (TC 026.909/2020-0 peça 15), apresentada pelo Ministério Público Federal ao TCU, não havia competência específica para a propositura de forças-tarefas, sendo, em regra, de responsabilidade do autor da iniciativa, após o que se seguia o trâmite regular (grifos acrescidos):**

“20. Assim sendo, havendo a necessidade de investigações mais complexas, **a critério do autor da iniciativa, por meio de requerimento formal, são pleiteados recursos materiais e orçamentários, além de provisões sobre designação de recursos humanos para comporem a estrutura da Força-Tarefa, com indicação do quantitativo de membros necessários a sua composição, determinado pelo grau de complexidade e magnitude do caso em análise.** Nesse momento, propõe-se a atuação de maneira exclusiva ou com cumulatividade de atribuições. (...) 24. De todo modo, cabe à Câmara de Coordenação e Revisão afeta à temática, atenta ao objeto da força-tarefa, propor ao Procurador-Geral da República a exclusividade ou cumulatividade de atribuições. **Ao PGR compete autorizar a criação da força-tarefa e os demais atos administrativos de designação dos membros e servidores que a comporão.**”

108. **Como apontado pelo Ministério Público Federal, o autor da iniciativa e líder de cada força-tarefa é quem pleiteia recursos materiais e orçamentários para a consecução de trabalhos excepcionais dessa natureza, como ocorrido, que deu causa ao estabelecimento do modelo em questão. Sob esse prisma, se assenta a responsabilidade do coordenador da referida força-tarefa, Deltan Martinazzo Dallagnol.**

109. Aos colegiados superiores do Ministério Público Federal cumpre efetivar as designações funcionais, enquanto ao PGR compete autorizar a criação da força-tarefa e praticar os demais atos administrativos necessários ao fornecimento de recursos materiais e orçamentários.

110. A despeito da lacuna normativa sobre a gestão das forças-tarefas no âmbito do Ministério Público Federal, o Manual “Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável – MPF”, publicado pela Escola Superior do Ministério Público da União, oportunamente mencionado pelo representante do *Parquet* nestes autos, reforça essa mesma compreensão sobre atores e responsabilidades <disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/manuais-de-atuacao/volume-8-forcas-tarefas>; acesso em 3/8/2022):

“Do ponto de vista criminal, **força-tarefa é a conjugação de meios materiais e recursos humanos voltada para o atendimento a necessidades temporárias**, relacionada à persecução de delitos complexos, crimes graves ou infrações cometidas por organizações criminosas, sempre tendo em mira um objeto específico em determinada área geográfica. Destina-se, também, um grupo-tarefa à atuação em causas criminais simples, embora expressivamente repetidas, e que, pelo

seu volume, recomendem atuação conjunta e coordenada do Estado.

(...)

A constituição de tais grupos de tarefa depende, necessariamente, do aval do procurador-geral e de deliberação dos órgãos colegiados superiores da instituição. Como adiante se verá, no caso do *Parquet* Federal, é indispensável a participação do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e das Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) competentes. **A iniciativa para a organização de uma força-tarefa para determinado caso poderá ser do membro do Parquet com atribuição para a causa (promotor natural), do órgão colegiado da área de atuação ou de quaisquer de seus membros, do procurador-geral da instituição ou do procurador-chefe da unidade, neste caso mediante provocação da maioria dos membros com atuação na matéria.**

(...)

Nessas situações, recomenda-se a formalização da força-tarefa por um convênio (*memorandum of understanding – MoU*, no jargão norte-americano) ou por meio de uma portaria conjunta. **Esses documentos formais devem conter provisões sobre designação de recursos humanos, remuneração ou indenizações, disponibilização de sede (que deve ser única, protegida e de preferência neutra, no caso das forças-tarefas interinstitucionais), canais de comunicação, equipamentos e veículos, acesso a bancos de dados e partilha de informações, compartilhamento de instrumentos de investigação e política de comunicação social.**

(...)

Sempre se deve ter em vista a otimização dos recursos públicos, humanos e materiais. Aliás, para a composição de uma força-tarefa, é recomendável a dotação de recursos orçamentários específicos para atividades especiais de investigação. Essas verbas públicas servirão à aquisição de equipamentos necessários a investigação, aos **deslocamentos de membros do grupo e às despesas extraordinárias, que devem ser, por óbvias razões, devidamente comprovadas e, sempre que possível, reservadas.”**

111. **Em diversos trechos do sobredito Manual, é destacado que os coordenadores e líderes das forças-tarefas detêm amplos poderes para solicitar e gerir recursos humanos e materiais para a consecução das atividades, inclusive equipamentos e material de trabalho (computadores, veículos, sistemas de informática), segurança pessoal, deslocamentos (diárias e passagens) e outros.**

112. A partir dos conceitos entabulados no âmbito do Ministério Público Federal, e sabendo-se que fatos notórios independem de prova (CPC, art. 374, inc. I), resta evidente que o líder e coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato era Deltan Martinazzo Dallagnol, a quem coube oficial reiteradamente junto às instâncias superiores do MPF com vistas à obtenção de recursos humanos e materiais para perpetuação dos trabalhos.

113. Ainda que, por hipótese, não tivesse sido o responsável pela concepção do modelo teórico de força-tarefa, como afirma, é notório que, sob sua coordenação, o grupo de procuradores da Lava Jato se agigantou, assim como os deslocamentos e a designação de membros não declaradamente residentes em Curitiba. Subsiste responsabilidade, portanto, pela adoção e perpetuação desse modelo, concebido para demandas temporárias e excepcionais, sem a necessária motivação.

114. **A função do líder da força-tarefa naturalmente transcendia o papel de gerenciamento jurídico e processual do grupo. Consoante assinalado no Manual “Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável – MPF”, a gestão material de uma força-tarefa é inerente e compete a seu líder.**

115. A atuação de Deltan Martinazzo Dallagnol, portanto, contribuiu inequivocamente para o resultado danoso aos cofres públicos. Foi sob sua liderança que foi levado ao conhecimento da alta administração do Ministério Público Federal a extensão que os feitos relacionados às operações em

andamento estavam tomando e que a unidade regional necessitaria de recursos adicionais para continuar as investigações.

116. Esse era o momento em que o avolumamento dos trabalhos exigiria o dever crítico de reflexão administrativa acerca do nível de demanda de recursos materiais e humanos. O responsável, contudo, encampou a manutenção de um modelo excepcional, temporário e precário de força-tarefa ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do MPF, no papel de coordenador do grupo, embora suas atribuições fossem muito mais que passageiras.

117. Daí advém a conclusão de que a força-tarefa representou, na prática, uma “unidade administrativa de fato”, como salientou o Conselho Superior do Ministério Público Federal na mencionada Decisão AJA/90/2020. Essas palavras não são do MPTCU, dos parlamentares autores da Representação que deu ensejo a esta tomada de contas especial, ou das unidades instrutoras desta Corte, mas da Alta Administração da Procuradoria-Geral da República.

118. Não bastante, as indicações de procuradores declaradamente não residentes em Curitiba para integrarem a força-tarefa, sem que houvesse critérios técnicos, objetivos e públicos que as justificassem, como será tratado adiante, convergem para o nexo de causalidade das irregularidades e para a responsabilidade dos arrolados, inclusive, no que se refere ao exacerbamento dos custos da força-tarefa e ao favorecimento do grupo de procuradores escolhidos.

119. Ora, sob o parâmetro de um homem médio e ciente de que os trabalhos da força-tarefa a cada momento se revelavam mais e mais complexos, bem como careceriam de crescente volume de recursos humanos e materiais, era bastante razoável que seu líder deveria cogitar, minimamente, que a designação de diversos procuradores não residentes em Curitiba acarretaria o pagamento de valores descomunais de diárias e passagens a seus integrantes, ao longo de anos a fio.

120. Repiso que não se questiona a discricionariedade envolvida na decisão pela implementação da força-tarefa, como já frisado, mas a inobservância do dever legal de motivar os atos de gestão praticados segundo os princípios da economicidade, da razoabilidade e da impessoalidade.

121. O modelo de força-tarefa, *per se*, não se confunde com a problemática ora tratada, visto que poderia não haver a irregularidade consistente na concessão desmedida de diárias e passagens caso, por exemplo, fossem designados à força-tarefa procuradores capacitados dentre os já lotados em Curitiba. Ou fossem selecionados membros a partir de critérios objetivos e que esses assentissem com sua transferência à capital paranaense como parte do processo de seleção e designação.

122. O estapafúrdio argumento de que a indenização por meio de pagamento de diárias e concessão de passagens é inerente ao próprio modelo de força-tarefa conduz à absurda conclusão de que à gestão administrativa do Ministério Público Federal seria lícito deslocar, de um lado, procuradores lotados no Norte do Brasil para forças-tarefa no Sul e, de outro, procuradores lotados no Sul para forças-tarefa no Norte, e assim estaria identificado o oásis administrativo capaz de duplicar os vencimentos de todos os felizardos mediante pagamento indiscriminado de diárias sem qualquer possibilidade de escrutínio do controle externo, pois, na visão viciada dos responsáveis, tratar-se-ia de atividade finalística. Um raciocínio tão grosseiro quanto acintoso!

123. Nesse sentido, a justificativa apresentada, de que o órgão seguiu mera praxe administrativa, em nada supre a ausência de motivação e fundamentação para o modelo de custeio antieconômico adotado para a força-tarefa.

124. Em verdade, o fato de ter sido adotada a sistemática funcional de força-tarefa simplesmente porque esse era o costume no órgão, sem maiores reflexões e justificativas, corrobora a irregularidade atinente à ausência de avaliação crítica das implicações econômicas e orçamentárias das decisões adotadas.

125. Esse aspecto também não escapou à apreciação do CSMPF em 2020, como se depreende da mencionada Decisão AJA/90/2020 (Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.015382/2020-72; grifos acrescidos):

“49. Quanto à forma de seleção desses membros, é mister que se esclareça que a Procuradoria-Geral da República não os seleciona e **não conhece quais são os parâmetros que levaram ao convite desses membros, e não de outros, para virem a integrar a força-tarefa.**

50. É certo que a excelência dos resultados dos trabalhos é fruto da excelência dos selecionados. **Todavia, os processos seletivos não são públicos ou abertos aos membros da carreira, que republicaneamente poderiam disputar essa oportunidade incomum de aprendizagem e crescimento profissional.**

51. A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, em 27 de julho de 2020 (Edital PGR/MPF nº 84/2020), já fez publicar editais para seleção de membros dispostos a colaborarem com forças-tarefas. Todos os nomes que se apresentaram foram encaminhados aos procuradores naturais e se confiou à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a tomada de decisão alocativa em diálogo com esses. Tal sistemática de seleção mediante editais é a mesma que a Procuradoria-Geral da República já adota para equipes integrantes da estrutura do gabinete do Procurador-Geral da República.

52. O desconhecimento dos critérios de seleção para os integrantes de forças-tarefas reforça a ideia de que critérios de confiança e afinidade devem estar sendo levados em consideração. Isto que é próprio dos cargos e funções comissionados não é do modelo institucional de um agente de execução do Ministério Público. Todavia, o recentíssimo pedido coletivo de desligamento da Força-Tarefa Lava Jato de São Paulo evidencia o quanto o modelo correntemente vigente é dependente de relações interpessoais, o que o fragiliza.”

126. Outrossim, o art. 227, inc. II, da Lei Complementar 75/1993, pressupõe que o pagamento de diárias decorra de serviço **eventual** foral da sede, o que claramente não adere à realidade dos integrantes da força-tarefa, que exerceram incumbências em Curitiba por sucessivos anos mediante polpudo esquema de recebimento de diárias e passagens.

127. Portanto, ademais do desvirtuamento do caráter eventual do serviço exercido fora das respectivas sedes, e ao contrário do alegado, havia alternativas disponíveis, a começar, por exemplo, pela designação de procuradores previamente lotados em Curitiba, a partir de critérios objetivos, técnicos e impessoais.

128. A possibilidade de seleção de interessados em compor a aludida força-tarefa, mediante seleção interna pautada por critérios técnicos objetivos, bem calibrados à necessidade em tela, e sob condição de mudança de domicílio, também não traria custo adicional à Administração além de, no máximo, as inerentes à remoção de membros (ajuda-de-custo, por exemplo) e à realocação da titularidade de ofícios.

129. Essa opção, aliás, está prevista nos arts. 211 e 212 da Lei Complementar 75/1993, e seu descarte, dentre as opções válidas à disposição da Administração, não restou justificada pelos responsáveis em suas alegações de defesa ou nos atos decisórios ora sindicados.

130. Veja-se a opção que a Lei Complementar 75/1993 franqueia e que em nenhum momento foi objetada pelos responsáveis, seja à época, seja nas defesas apresentadas:

“Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, **salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.**

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita **de ofício**, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.”

131. Se a Lava Jato era um dos principais focos de atuação e de resultado institucional do Ministério Público Federal à época, pergunta-se por qual motivo não havia interesse público na alocação de procuradores, mediante remoção com fundamento no art. 211, apto a justificar a organização de ofícios e grupos para distribuição dos feitos inerentes à Lava Jato?

132. A respeito da opção de se promover remoção de ofício para participação na força-tarefa, as defesas alegam que os desgostos de ordem pessoal dos removidos e a necessidade de ajustes na organização seriam empecilhos.

133. Ora, a par do forte corporativismo que parece transparecer das defesas apresentadas, em que interesses pessoais de integrantes da carreira são utilizados para justificar a não adoção da opção mais econômica pela Administração, cabe refletir para que serve o titular máximo do órgão senão para, como verdadeiro gestor público, fazer prevalecer os interesses da instituição e atender as necessidades alocativas de pessoal e recursos do órgão que dirige, em lugar de costurar criativas soluções-tampão voltadas tão somente a acomodar interesses puramente corporativistas e pessoais?

134. Uma vez que já deveríamos ter ultrapassado os tempos do patrimonialismo, não assiste razão aos responsáveis.

135. Há outra vertente de atuação ignorada pelo líder da força-tarefa da Lava Jato e pelo alto escalão da PGR à época. Sabe-se que, em 2014, já havia norma regulamentadora do modelo de atuação finalístico do MPF por meio de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco). Observa-se que esse modelo de atuação estava disponível à época e normatizado, ao contrário do modelo de forças-tarefa, que era desprovido de normatização e aprovado mediante atos precários e institucionalmente lacunosos.

136. Ainda assim, optou-se, sem qualquer motivação para exclusão da alternativa de trabalho por meio de Gaeco, pela atuação por meio da constituição da força-tarefa. Se não há elementos para comparação entre os modelos de força-tarefa e Gaeco, esse fator corrobora o déficit motivacional nos atos que aprovaram as forças-tarefas, que obrigatoriamente deveriam ter considerado a atuação, pelo menos, por meio do instituto normatizado e disponível.

137. Uma possível explicação para a não constituição do hipotético “Gaeco Lava Jato” em 2014 foi sintetizada pela unidade instrutora, a partir da avaliação das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

“87. Mesmo a recente substituição do modelo forças-tarefas pelos atuais Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cuja operacionalização era difícil à época da constituição da lava-jato, **porque ainda não tinham forma remuneratória definida em lei, e, sem remuneração, poucos membros se interessavam a assumir trabalho extraordinário**, precisou da prorrogação da lava-jato em, pelo menos, um ano, para a transição após a escolha do novo modelo pela gestão que assumiu o *parquet* no biênio 2019/2021.”

138. Ou seja, extrai-se da defesa que os procuradores só se interessariam por exercer suas ordinárias atividades funcionais, para as quais são excelentemente remunerados, caso houvesse alguma forma de compensação financeira adicional para motivá-los diante da possibilidade de terem que enfrentar uma rotina de trabalho mais dispendiosa e complexa do que a experimentada no cotidiano de ofícios menos laboriosos – algo impensável na realidade da ampla maioria dos trabalhadores brasileiros.

139. **As declarações dos defendentes se amoldam exatamente às constatações: de que um mecanismo artificioso de remuneração adicional foi necessário para motivar os procuradores a assumirem trabalhos menos cômodos, já que o subsídio equivalente ao teto do funcionalismo**

público, somado ao benefício de auxílio-moradia, não era suficiente para mantê-los “interessados” em exercer as atribuições que a sociedade brasileira ordinariamente deles espera.

140. Viabilizar essa artilosa construção de pagamento de diárias e passagens a procuradores que acabaram por fixar residência em Curitiba e nem por isso renunciaram ao benefício, só poderia ocorrer caso se fechassem os olhos para as possibilidades legais concebidas justamente para proteger o erário de desvirtuamentos como o ora tratado.

141. Opções econômicas e legais havia e os argumentos apresentados não afastam a viabilidade de sua adoção.

142. E, ainda que por hipótese alguma dessas opções não fosse a melhor aos olhos da instituição, era dever dos coordenadores e gestores da força-tarefa, bem como dirigentes superiores, subscreverem os motivos pelos quais não se mostrava conveniente ou oportuna.

143. Impende concluir, ainda, que a problemática posta nos autos transcende a análise de custos atinentes à remoção de membros do MPF *versus* a necessidade de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofício (Geco) para outros procuradores assumirem o ônus processual de ofícios que porventura se tornassem vagos, visto que esse seria apenas um dos múltiplos cenários possíveis.

144. Enfim, não é tarefa desta Corte de Contas e nem se pretende definir e fundamentar o melhor modo de atuação do Ministério Público Federal. O debate se delonga, porém, justamente em razão da ausência de fundamentação sobre a não adoção de opções disponíveis aos gestores e coordenadores da força-tarefa.

145. Fossem esses e outros modelos considerados e refutados ao tempo certo, sob fundamentos adequados, não haveria campo para discussão a respeito.

146. No entanto, tenho dúvidas se um adequado exame dos fatos, na época certa, não teria imediatamente afastado o modelo que possibilitou o pagamento de cerca de mais de R\$ 4 milhões em diárias e passagens para procuradores que, em muitos casos, fixaram residência em Curitiba. É dizer, tudo está a indicar que a ausência de fundamentação foi estratégica, exatamente para eximir os proponentes da força-tarefa do ônus argumentativo de justificar o desvirtuamento de figuras jurídicas idealizadas para indenizar despesas transitórias e eventuais por interesse do serviço.

147. Todo esse debate se revela tão claro e evidente que, por óbvio, não escapou à saudável reflexão efetivada pelo colegiado do CSMPF em 2020, muito antes da atuação deste Tribunal a respeito, quando da **sétima prorrogação** da força-tarefa da Lava-Jato, já sob nova gestão do *Parquet* (Decisão AJA/90/2020 proferida no Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.015382/2020-72; grifos acrescidos):

“66. As escolhas sobre quais sejam as Unidades, áreas, temas e iniciativas a serem ‘sacrificadas’ devem ser legítimas, até mesmo porque difíceis. **Essa legitimidade, portanto, não deve decorrer do poder de pressão dos envolvidos**, até porque é incumbência do Ministério Público zelar por grupos vulneráveis e por hipossuficientes, justamente dotados de baixas visibilidade e capacidade de influir nas decisões de Estado e de governo.

67. A Administração Superior do Ministério Público Federal é protagonista dessa tomada de decisão. Os lugares e assuntos a serem preteridos já foram eleitos com recursos antes em escolhas alocativas. Ou seja, **quem alocou procuradores da república para cuidar de temas que precisam ser sacrificados para atender a Força-Tarefa Lava Jato não deve ser suplantado por arranjos e concessões entre atores no primeiro grau levados a chancela do Procurador-Geral da República, apenas.**

68. Ocorre que Câmaras e Conselho ficaram à margem desse problema porque sempre se imaginou que se tratariam de esforços pontuais e efêmeros. **Todavia, quando as tarefas se transformam em verdadeiras atribuições; o funcionamento dura anos; as dimensões são maiores que**

Unidades do Ministério Público Federal; a questão se externaliza à Instituição; e áreas ficam atendidas aquém do previamente deliberado, o equacionamento institucional dessa problemática passa a dizer respeito a toda Administração Superior do Ministério Público Federal.

69. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, por exemplo, decidiu que a Procuradoria da República em Guarulhos necessita de nove Procuradores, fixando-lhe essa lotação e havendo remoção para essas vagas. À margem dessa decisão estruturadora, quatro desses nove membros estão a serviço da “Lava Jato”: dois na “Lava Jato-PGR”, um na “Lava Jato-SP” e um na “Lava Jato-PR”. Ouvida a Unidade de Guarulhos nestes autos, ela consentiu que o Procurador Alexandre Jabour atue com exclusividade na “Lava Jato do Paraná”, até fevereiro de 2021. É um quadro fático destoante das decisões estruturantes do CSMPF, que, contudo, afirma por seus Conselheiros eleitos a importância de à Força-Tarefa se assegurar:

‘vigência por prazo não inferior a seis meses, tempo mínimo necessário para que se realize um planejamento envolvendo os trabalhos que elas hoje conduzem, e para que se amadureça a discussão sobre outros modelos, dotados de institucionalidade mais aprimorada, voltados a essa atuação de inegável relevância pública.’

70. O caminho institucional, portanto, passa por se redefinir quantos Ofícios, por exemplo, Guarulhos e Curitiba necessitam. Se a necessidade de Curitiba é permanente e ascendente como afirmam os Procuradores da República no Paraná, o seu enfrentamento institucional é com a criação de Ofícios, titularizados por Procuradores da República com todas as garantias constitucionais. Essa é uma competência do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que é a instância com incumbida de definir as prioridades de lotação entre todas as Unidades do Ministério Público, deliberar quanto a extinção ou redimensionamento de Unidades, opinar sobre a redistribuição, definitiva ou temporária, de Ofícios entre Unidades.”

148. Nota-se, portanto, que o desenho institucional mais equilibrado, fundamentado e econômico passou a ser adotado apenas sob gestão posterior à de Rodrigo Janot Monteiro de Barros, mediante realocação de ofícios e atribuições nas unidades regionais do Ministério Público Federal, com a conseqüente remoção e lotação de membros nessas localidades de maneira proporcional à carga de trabalho.

149. Deu-se, assim, institucionalidade adequada às atribuições do órgão ministerial em cada localidade, por meio de distribuição de membros titulares em novos ofícios, sem despesas desmedidas com diárias e passagens para que procuradores cumprissem atribuições que se mostraram ordinárias do cargo e foram alocadas a “unidades administrativas de fato”, e não tarefas temporárias e excepcionais.

150. Por coincidência, a institucionalização adequada da carga de trabalho nas localidades que tratam de processos oriundos da Operação Lava Jato, promovida pela alta administração do Ministério Público Federal a partir de meados de 2020, se deu na mesma época do pedido de saída do Procurador Deltan Martinazzo Dallagnol da coordenação do grupo.

151. Ao que consta, além de os responsáveis não terem sequer considerado algumas das opções à época da adoção do modelo antieconômico, tampouco o fizeram quando provocados mediante consultas internas formuladas ao longo do tempo. Pelo contrário, as informações indicam que tinham plena ciência da desproporcionalidade dos valores recebidos.

152. A própria unidade instrutora reconhece que a partir de meados de 2016 a dimensão que tomou a Operação Lava Jato permitiria cogitar de solução como a criação de ofícios em Curitiba, abertos para remoções nacionais, a fim de dar conta do volume de trabalho da força-tarefa. Tal solução não tem nada de radical ou fora da curva. A sociedade exige que a organização pública adapte sua estrutura às mudanças no cenário do país e às demandas institucionais que porventura surjam, otimizando o uso dos recursos e realocando seu pessoal para atender a eventuais desequilíbrios no volume de trabalho entre unidades. Esse deveria ser o papel do gestor máximo do MPF.

153. Vale dizer, ao perceber que estavam sendo pagas diárias e passagens a alguns procuradores, vários deles de fato residentes em Curitiba, conforme se tornou de conhecimento interno do MPF e até da imprensa, caberia à autoridade administrativa adotar uma postura minimamente protetiva ao erário. Especialmente quando se sabia que essa situação se prolongaria no tempo.

154. É razoável esperar que gestores minimamente cuidadosos tivessem a percepção de que precisavam agir, dando racionalidade para os dispêndios que notoriamente desvirtuaram a normalidade do instrumento diárias e passagens na Administração Pública. As regras e controles existem justamente para coibir situações de excessos e desvios.

155. Reitero, mais uma vez, que o problema não reside propriamente no modelo de força-tarefa eventualmente adotado pelo MPF para demandas específicas, que pode ser justificável em casos temporários, mas na reiterada – **ao longo de sete anos!** – inobservância do dever legal de motivar os atos de gestão praticados segundo os princípios da economicidade, da razoabilidade e da impessoalidade, à luz das iniciativas disponíveis, especialmente quando a Operação Lava Jato mostrou que não teria caráter meramente passageiro.

156. A propósito, o gigantismo da Operação teria se revelado ainda nos anos iniciais, **tanto que motivou até pedido de locação de imóvel dedicado a acomodar seus integrantes**. No mínimo a partir do ano de 2016, como salientado pela unidade instrutora, já havia prognóstico de que a força-tarefa deixara de ser um esforço institucional passageiro, o que não autorizaria a adoção de solução temporária para uma demanda institucional de elevada complexidade, a ponto de se tornar uma “unidade administrativa de fato” gerida sob critérios pessoais de seu líder.

157. Chega-se, enfim, ao aspecto que confirma a utilização do modelo de diárias e passagens em favor de seletivo grupo de procuradores escolhidos pelo líder da força-tarefa: a ausência de critérios técnicos que justificassem a escolha de quais procuradores integrariam a operação.

158. A defesa dos responsáveis limita-se a afirmar que os membros teriam sido selecionados da forma como sempre foi realizado pelo Ministério Público Federal: convidando-se diretamente colegas cujos perfis de trabalho e experiências prévias eram adequadas e conforme o objeto de trabalho – prática adotada, segundo as defesas, em vários órgãos judiciários e conselhos, que escolhem auxiliares próximos mediante indicação de membros e critérios próprios, sobretudo capacidade, conhecimento jurídico, integridade moral e disponibilidade pessoal.

159. Ora, se o critério de escolha era o perfil de trabalho e experiência prévia adequadas, como alegado, depreende-se que havia parâmetros minimamente aferíveis, ao menos na consciência do líder que os selecionava.

160. Tratando-se de órgão e recursos públicos, porém, não há justificativa para esses critérios não terem sido traduzidos e publicizados na forma de parâmetros objetivos e, conseqüentemente, ter sido oportunizada a seleção de quaisquer membros do MPF com interesse em atuar na força-tarefa.

161. **Importante registrar que as atividades eram eminentemente técnicas e finalísticas, intrínsecas à atividade-fim do Ministério Público Federal, de modo que não se pode alegar adoção de critérios de cunho pessoal e de confiança como se da escolha de servidores para funções de confiança, direção e assessoramento se tratasse – o que claramente não é o caso.**

162. Observa-se que a defesa dos responsáveis e até a unidade instrutora deste TCU foram capazes de listar as qualificações, aptidões e/ou motivações individuais de alguns integrantes da força-tarefa da Lava Jato, como experiência temática, cargo/nível na carreira de procurador, atuações contra crimes do sistema financeiro, títulos acadêmicos, participações em outras forças-tarefas etc. (parágrafo 101 da instrução transcrita no relatório precedente).

163. **Isso só denota que realmente havia critérios de seleção, porém eram ocultos, personalíssimos e serviram aos interesses próprios dos líderes da força-tarefa e a seus**

integrantes, uma vez que jamais foram tornados públicos e, conseqüentemente, outros procuradores do Ministério Público Federal igualmente capazes, quiçá previamente residentes em Curitiba, não tiveram a oportunidade de se candidatar aos quadros da força-tarefa, mesmo que houvesse interesse profissional legítimo.

164. A propósito, o coordenador da força-tarefa, em livro de sua autoria (DALLAGNOL, Deltan. *A Luta Contra A Corrupção* / Deltan Dallagnol; Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017), assumiu publicamente que a escolha dos membros da força-tarefa foi de sua iniciativa pessoal e se deu por critérios intrinsecamente próprios e de conveniência, o que resta notório e reconhecido (grifos acrescidos):

“Só tinha existido uma grande força-tarefa até então, a do caso Banestado, entre 2003 e 2007. Existiram outras operações significativas, mas que não contaram com uma equipe especial. **Isso é algo muito custoso para o procurador-geral da República. Não só em termos econômicos, mas também de política interna.** No dia seguinte à criação de uma força-tarefa, os procuradores de cada grande operação do país poderiam bater à porta dele para pedir uma para o caso deles também. **Seria difícil justificar o tratamento diferenciado e lidar com os descontentes.**”

A surpresa veio com o sinal verde de Rodrigo Janot, que, nos últimos anos, se mostrou o mais ousado procurador-geral que o Ministério Público Federal já conheceu. Certamente contribuiu para sua concordância a influência de Vladimir Aras, que também fez parte do caso Banestado e havia se tornado um de seus braços direitos, fazendo um excepcional trabalho na Secretaria de Cooperação Internacional do MPF, em Brasília.

Foi com Vladimir que falei por telefone, numa noite decisiva para a formação da força-tarefa. **Receoso de pedir muito, indiquei três nomes para a equipe: Orlando Martello, Andrey Borges de Mendonça e Diogo Castor de Mattos. Ele sugeriu que eu chamasse mais dois excelentes colegas que haviam trabalhado conosco no caso Banestado: Carlos Fernando dos Santos Lima e Januário Paludo. Aceitei de pronto. Estava formada a força-tarefa da Operação Lava Jato com colegas de confiança, competentes e dedicados.**”

165. A situação se torna flagrante quando se analisa o caso do Procurador Diogo Castor de Mattos, que havia sido estagiário de Deltan Martinazzo Dallagnol anteriormente. Esse, logo após ser aprovado em concurso público para o cargo de procurador do Ministério Público Federal, passou a integrar a equipe da força-tarefa. Ou seja, sua experiência no cargo e no ofício era zero e mesmo assim foi selecionado, o que corrobora a pessoalidade e o direcionamento subjetivo das escolhas de seus integrantes, e que o critério técnico, se havia, era secundário nas escolhas.

166. Entendo, portanto, que os elementos apontados pelos responsáveis não apenas são incapazes de afastar a ausência de critérios objetivos de seleção de procuradores para a força-tarefa e beneficiários dos pagamentos, como corroboram a constatação de que os critérios adotados foram pessoais e casuísticos, destinados a favorecer o grupo de membros intimamente ligados.

167. Conhecido esse cenário, resta claro que foi ao longo do desenvolvimento e evolução dos trabalhos que o próprio Ministério Público Federal se tornou ciente das proporções, do volume e da complexidade da operação e que, quanto mais se ampliavam as investigações, maiores eram os esquemas descobertos, as pessoas denunciadas, os bloqueios de bens e mandados necessários e as ações penais promovidas –e, portanto, os recursos e esforços a serem a ela destinados.

168. Isso não foi suficiente para que o dispendioso modelo de custeio da força-tarefa da Lava Jato fosse justificado e motivado, ou alternativamente repensado, em nenhum momento do tempo, como exige o ordenamento jurídico. E mais, os beneficiários foram selecionados mediante critérios não impessoais, o que confirma o direcionamento de polpudas vantagens financeiras a pessoas ligadas por laços de afinidade meramente pessoal.

169. Avaliadas as condutas em exame sob todos esses prismas, considero irregulares e altamente reprováveis as escolhas administrativas feitas no âmbito do Ministério Público Federal.

170. Foi adotado modelo concebido para situações eventuais e excepcionais, o que claramente não era o caso da força-tarefa da Lava Jato, como forma de dar aparência de legalidade a uma prática antieconômica, imoral, ímproba, lesiva aos cofres públicos e, por tudo isso, manifestamente irregular. Tudo isso numa instituição talhada pela Constituição para ser paradigma de legalidade, moralidade, decência e boa gestão.

171. Todas as semanas, o Tribunal de Contas da União condena dezenas de prefeitos e administradores que, sem qualquer estrutura administrativa minimamente razoável, praticam atos de gestão considerados irregulares. Entendo que neste processo estamos diante de condutas que não teriam sido praticadas no âmbito de uma prefeitura administrada por amadores, desde que seus gestores agissem com o mínimo de cautela e cuidado com a coisa pública. Tenho convicção de que o modelo de gestão escolhido no âmbito do Ministério Público Federal não teria sido adotado por administradores atentos e zelosos do seu dever ou por esses mesmos agentes se estivessem na condução de seus negócios privados.

172. Afasto, de pronto, qualquer alegação de que, não obstante as irregularidades, a Operação foi exitosa em termos de benefícios econômicos. Trata-se de argumento utilitarista e desleal, a um só tempo com a instituição e com o pagador de tributos, que arca com o custo da máquina administrativa.

173. Esse, aliás, é o típico argumento que serviria para justificar até mesmo a hipotética apropriação privada de valores bilionários recuperados no bojo de uma operação de combate à corrupção, seja para alocação nos cofres de uma ONG amiga, seja para pagamento de campanhas publicitárias, seja para a remuneração de palestras de agentes públicos elevados à categoria de “*pop stars*”.

174. Se o próprio Conselho Superior do Ministério Público não reconhece esse argumento como válido, tampouco o será nesta Casa (Decisão AJA/90/2020 proferida no Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.015382/2020-72; grifos acrescidos):

“59. A recuperação de recursos não serve de fundamento para se deferir, contudo, a manutenção de crescente estrutura de ‘Unidade de fato’. Reaver recursos desviados é insito ao afazer do Ministério Público e não autoriza tratamento diferenciado para os membros conforme a performance nesse quesito. Outrossim, os recursos recuperados não se convertem em ingresso para o orçamento do Ministério Público da União, e, logo, não tem o condão de viabilizar contratações ou melhorias diretas para a Instituição que já convive com um teto constitucional de gasto”.

175. Certo é que, não obstante a força-tarefa tenha produzido resultados expressivos, optou-se, deliberadamente, por um formato antieconômico que causou claros prejuízos aos cofres públicos.

176. Resta constatado nos autos, portanto, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico (Regimento Interno do TCU, art. 209, incisos II e III), cenário que demanda julgar irregulares as contas especiais dos responsáveis pela adoção do referido modelo de custeio com base em diárias e passagens, em especial considerando os princípios da economicidade e da impessoalidade (Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 16, c/c Regimento Interno do TCU, art. 209), condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes multa individual nos termos do art. 57 da referida Lei.

[11:48] Carlos Rafael Menin Simões

177. Outrossim, as condutas amoldam-se, em tese, ao disposto na Lei 8.429/1992, no que trata da prática de ato doloso de improbidade administrativa, cuja aferição poderá ser feita pelo Poder Judiciário em ação própria (grifos acrescidos):

“Art. 1º. (...)”

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei**, ressalvados tipos previstos em leis especiais. *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:**

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;”

178. Pelo que ficou patente no curso deste Voto, o modelo de força-tarefa, da forma como concebido e executado, mostrou-se antieconômico e resultou em dano ao erário. A prova dos autos é no sentido de atribuir responsabilidade aos responsáveis que solicitaram e aprovaram a adoção de modelo antieconômico sem a necessária fundamentação e motivação.

179. Para além do vasto acervo probatório que conduz a essa conclusão, eram notórios os problemas intrínsecos do modelo concebido.

180. Em 1º de julho de 2020, a imprensa noticiou que o Vice-Procurador-Geral da Procuradoria-Geral da República, Humberto Jacques, em manifestação assinada em pedido de prorrogação de prazo de determinada força-tarefa, considerou que esse modelo – base também do grupo dedicado à Lava Jato – estaria esgotado, seria desagregador e incompatível com a instituição.

181. A mesma notícia menciona a existência de crise no âmbito do Ministério Público Federal em razão da atuação das forças-tarefas, em que uma das causas residiria nas deficiências institucionais geradas em decorrência da cessão de procuradores com dedicação exclusiva para atuação em forças-tarefa (fonte: <<https://www.folhavoria.com.br/politica/noticia/07/2020/em-conflito-com-lava-jato-pgr-diz-que-modelo-de-forcas-tarefa-e-incompativel>>, acesso em 8/8/2022).

182. À mesma época, a PGR emitiu nota oficial por meio da qual afirmou (fonte: <<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/579467>>; acesso em 8/8/2020):

“A Lava Jato não é um órgão autônomo e distinto do Ministério Público Federal, mas, sim, uma frente de investigação que deve obedecer a todos os princípios e normas internos da instituição.

Para ser órgão legalmente atuante, seria preciso integrar a estrutura e organização institucional estabelecidas na Lei Complementar 75 de 1993. Fora disso, a atuação passa para a ilegalidade, porque clandestina, torna-se perigoso instrumento de aparelhamento, com riscos ao dever de impessoalidade, e, assim, alheia aos controles e fiscalizações inerentes ao estado de direito e à República, com seus sistemas de freios e contrapesos”, diz o comunicado da PGR.”

183. Aliás, a cada prorrogação da Operação, era noticiada a existência de conflitos entre o grupo que integrava a força-tarefa da Lava Jato e a Procuradoria-Geral da República, inclusive mediante

articulação de ameaças e orquestrações paralelas (não institucionais) contra quem ocupasse o cargo de Procurador-Geral da República e não favorecesse os interesses do grupo.

184. Por outro lado, outras notícias informam que o Procurador-Geral da República autorizou a constituição de uma força-tarefa da Lava-Jato em São Paulo, no ano de 2017, para atuar em investigações relacionadas à delação de executivos da empreiteira Odebrecht. Para esse grupo, paradoxalmente, não se adotou o mesmo modelo de designação de procuradores oriundos de outros estados, visto que foram escolhidos, de imediato, apenas membros do *Parquet* lotados e residentes em São Paulo (fonte: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2017-07-20/lava-jato-sp.html>>; acesso em 8/8/2022).

185. Outras notícias dão conta que, ainda em janeiro de 2016, os integrantes da força-tarefa da Lava Jato deram declarações públicas sobre a perspectiva de os trabalhos durarem **pelo menos mais três anos** (fonte: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1730334-lava-jato-focara-em-partidos-e-comunicacao-da-petrobras.shtml>>; acesso em 8/8/2022), o que apenas corrobora tudo que foi registrado neste Voto no sentido de que era evidente a inexistência de necessidade excepcional e temporária a justificar o modelo antieconômico adotado.

186. Em outras palavras, a partir da constatação de que a operação seria duradoura, era necessário que os agentes responsáveis pela concepção do modelo tivessem avaliado a economicidade do formato em tela em face das alternativas disponíveis.

187. A coletânea de notícias acima corrobora, portanto, a notoriedade dos fatos e da atuação dos responsáveis *sub examine*, tendo em vista que fatos notórios independem de prova (CPC, art. 374, inc. I).

188. De mais a mais, em relação à questão incidental apontada pelo MPTCU que versa sobre a existência de recursos pendentes de apreciação no âmbito do TC 026.909/2020-0, entendo que não afetam a presente decisão por uma pluralidade de motivos.

189. Consoante bem destacou o representante do *Parquet* especializado, a questão incidental sobre a competência da Segunda Câmara para decisão sobre o tema objeto deste processo e do TC 026.909/2020-0, suscitada nos recursos, restou elucidada pelo **Plenário** nos termos do Acórdão 1.104/2022-TCU-Plenário, quando da apreciação de agravo oposto por Orlando Martello Júnior contra despacho proferido nos autos que havia deferido, parcialmente, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

190. No mencionado recurso, o agravante, em preliminar, questionou a suposta incompetência desta Segunda Câmara para apreciar esta tomada de contas especial, a qual foi rechaçada nos seguintes termos (excerto do voto condutor do Acórdão 1.104/2022-TCU-Plenário):

“5. No que diz respeito à questão preliminar suscitada, não assiste razão ao agravante.

6. O art. 15 do Regimento Interno do TCU estabelece as competências do Plenário nos seguintes termos:

‘Art. 15. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I - deliberar originariamente sobre: (...)

j) **realização** de fiscalizações em unidades do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União; (...)’ (grifo acrescido)

7. Da leitura desse dispositivo, extrai-se que compete ao Plenário decidir quanto à **realização** de fiscalização nas unidades lá arroladas. Ou seja: para que seja inserida no plano de fiscalização desta Corte uma fiscalização no Ministério Público da União ou em quaisquer dos órgãos listados no art. 15, inciso I, alínea ‘j’, do Regimento Interno do TCU, a proposta deve ser submetida ao

Plenário desta Casa.

8. O aludido dispositivo não trata, portanto, do julgamento de mérito de representação formulada perante esta Corte versando sobre atos administrativos ou contratos envolvendo os órgãos lá mencionados.

9. Aprofundando o exercício hermenêutico, transcrevo o art. 17 do Regimento, que trata sobre a competência das Câmaras:

‘Art. 17. Compete à Primeira e à Segunda câmaras deliberar sobre: (...) IV - representação, exceto a de que trata a alínea I do inciso I do art. 15; (...)’

10. Confirmando o entendimento acima registrado, o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno do TCU estabelece que cabe às Câmaras julgar processos de representação formulados sobre qualquer unidade jurisdicionada a esta Corte. A única exceção lá aposta diz respeito às representações formuladas por equipe de fiscalização desta Corte. Não é o caso destes autos.

11. Ressalto que, em diversas oportunidades, já foram julgadas pelas Câmaras representações e denúncias versando sobre atos administrativos ou contratos do Poder Legislativo, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Conselho Nacional de Justiça, do **Ministério Público da União** e da Advocacia-Geral da União, a exemplo dos Acórdãos 1.122/2022, 9.546/2020, 14.539/2019, 6.072/2019, 3.125/2016, 2.330/2016, 3.043/2016, 2.605/2016, 4.028/2016, 2.941/2015, 464/2014, 2.994/2014, 1.976/2014, 7.925/2014, 1.216/2014 e 5.5762/2013, da Primeira Câmara, e 1.642/2022, 9.748/2020, 9.508/2017, 2.122/2017, 6.790/2017, 744/2015, 3.472/2015, 3.680/2014, 2.205/2014, 556/2014, 417/2014 e 1.669/2013, da Segunda Câmara.

12. Portanto, **não assiste razão ao agravante quanto à alegada incompetência da Segunda Câmara para julgamento e processamento desta tomada de contas especial.**” (grifos acrescidos).

191. E, como sabido, a decisão recorrida, de conversão de processo em tomada de contas especial, não gera ônus processual aos responsáveis e por esse motivo não permite a interposição de recursos (Regimento Interno, art. 279).

192. Com relação às ponderações do *Parquet* sobre a relevância da matéria e reflexos institucionais dos temas tratados no âmbito do MPF, entendo que este processo não pretende abordar questões estruturais de constituição e economicidade do modelo de gestão por meio de forças-tarefa no âmbito do Ministério Público Federal. Esse aspecto, de natureza transversal e organizacional, é objeto do TC 044.369/2021-2.

193. Esta tomada de contas especial cuida, em linhas gerais, de irregularidades decorrentes da ausência de motivação de atos administrativos que formalizaram escolhas da Administração e modelos de gestão em um caso concreto isolado, os quais atentaram contra a economicidade e razoabilidade nas despesas, e aspectos correlatos.

194. Em situações como a ora tratada, as câmaras detêm plena competência, como órgão fracionário do Tribunal de Contas da União, para deliberar originariamente (art. 17 do Regimento Interno do TCU).

195. Por derradeiro, destaco que os responsáveis e a Associação Nacional dos Procuradores da República, admitida como *amicus curiae*, apresentaram memoriais com argumentos que não infirmam as conclusões contidas neste Voto, portanto incapazes de alterar o mérito da decisão.

196. Ante o exposto, voto por que o Tribunal rejeite as razões de justificativa e julgue irregulares as contas de Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Vicente Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol em razão de prática de atos antieconômicos, ilegais e ilegítimos consubstanciados em condutas que, em tese, podem caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa, a serem examinados em ação própria pelos órgãos competentes, e os condene solidariamente ao ressarcimento ao erário no valor total histórico de R\$ 2.597.536,39, que atualizado até 13/4/2022 atingiu a cifra de R\$ 2.831.808,17.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4117/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.470/2022-0.
 - 1.1. Apenso: 042.515/2021-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonio Carlos Welter (606.615.420-68); Carlos Fernando dos Santos Lima (491.825.449-72); Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513.469-05); Diogo Castor de Mattos (060.744.319-73); Isabel Cristina Groba Vieira (376.398.621-91); Januario Paludo (378.841.310-72); Jerusa Burmann Viecili (934.740.240-00); Joao Vicente Beraldo Romao (145.810.968-20); Orlando Martello Júnior (157.674.148-66); Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando Januario Paludo; Eugenio Pacelli de Oliveira (45.288/OAB-DF) e Maria Letícia Nascimento Gontijo (42.023/OAB-DF), representando Isabel Cristina Groba Vieira; Ricardo Alberto Kanayama (56.416/OAB-PR), Renato Alberto Nielsen Kanayama (6.255/OAB-PR) e outros, representando Joao Vicente Beraldo Romao; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Welter; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF) e outros, representando Rodrigo Janot Monteiro de Barros; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando Jerusa Burmann Viecili; Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Isabella Ribeiro Goncalves (65.024/OAB-DF) e outros, representando Carlos Fernando dos Santos Lima; Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros, representando Deltan Martinazzo Dallagnol; Mauricio Rosado Xavier (49.780/OAB-RS), Bruno Rosso Zinelli (76.332/OAB-RS) e outros, representando Diogo Castor de Mattos; Eduardo Talamini (19.920/OAB-PR), Raphaela Themis Leite Jardim (96.356/OAB-PR) e outros, representando Orlando Martello Júnior; Fernando Gaião Torreão de Carvalho (20.800/OAB-DF), Carlos Mohn Roller (62938/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a fim de dar continuidade à apuração dos prejuízos decorrentes do modelo adotado pelo Ministério Público Federal (MPF) para o pagamento de diárias e passagens a procuradores no âmbito da força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Antonio Carlos Welter (606.615.420-68), Carlos Fernando dos Santos Lima (491.825.449-72), Diogo Castor de Mattos (060.744.319-73), Isabel Cristina Groba Vieira (376.398.621-91), Januario Paludo (378.841.310-72), Jerusa Burmann Viecili (934.740.240-00) e Orlando Martello Júnior (157.674.148-66);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Antonio Carlos Welter (606.615.420-68), Carlos Fernando dos Santos Lima (491.825.449-72), Diogo Castor de Mattos (060.744.319-73), Isabel Cristina Groba Vieira (376.398.621-91), Januario Paludo (378.841.310-72), Jerusa Burmann Viecili (934.740.240-00) e Orlando Martello Júnior (157.674.148-66), com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, e 18, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513469-05), João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513469-05), João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas de referência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

9.4.1. débito relacionado às diárias pagas a Antonio Carlos Welter:

Data	Valor histórico	Débito/Crédito
14/07/2015	R\$ 691,98	D
10/08/2015	R\$ 4.669,38	D
18/08/2015	R\$ 3.653,68	D
01/09/2015	R\$ 3.531,68	D
22/09/2015	R\$ 3.653,68	D
06/10/2015	R\$ 3.653,68	D
13/10/2015	R\$ 3.653,68	D
29/10/2015	R\$ 1.694,91	D
03/11/2015	R\$ 3.653,68	D
09/11/2015	R\$ 2.674,30	D
16/11/2015	R\$ 3.653,68	D
24/11/2015	R\$ 3.653,68	D
12/01/2016	R\$ 2.674,30	D
18/01/2016	R\$ 3.653,68	D
15/03/2016	R\$ 2.674,30	D
28/03/2016	R\$ 3.653,68	D
05/04/2016	R\$ 2.674,30	D
26/04/2016	R\$ 2.674,30	D
03/05/2016	R\$ 2.674,30	D
17/05/2016	R\$ 2.674,30	D
23/05/2016	R\$ 2.674,30	D
01/06/2016	R\$ 2.674,30	D
14/06/2016	R\$ 2.552,30	D
21/06/2016	R\$ 2.674,30	D
12/07/2016	R\$ 2.202,76	D
19/07/2016	R\$ 3.531,68	D
16/08/2016	R\$ 2.662,70	D
23/08/2016	R\$ 3.638,22	D
12/09/2016	R\$ 4.613,74	D
27/09/2016	R\$ 2.662,70	D
13/10/2016	R\$ 1.687,19	D
25/10/2016	R\$ 3.638,22	D
16/11/2016	R\$ 2.662,70	D

21/11/2016	R\$ 1.443,19	D
28/11/2016	R\$ 2.662,70	D
12/12/2016	R\$ 4.613,74	D
23/01/2017	R\$ 4.613,74	D
30/01/2017	R\$ 3.638,22	D
13/03/2017	R\$ 3.638,22	D
20/03/2017	R\$ 4.613,74	D
03/04/2017	R\$ 3.638,22	D
10/04/2017	R\$ 1.687,19	D
18/04/2017	R\$ 2.662,70	D
02/05/2017	R\$ 2.662,70	D
09/05/2017	R\$ 3.638,22	D
17/05/2017	R\$ 2.195,04	D
05/06/2017	R\$ 3.516,22	D
12/06/2017	R\$ 2.662,70	D
26/06/2017	R\$ 1.179,34	D
26/06/2017	R\$ 1.015,70	D
04/07/2017	R\$ 3.638,22	D
26/07/2017	R\$ 467,67	D
02/08/2017	R\$ 2.662,70	D
07/08/2017	R\$ 2.662,70	D
16/08/2017	R\$ 2.662,70	D
04/09/2017	R\$ 2.662,70	D
12/09/2017	R\$ 3.638,22	D
20/09/2017	R\$ 2.195,04	D
03/10/2017	R\$ 3.638,22	D
23/10/2017	R\$ 4.105,89	D
06/11/2017	R\$ 4.613,74	D
04/12/2017	R\$ 3.638,22	D
11/12/2017	R\$ 4.613,74	D
09/01/2018	R\$ 2.662,70	D
16/01/2018	R\$ 2.662,70	D
23/01/2018	R\$ 3.170,55	D
06/03/2018	R\$ 3.638,22	D
19/03/2018	R\$ 4.613,74	D
09/04/2018	R\$ 4.607,81	D
23/04/2018	R\$ 3.633,48	D
07/05/2018	R\$ 4.607,81	D
04/06/2018	R\$ 4.607,81	D
25/06/2018	R\$ 3.633,48	D
03/07/2018	R\$ 3.633,48	D
16/07/2018	R\$ 4.607,81	D
01/08/2018	R\$ 2.659,15	D
06/08/2018	R\$ 2.659,15	D
13/08/2018	R\$ 3.167,00	D
11/09/2018	R\$ 3.633,48	D

24/09/2018	R\$ 4.607,81	D
15/10/2018	R\$ 4.607,81	D
23/10/2018	R\$ 3.633,48	D
06/11/2018	R\$ 3.633,48	D
19/11/2018	R\$ 4.607,81	D
03/12/2018	R\$ 3.633,48	D
12/12/2018	R\$ 2.659,15	D
17/12/2018	R\$ 2.192,67	D
14/01/2019	R\$ 5.356,48	D
28/01/2019	R\$ 5.356,48	D
18/03/2019	R\$ 5.356,48	D
25/03/2019	R\$ 4.215,78	D
01/04/2019	R\$ 3.075,07	D
13/05/2019	R\$ 5.356,48	D
20/05/2019	R\$ 4.215,78	D
03/06/2019	R\$ 5.356,48	D
24/06/2019	R\$ 4.215,78	D
01/07/2019	R\$ 4.215,78	D
10/07/2019	R\$ 3.075,07	D
22/07/2019	R\$ 2.525,41	D
12/08/2019	R\$ 5.356,48	D
19/08/2019	R\$ 4.215,78	D
09/09/2019	R\$ 3.075,07	D
16/09/2019	R\$ 3.075,07	D
24/09/2019	R\$ 3.666,11	D
21/10/2019	R\$ 4.215,78	D
04/11/2019	R\$ 5.356,48	D
18/11/2019	R\$ 4.215,78	D
10/12/2019	R\$ 4.215,78	D
03/02/2020	R\$ 5.356,48	D
17/02/2020	R\$ 4.215,78	D

9.4.2. débito relacionado às diárias pagas a Orlando Martello Júnior:

Data	Valor histórico	Débito/Crédito
27/04/2015	R\$ 1.430,29	D
11/05/2015	R\$ 2.674,29	D
15/06/2015	R\$ 2.674,29	D
24/08/2015	R\$ 2.674,29	D
31/08/2015	R\$ 2.674,29	D
12/10/2015	R\$ 244,00	D
12/10/2015	R\$ 2.430,30	D
09/11/2015	R\$ 4.633,06	D
16/11/2015	R\$ 2.430,30	D
07/01/2016	R\$ 1.450,91	D
11/01/2016	R\$ 4.389,06	D
18/01/2016	R\$ 2.674,29	D
04/02/2016	R\$ 1.450,91	D

10/02/2016	R\$ 2.430,30	D
22/02/2016	R\$ 2.674,29	D
14/03/2016	R\$ 2.674,29	D
21/03/2016	R\$ 1.958,76	D
04/04/2016	R\$ 2.674,29	D
11/04/2016	R\$ 3.653,68	D
13/04/2016	R\$ 979,38	C
18/04/2016	R\$ 2.674,29	D
02/05/2016	R\$ 2.674,29	D
16/05/2016	R\$ 2.674,29	D
23/05/2016	R\$ 2.674,29	D
31/05/2016	R\$ 1.450,91	D
06/06/2016	R\$ 1.694,91	D
08/06/2016	R\$ 1.694,91	C
08/06/2016	R\$ 1.694,91	D
10/06/2016	R\$ 979,38	D
13/06/2016	R\$ 2.674,29	D
20/06/2016	R\$ 2.674,29	D
01/09/2016	R\$ 1.443,19	D
05/09/2016	R\$ 1.443,19	D
19/09/2016	R\$ 3.394,22	D
29/09/2016	R\$ 1.443,19	D
05/10/2016	R\$ 2.418,70	D
13/10/2016	R\$ 1.443,19	D
24/10/2016	R\$ 2.418,70	D
07/11/2016	R\$ 2.418,70	D
01/12/2016	R\$ 467,67	D
06/12/2016	R\$ 2.540,71	D
12/12/2016	R\$ 2.418,70	D
19/12/2016	R\$ 467,67	D
11/01/2017	R\$ 2.418,70	D
16/01/2017	R\$ 4.369,74	D
13/02/2017	R\$ 507,85	D
13/02/2017	R\$ 2.418,70	D
02/03/2017	R\$ 1.443,19	D
06/03/2017	R\$ 2.662,71	D
13/03/2017	R\$ 3.902,07	D
03/04/2017	R\$ 4.369,74	D
17/04/2017	R\$ 1.443,19	D
24/04/2017	R\$ 467,67	D
27/04/2017	R\$ 1.443,19	D
02/05/2017	R\$ 3.394,22	D
15/05/2017	R\$ 4.369,74	D
01/06/2017	R\$ 1.443,19	D
05/06/2017	R\$ 4.369,74	D
12/06/2017	R\$ 1.951,04	D

03/07/2017	R\$ 4.369,74	D
10/07/2017	R\$ 3.394,23	D
01/08/2017	R\$ 467,67	D
04/08/2017	R\$ 7.296,30	D
01/09/2017	R\$ 7.804,14	D
11/09/2017	R\$ 3.902,07	C
09/10/2017	R\$ 7.804,14	D
06/11/2017	R\$ 7.540,30	D
01/12/2017	R\$ 467,67	D
04/12/2017	R\$ 3.394,22	D
08/01/2018	R\$ 4.369,74	D
15/01/2018	R\$ 2.418,71	D
23/01/2018	R\$ 1.219,52	D
07/02/2018	R\$ 2.418,70	D
14/02/2018	R\$ 2.418,70	D
26/02/2018	R\$ 467,67	D
05/03/2018	R\$ 4.369,74	D
12/03/2018	R\$ 3.389,48	D
02/04/2018	R\$ 4.363,81	D
17/04/2018	R\$ 244,00	C
02/05/2018	R\$ 2.415,15	D
07/05/2018	R\$ 4.363,81	D
24/05/2018	R\$ 974,33	D
12/06/2018	R\$ 3.389,48	D
18/06/2018	R\$ 4.363,81	D
02/07/2018	R\$ 4.363,81	D
27/07/2018	R\$ 466,48	D
30/07/2018	R\$ 1.440,82	D
03/08/2018	R\$ 466,48	D
06/08/2018	R\$ 4.363,81	D
13/08/2018	R\$ 2.923,00	D
03/09/2018	R\$ 3.389,48	D
10/09/2018	R\$ 4.363,81	D
01/10/2018	R\$ 4.363,81	D
08/10/2018	R\$ 466,48	D
11/10/2018	R\$ 466,48	D
15/10/2018	R\$ 2.415,15	D
12/11/2018	R\$ 3.389,48	D
19/11/2018	R\$ 4.363,81	D
03/12/2018	R\$ 1.440,82	D
07/12/2018	R\$ 466,48	D
07/01/2019	R\$ 5.112,48	D
14/01/2019	R\$ 3.971,78	D
18/02/2019	R\$ 5.112,48	D
25/02/2019	R\$ 3.971,78	D
07/03/2019	R\$ 1.690,37	D

11/03/2019	R\$ 5.112,48	D
01/04/2019	R\$ 5.112,48	D
08/04/2019	R\$ 549,67	D
11/04/2019	R\$ 1.690,37	D
15/04/2019	R\$ 1.690,37	D
06/05/2019	R\$ 5.112,48	D
20/05/2019	R\$ 3.971,78	D
03/06/2019	R\$ 5.112,48	D
01/07/2019	R\$ 5.112,48	D
29/07/2019	R\$ 2.831,07	D
01/08/2019	R\$ 1.690,37	D
05/08/2019	R\$ 549,67	D
08/08/2019	R\$ 1.690,37	D
12/08/2019	R\$ 5.112,48	D
04/09/2019	R\$ 2.831,07	D
09/09/2019	R\$ 5.112,48	D
19/09/2019	R\$ 1.140,70	D
04/10/2019	R\$ 549,67	D
07/10/2019	R\$ 1.690,37	D
11/10/2019	R\$ 549,67	D
14/10/2019	R\$ 549,67	D
15/10/2019	R\$ 3.971,78	D
21/10/2019	R\$ 549,67	D
24/10/2019	R\$ 1.140,70	D
05/11/2019	R\$ 3.971,78	D
11/11/2019	R\$ 591,03	D
11/11/2019	R\$ 549,67	D
13/11/2019	R\$ 1.690,37	D
02/12/2019	R\$ 549,67	D
04/12/2019	R\$ 2.831,07	D
11/12/2019	R\$ 2.831,07	D
16/12/2019	R\$ 549,67	D
19/12/2019	R\$ 549,67	D
20/01/2020	R\$ 5.112,48	D
27/01/2020	R\$ 3.971,78	D
06/02/2020	R\$ 1.690,37	D
10/02/2020	R\$ 5.112,48	D
17/02/2020	R\$ 549,67	D
20/02/2020	R\$ 1.690,37	D
05/03/2020	R\$ 1.690,37	D
09/03/2020	R\$ 5.112,48	D
19/03/2020	R\$ 1.690,37	D
23/03/2020	R\$ 549,67	D

9.4.3. débito relacionado às diárias pagas a Januário Paludo:

Data	Valor histórico	Débito/Crédito
23/08/2016	R\$ 2.559,82	D

30/08/2016	R\$ 244,00	D
30/08/2016	R\$ 1.443,19	D
12/09/2016	R\$ 3.638,22	D
27/09/2016	R\$ 1.179,34	D
03/10/2016	R\$ 2.662,70	D
03/11/2016	R\$ 1.687,19	D
06/12/2016	R\$ 3.678,40	D
10/01/2017	R\$ 3.638,22	D
23/01/2017	R\$ 4.613,74	D
14/02/2017	R\$ 3.638,22	D
21/02/2017	R\$ 3.638,22	D
13/03/2017	R\$ 4.491,74	D
08/05/2017	R\$ 4.613,74	D
22/05/2017	R\$ 3.638,22	D
11/07/2017	R\$ 3.638,22	D
07/08/2017	R\$ 3.638,22	D
14/08/2017	R\$ 4.613,74	D
18/09/2017	R\$ 4.613,74	D
25/10/2017	R\$ 2.662,70	D
04/12/2017	R\$ 4.146,07	D
11/12/2017	R\$ 4.146,07	D
15/01/2018	R\$ 4.146,07	D
22/01/2018	R\$ 4.146,07	D
05/02/2018	R\$ 4.146,07	D
05/03/2018	R\$ 4.146,07	D
19/03/2018	R\$ 4.146,07	D
09/04/2018	R\$ 4.607,81	D
14/05/2018	R\$ 4.141,33	D
21/05/2018	R\$ 4.141,33	D
11/06/2018	R\$ 4.607,81	D
25/06/2018	R\$ 3.633,48	D
02/07/2018	R\$ 4.607,81	D
16/07/2018	R\$ 3.633,48	D
06/08/2018	R\$ 4.607,81	D
13/08/2018	R\$ 3.633,48	D
10/09/2018	R\$ 4.607,81	D
24/09/2018	R\$ 3.633,48	D
08/10/2018	R\$ 3.633,48	D
22/10/2018	R\$ 4.485,81	D
19/11/2018	R\$ 4.607,81	D
26/11/2018	R\$ 2.659,15	D
13/12/2018	R\$ 507,85	D
21/01/2019	R\$ 5.356,48	D
28/01/2019	R\$ 748,66	D
28/01/2019	R\$ 4.607,81	D
04/02/2019	R\$ 5.356,48	D

11/03/2019	R\$ 5.356,48	D
25/03/2019	R\$ 4.215,78	D
15/04/2019	R\$ 2.525,41	D
22/04/2019	R\$ 5.356,48	D
29/04/2019	R\$ 1.934,37	D
13/05/2019	R\$ 5.356,48	D
20/05/2019	R\$ 4.215,78	D
10/06/2019	R\$ 5.356,48	D
24/06/2019	R\$ 4.215,78	D
08/07/2019	R\$ 5.356,48	D
15/07/2019	R\$ 4.215,78	D
09/09/2019	R\$ 4.215,78	D
23/09/2019	R\$ 5.356,48	D
01/10/2019	R\$ 4.215,78	D
22/10/2019	R\$ 4.215,78	D
11/11/2019	R\$ 4.215,78	D
18/11/2019	R\$ 5.356,48	D
09/12/2019	R\$ 1.140,70	C
09/12/2019	R\$ 4.215,78	D
10/12/2019	R\$ 591,03	D
20/01/2020	R\$ 5.356,48	D
27/01/2020	R\$ 4.215,78	D
17/02/2020	R\$ 5.356,48	D
02/03/2020	R\$ 5.356,48	D
09/03/2020	R\$ 3.075,07	D

9.4.4. débito relacionado às diárias pagas a Carlos Fernando dos Santos Lima:

Data	Valor	Débito/Crédito
09/11/2015	R\$ 2.550,01	D
12/11/2015	R\$ 1.958,76	C
02/12/2015	R\$ 2.430,30	D
07/12/2015	R\$ 1.223,38	D
14/12/2015	R\$ 4.161,53	D
07/01/2016	R\$ 1.450,91	D
12/01/2016	R\$ 3.409,68	D
18/01/2016	R\$ 4.633,06	D
15/02/2016	R\$ 4.389,06	D
22/02/2016	R\$ 3.653,67	D
07/03/2016	R\$ 4.389,06	D
13/03/2016	R\$ 2.430,30	D
04/04/2016	R\$ 4.389,06	D
15/04/2016	R\$ 593,53	D
25/04/2016	R\$ 1.450,91	D
02/05/2016	R\$ 2.430,30	D
11/05/2016	R\$ 2.430,30	D
19/05/2016	R\$ 1.450,91	D
20/06/2016	R\$ 4.161,53	D

25/07/2016	R\$ 3.409,68	D
01/08/2016	R\$ 4.389,06	D
14/08/2016	R\$ 3.409,68	D
14/08/2016	R\$ 244,00	D
01/09/2016	R\$ 1.443,19	D
05/09/2016	R\$ 244,00	D
09/09/2016	R\$ 467,67	D
15/09/2016	R\$ 1.443,19	D
19/09/2016	R\$ 2.418,70	D
22/09/2016	R\$ 1.443,19	D
23/09/2016	R\$ 975,52	C
03/10/2016	R\$ 2.418,70	D
10/10/2016	R\$ 1.443,19	D
18/10/2016	R\$ 2.418,70	D
25/10/2016	R\$ 1.443,19	D
03/11/2016	R\$ 1.443,19	D
06/11/2016	R\$ 2.418,70	D
16/11/2016	R\$ 1.443,19	D
01/12/2016	R\$ 1.443,19	D
05/12/2016	R\$ 1.443,19	D
09/12/2016	R\$ 467,67	D
11/01/2017	R\$ 2.418,70	D
18/01/2017	R\$ 2.418,70	D
30/01/2017	R\$ 467,67	D
01/02/2017	R\$ 2.418,70	D
07/02/2017	R\$ 1.443,19	D
14/02/2017	R\$ 1.951,04	D
21/02/2017	R\$ 2.195,04	D
05/03/2017	R\$ 3.638,22	D
13/03/2017	R\$ 4.369,74	D
10/04/2017	R\$ 1.443,19	D
17/04/2017	R\$ 3.394,22	D
24/04/2017	R\$ 467,67	D
15/05/2017	R\$ 4.369,74	D
22/05/2017	R\$ 2.195,04	D
29/05/2017	R\$ 1.443,19	D
05/06/2017	R\$ 4.369,74	D
12/06/2017	R\$ 3.394,22	D
24/07/2017	R\$ 4.369,74	D
02/08/2017	R\$ 2.418,70	D
09/08/2017	R\$ 1.443,19	D
16/08/2017	R\$ 2.418,70	D
30/08/2017	R\$ 1.443,19	D
11/09/2017	R\$ 4.369,74	D
18/09/2017	R\$ 3.394,22	D
05/10/2017	R\$ 1.443,19	D

09/10/2017	R\$ 2.418,70	D
06/11/2017	R\$ 975,52	C
06/11/2017	R\$ 4.369,74	D
20/11/2017	R\$ 3.394,22	D
01/12/2017	R\$ 467,67	D
06/12/2017	R\$ 1.443,19	D
11/12/2017	R\$ 5.589,26	D
08/01/2018	R\$ 4.369,74	D
22/01/2018	R\$ 3.394,22	D
05/02/2018	R\$ 467,67	D
08/02/2018	R\$ 7.296,29	D
06/03/2018	R\$ 3.394,22	D
12/03/2018	R\$ 4.363,81	D
02/04/2018	R\$ 4.363,81	D
09/04/2018	R\$ 3.389,48	D
07/05/2018	R\$ 4.363,81	D
14/05/2018	R\$ 2.415,15	D
21/05/2018	R\$ 466,48	D
22/05/2018	R\$ 466,48	D
04/06/2018	R\$ 4.363,81	D
11/06/2018	R\$ 3.389,48	D
02/07/2018	R\$ 3.389,48	D
09/07/2018	R\$ 4.363,81	D
01/08/2018	R\$ 974,33	D
06/08/2018	R\$ 2.415,15	D
13/08/2018	R\$ 4.363,81	D
03/09/2018	R\$ 3.389,48	D
10/09/2018	R\$ 4.363,81	D

9.4.5. débito relacionado às diárias pagas a Isabel Cristina Groba Vieira:

Data	Valor	Débito/Crédito
20/09/2016	R\$ 998,15	D
05/10/2016	R\$ 2.662,70	D
11/10/2016	R\$ 2.154,86	D
18/10/2016	R\$ 2.662,70	D
25/10/2016	R\$ 1.219,52	D
03/11/2016	R\$ 1.687,19	D
08/11/2016	R\$ 3.638,22	D
16/11/2016	R\$ 2.154,86	D
22/11/2016	R\$ 1.219,52	D
30/11/2016	R\$ 244,00	D
30/11/2016	R\$ 1.443,19	D
30/11/2016	R\$ 975,52	D
05/12/2016	R\$ 3.638,22	D
13/12/2016	R\$ 2.662,71	D
08/02/2017	R\$ 2.662,70	D
14/02/2017	R\$ 3.638,22	D

21/02/2017	R\$ 2.195,04	D
06/03/2017	R\$ 3.638,22	D
14/03/2017	R\$ 2.662,70	D
21/03/2017	R\$ 1.219,52	D
27/03/2017	R\$ 1.219,52	D
03/04/2017	R\$ 4.613,74	D
17/04/2017	R\$ 3.170,55	D
02/05/2017	R\$ 2.662,70	D
07/05/2017	R\$ 3.678,40	D
21/05/2017	R\$ 1.259,70	D
30/05/2017	R\$ 1.647,00	D
04/06/2017	R\$ 4.653,92	D
12/06/2017	R\$ 1.219,52	D
19/06/2017	R\$ 1.219,52	D
28/06/2017	R\$ 1.219,52	D
11/07/2017	R\$ 3.638,22	D
18/07/2017	R\$ 2.662,70	D
26/07/2017	R\$ 2.195,04	D
01/08/2017	R\$ 2.662,70	D
07/08/2017	R\$ 3.638,22	D
15/08/2017	R\$ 1.219,52	D
29/08/2017	R\$ 1.219,52	D
03/09/2017	R\$ 3.678,40	D
12/09/2017	R\$ 2.662,70	D
18/09/2017	R\$ 2.154,86	D
02/10/2017	R\$ 3.638,22	D
16/10/2017	R\$ 4.613,74	D
06/11/2017	R\$ 4.613,74	D
21/11/2017	R\$ 2.662,70	D
29/11/2017	R\$ 1.647,00	D
04/12/2017	R\$ 3.638,22	D
13/12/2017	R\$ 2.662,70	D
31/01/2018	R\$ 2.662,70	D
06/02/2018	R\$ 3.638,22	D
20/02/2018	R\$ 3.130,37	D
05/03/2018	R\$ 4.613,74	D
19/03/2018	R\$ 3.638,22	D
09/04/2018	R\$ 4.607,81	D
23/04/2018	R\$ 3.633,48	D
14/05/2018	R\$ 4.607,81	D
22/05/2018	R\$ 3.633,48	D
04/06/2018	R\$ 4.607,81	D
18/06/2018	R\$ 3.633,48	D
02/07/2018	R\$ 4.607,81	D
16/07/2018	R\$ 3.633,48	D
06/08/2018	R\$ 3.633,48	D

20/08/2018	R\$ 4.607,81	D
03/09/2018	R\$ 3.633,48	D
17/09/2018	R\$ 4.607,81	D
01/10/2018	R\$ 4.607,81	D
15/10/2018	R\$ 4.099,96	D
19/11/2018	R\$ 1.948,67	C
19/11/2018	R\$ 4.099,96	D
26/11/2018	R\$ 1.948,67	D
04/12/2018	R\$ 3.633,48	D
11/12/2018	R\$ 3.633,48	D
11/02/2019	R\$ 4.215,78	D
06/03/2019	R\$ 3.075,07	D
12/03/2019	R\$ 4.215,78	D
27/03/2019	R\$ 2.525,41	D
02/04/2019	R\$ 4.215,78	D
10/04/2019	R\$ 3.075,07	D
07/05/2019	R\$ 4.215,78	D
22/05/2019	R\$ 3.075,07	D
06/06/2019	R\$ 3.116,44	D
11/06/2019	R\$ 5.397,85	D
24/06/2019	R\$ 1.343,34	D
01/07/2019	R\$ 5.356,48	D
08/07/2019	R\$ 4.215,78	D

9.4.6. débito relacionado às diárias pagas a Diogo Castor de Mattos:

Data	Valor	Débito/Crédito
09/11/2015	R\$ 1.630,24	D
16/11/2015	R\$ 4.160,55	D
23/11/2015	R\$ 1.374,74	D
01/12/2015	R\$ 3.231,95	D
09/12/2015	R\$ 2.303,35	D
14/12/2015	R\$ 4.160,55	D
07/01/2016	R\$ 1.374,74	D
11/01/2016	R\$ 4.160,55	D
28/01/2016	R\$ 1.374,74	D
01/02/2016	R\$ 4.160,55	D
11/02/2016	R\$ 1.374,74	D
22/02/2016	R\$ 4.160,55	D
07/03/2016	R\$ 4.160,55	D
18/04/2016	R\$ 2.303,35	D
25/04/2016	R\$ 4.160,55	D
02/05/2016	R\$ 4.160,55	D
16/05/2016	R\$ 3.231,95	D
21/06/2016	R\$ 6.946,36	D
21/06/2016	R\$ 482,46	D
04/07/2016	R\$ 4.160,55	D
11/07/2016	R\$ 3.231,95	D

01/08/2016	R\$	4.160,55	D
08/08/2016	R\$	1.857,20	C
08/08/2016	R\$	3.231,95	D
29/08/2016	R\$	1.809,30	D
01/09/2016	R\$	1.367,02	D
05/09/2016	R\$	1.367,02	D
19/09/2016	R\$	2.291,75	D
26/09/2016	R\$	2.291,75	D
03/10/2016	R\$	2.291,75	D
10/10/2016	R\$	1.367,02	D
17/10/2016	R\$	2.291,75	D
24/10/2016	R\$	1.367,02	D
03/11/2016	R\$	1.367,02	D
07/11/2016	R\$	3.216,49	D
16/11/2016	R\$	2.291,75	D
22/11/2016	R\$	442,28	D
01/12/2016	R\$	5.025,79	D
14/12/2016	R\$	2.291,75	D
19/01/2017	R\$	1.367,02	D
25/01/2017	R\$	2.291,75	D
30/01/2017	R\$	1.367,02	D
01/02/2017	R\$	2.291,75	D
06/02/2017	R\$	2.291,75	D
13/02/2017	R\$	1.367,02	D
20/02/2017	R\$	1.367,02	D
06/03/2017	R\$	4.141,23	D
13/03/2017	R\$	3.216,49	D
03/04/2017	R\$	4.141,23	D
17/04/2017	R\$	3.216,49	D
02/05/2017	R\$	3.216,49	D
08/05/2017	R\$	4.141,23	D
05/06/2017	R\$	4.141,23	D
19/06/2017	R\$	3.216,49	D
18/07/2017	R\$	3.216,49	D
24/07/2017	R\$	4.141,23	D
07/08/2017	R\$	3.216,49	D
14/08/2017	R\$	4.141,23	D
04/09/2017	R\$	7.397,90	D
05/10/2017	R\$	924,74	D
05/10/2017	R\$	7.397,91	D
09/10/2017	R\$	924,74	C
01/12/2017	R\$	7.397,90	D
22/01/2018	R\$	6.915,44	D
01/02/2018	R\$	7.397,91	D
05/03/2018	R\$	4.141,23	D
12/03/2018	R\$	3.211,75	D

02/04/2018	R\$ 4.135,30	D
09/04/2018	R\$ 3.211,75	D
07/05/2018	R\$ 4.135,30	D
14/05/2018	R\$ 3.211,75	D
04/06/2018	R\$ 4.135,30	D
11/06/2018	R\$ 3.211,75	D
02/07/2018	R\$ 4.135,30	D
09/07/2018	R\$ 3.211,75	D
07/08/2018	R\$ 3.211,75	D
07/08/2018	R\$ 482,46	C
13/08/2018	R\$ 4.135,30	D
20/08/2018	R\$ 441,09	D
11/09/2018	R\$ 3.211,75	D
17/09/2018	R\$ 4.135,30	D
01/10/2018	R\$ 4.135,30	D
08/10/2018	R\$ 3.211,75	D
06/11/2018	R\$ 3.211,75	D
19/11/2018	R\$ 4.135,30	D
03/12/2018	R\$ 4.135,30	D
10/12/2018	R\$ 3.211,75	D
21/01/2019	R\$ 4.846,53	D
28/01/2019	R\$ 3.211,75	D
28/01/2019	R\$ 553,17	D
04/02/2019	R\$ 4.846,53	D
11/02/2019	R\$ 3.764,93	D
11/03/2019	R\$ 4.846,53	D
18/03/2019	R\$ 3.764,93	D
01/04/2019	R\$ 4.846,53	D
04/04/2019	R\$ 2.163,21	C
08/04/2019	R\$ 3.764,93	D
08/04/2019	R\$ 3.764,93	C

9.4.7. débito relacionado às diárias pagas a Jerusa Burmann Viecili:

Data	Valor	Débito/Crédito
11/03/2019	R\$ 969,90	D
19/03/2019	R\$ 4.008,93	D
01/04/2019	R\$ 4.968,53	D
08/04/2019	R\$ 3.886,93	D
20/05/2019	R\$ 4.008,93	D
27/05/2019	R\$ 5.090,53	D
04/06/2019	R\$ 4.008,93	D
24/06/2019	R\$ 5.090,53	D
08/07/2019	R\$ 4.008,93	D
15/07/2019	R\$ 5.090,53	D
06/08/2019	R\$ 4.008,93	D
19/08/2019	R\$ 5.090,53	D
10/09/2019	R\$ 4.008,93	D

16/09/2019	R\$ 5.090,53	D
14/10/2019	R\$ 5.090,53	D
21/10/2019	R\$ 4.008,93	D
04/11/2019	R\$ 4.008,93	D
25/11/2019	R\$ 5.090,53	D
09/12/2019	R\$ 5.090,53	D
16/12/2019	R\$ 4.008,93	D

9.4.8. débito relacionado às passagens aéreas para deslocamento dos integrantes da força-tarefa da Lava Jato:

9.4.8.1. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Antonio Carlos Welter:

Data	Valor	Débito/Crédito
10/08/2015	R\$ 984,41	D
18/08/2015	R\$ 2.272,38	D
01/09/2015	R\$ 1.187,07	D
22/09/2015	R\$ 853,08	D
06/10/2015	R\$ 784,06	D
13/10/2015	R\$ 1.634,06	D
29/10/2015	R\$ 708,28	D
03/11/2015	R\$ 932,17	D
09/11/2015	R\$ 685,28	D
16/11/2015	R\$ 784,17	D
24/11/2015	R\$ 847,17	D
12/01/2016	R\$ 559,07	D
18/01/2016	R\$ 771,40	D
15/03/2016	R\$ 717,25	D
28/03/2016	R\$ 618,25	D
05/04/2016	R\$ 514,16	D
26/04/2016	R\$ 783,15	D
03/05/2016	R\$ 484,15	D
17/05/2016	R\$ 484,15	D
23/05/2016	R\$ 765,15	D
01/06/2016	R\$ 529,36	D
14/06/2016	R\$ 571,71	D
21/06/2016	R\$ 1.842,91	D
19/07/2016	R\$ 1.314,25	D
16/08/2016	R\$ 860,25	D
23/08/2016	R\$ 935,36	D
31/08/2016	R\$ 935,36	D
27/09/2016	R\$ 589,25	D
13/10/2016	R\$ 556,36	D
25/10/2016	R\$ 627,36	D
16/11/2016	R\$ 458,53	D
28/11/2016	R\$ 1.611,55	D
12/12/2016	R\$ 1.321,95	D
23/01/2017	R\$ 720,56	D
30/01/2017	R\$ 784,15	D

13/03/2017	R\$ 285,35	D
20/03/2017	R\$ 212,25	D
03/04/2017	R\$ 569,70	D
10/04/2017	R\$ 796,84	D
18/04/2017	R\$ 440,91	D
02/05/2017	R\$ 550,94	D
09/05/2017	R\$ 659,61	D
17/05/2017	R\$ 819,61	D
05/06/2017	R\$ 532,60	D
12/06/2017	R\$ 792,78	D
26/06/2017	R\$ 565,12	D
04/07/2017	R\$ 771,59	D
02/08/2017	R\$ 503,60	D
07/08/2017	R\$ 626,60	D
16/08/2017	R\$ 547,60	D
04/09/2017	R\$ 1.179,60	D
12/09/2017	R\$ 579,60	D
20/09/2017	R\$ 898,60	D
03/10/2017	R\$ 343,60	D
23/10/2017	R\$ 703,80	D
06/11/2017	R\$ 1.379,60	D
04/12/2017	R\$ 1.079,60	D
11/12/2017	R\$ 2.059,60	D
09/01/2018	R\$ 490,60	D
16/01/2018	R\$ 399,60	D
23/01/2018	R\$ 399,60	D
06/03/2018	R\$ 1.030,92	D
19/03/2018	R\$ 670,76	D
09/04/2018	R\$ 478,47	D
23/04/2018	R\$ 751,85	D
07/05/2018	R\$ 808,85	D
04/06/2018	R\$ 1.135,28	D
25/06/2018	R\$ 864,85	D
03/07/2018	R\$ 957,88	D
16/07/2018	R\$ 1.421,76	D
01/08/2018	R\$ 1.412,72	D
06/08/2018	R\$ 1.337,67	D
13/08/2018	R\$ 2.510,08	D
11/09/2018	R\$ 1.223,38	D
24/09/2018	R\$ 1.234,82	D
15/10/2018	R\$ 1.317,68	D
23/10/2018	R\$ 1.172,47	D
06/11/2018	R\$ 698,50	D
19/11/2018	R\$ 631,51	D
03/12/2018	R\$ 804,96	D
12/12/2018	R\$ 1.421,08	D

17/12/2018	R\$ 1.169,04	D
14/01/2019	R\$ 617,04	D
28/01/2019	R\$ 598,83	D
18/03/2019	R\$ 526,72	D
25/03/2019	R\$ 289,93	D
01/04/2019	R\$ 745,38	D
13/05/2019	R\$ 1.008,76	D
20/05/2019	R\$ 1.442,13	D
03/06/2019	R\$ 1.201,47	D
24/06/2019	R\$ 876,25	D
01/07/2019	R\$ 773,20	D
10/07/2019	R\$ 1.198,51	D
22/07/2019	R\$ 772,05	D
12/08/2019	R\$ 1.077,76	D
19/08/2019	R\$ 1.088,39	D
09/09/2019	R\$ 1.081,06	D
16/09/2019	R\$ 1.645,39	D
24/09/2019	R\$ 1.009,00	D
21/10/2019	R\$ 776,98	D
04/11/2019	R\$ 545,36	D
18/11/2019	R\$ 405,59	D
10/12/2019	R\$ 262,10	D
03/02/2020	R\$ 328,50	D
17/02/2020	R\$ 468,88	D

9.4.8.2. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Orlando Martello Júnior:

Data	Valor	Débito/Crédito
11/05/2015	R\$ 931,67	D
15/06/2015	R\$ 873,07	D
24/08/2015	R\$ 905,06	D
31/08/2015	R\$ 795,06	D
12/10/2015	R\$ 791,06	D
09/11/2015	R\$ 1.396,20	D
16/11/2015	R\$ 866,06	D
18/01/2016	R\$ 259,07	D
22/02/2016	R\$ 644,78	D
14/03/2016	R\$ 996,23	D
04/04/2016	R\$ 503,15	D
11/04/2016	R\$ 1.556,16	D
18/04/2016	R\$ 981,16	D
02/05/2016	R\$ 610,16	D
16/05/2016	R\$ 608,15	D
23/05/2016	R\$ 675,15	D
31/05/2016	R\$ 545,85	D
08/06/2016	R\$ 872,21	D
13/06/2016	R\$ 890,21	D
20/06/2016	R\$ 659,25	D

12/09/2016	R\$ 2.218,83	D
03/10/2016	R\$ 815,15	D
10/10/2016	R\$ 1.371,26	D
17/10/2016	R\$ 1.371,26	D
24/10/2016	R\$ 1.371,16	D
07/11/2016	R\$ 909,36	D
21/11/2016	R\$ 409,27	D
28/11/2016	R\$ 567,76	D
06/12/2016	R\$ 241,12	D
12/12/2016	R\$ 420,34	D
06/03/2017	R\$ 553,30	D
21/03/2017	R\$ 486,20	D
28/03/2017	R\$ 1.250,91	D
18/04/2017	R\$ 618,02	D
29/05/2017	R\$ 580,98	D
02/08/2017	R\$ 652,60	D
17/08/2017	R\$ 723,80	D
21/08/2017	R\$ 932,60	D
30/08/2017	R\$ 1.177,60	D
24/10/2017	R\$ 639,60	D
06/11/2017	R\$ 935,60	D
21/11/2017	R\$ 711,60	D
23/01/2018	R\$ 583,60	D
19/02/2018	R\$ 462,34	D
27/02/2018	R\$ 1.006,86	D
17/04/2018	R\$ 1.269,57	D
25/04/2018	R\$ 1.228,68	D
01/08/2018	R\$ 1.022,32	D
26/09/2018	R\$ 864,08	D
09/10/2018	R\$ 960,68	D
23/10/2018	R\$ 1.265,34	D
27/11/2018	R\$ 1.206,77	D
22/01/2019	R\$ 1.262,34	D
19/03/2019	R\$ 851,71	D
09/04/2019	R\$ 437,62	D
13/05/2019	R\$ 781,37	D
25/06/2019	R\$ 765,70	D
06/08/2019	R\$ 744,70	D
20/08/2019	R\$ 540,03	D
02/09/2019	R\$ 883,41	D
17/09/2019	R\$ 486,68	D
27/09/2019	R\$ 368,34	D
09/10/2019	R\$ 994,96	D
22/10/2019	R\$ 525,48	D
29/10/2019	R\$ 525,48	D
12/11/2019	R\$ 1.012,70	D

10/12/2019	R\$ 221,85	D
17/12/2019	R\$ 343,70	D
04/02/2020	R\$ 271,70	D
18/02/2020	R\$ 268,94	D

9.4.8.3. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Januário Paludo:

Data	Valor	Débito/Crédito
30/08/2016	R\$ 621,25	D
12/09/2016	R\$ 595,25	D
27/09/2016	R\$ 1.936,16	D
03/10/2016	R\$ 981,16	D
03/11/2016	R\$ 571,16	D
06/12/2016	R\$ 894,76	D
10/01/2017	R\$ 372,15	D
23/01/2017	R\$ 720,56	D
14/02/2017	R\$ 644,47	D
21/02/2017	R\$ 502,60	D
13/03/2017	R\$ 322,34	D
08/05/2017	R\$ 708,60	D
22/05/2017	R\$ 749,60	D
11/07/2017	R\$ 624,59	D
07/08/2017	R\$ 271,60	D
14/08/2017	R\$ 371,60	D
18/09/2017	R\$ 561,60	D
25/10/2017	R\$ 556,60	D
04/12/2017	R\$ 1.012,60	D
11/12/2017	R\$ 1.297,60	D
15/01/2018	R\$ 521,60	D
22/01/2018	R\$ 379,60	D
05/02/2018	R\$ 472,60	D
05/03/2018	R\$ 324,60	D
19/03/2018	R\$ 730,83	D
09/04/2018	R\$ 608,85	D
14/05/2018	R\$ 821,44	D
21/05/2018	R\$ 681,54	D
11/06/2018	R\$ 860,39	D
25/06/2018	R\$ 910,85	D
02/07/2018	R\$ 556,85	D
16/07/2018	R\$ 1.295,17	D
06/08/2018	R\$ 914,48	D
13/08/2018	R\$ 955,17	D
10/09/2018	R\$ 931,98	D
24/09/2018	R\$ 1.131,98	D
08/10/2018	R\$ 1.175,13	D
22/10/2018	R\$ 580,30	D
19/11/2018	R\$ 971,81	D
26/11/2018	R\$ 887,08	D

21/01/2019	R\$ 617,04	D
28/01/2019	R\$ 598,83	D
04/02/2019	R\$ 844,78	D
11/03/2019	R\$ 648,99	D
25/03/2019	R\$ 291,93	D
15/04/2019	R\$ 643,48	D
22/04/2019	R\$ 596,94	D
29/04/2019	R\$ 582,33	D
13/05/2019	R\$ 1.008,76	D
20/05/2019	R\$ 778,76	D
10/06/2019	R\$ 1.479,28	D
24/06/2019	R\$ 2.669,27	D
08/07/2019	R\$ 1.216,72	D
15/07/2019	R\$ 1.281,55	D
09/09/2019	R\$ 1.080,14	D
23/09/2019	R\$ 1.259,38	D
01/10/2019	R\$ 989,68	D
22/10/2019	R\$ 556,41	D
11/11/2019	R\$ 1.115,54	D
18/11/2019	R\$ 449,46	D
09/12/2019	R\$ 372,18	D
20/01/2020	R\$ 748,88	D
27/01/2020	R\$ 466,88	D
17/02/2020	R\$ 180,88	D
02/03/2020	R\$ 410,50	D
09/03/2020	R\$ 324,50	D

9.4.8.4. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Carlos Fernando dos Santos Lima:

Data	Valor	Débito/Crédito
07/12/2015	R\$ 611,43	D
14/12/2015	R\$ 688,28	D
18/01/2016	R\$ 1.040,28	D
22/02/2016	R\$ 281,28	D
13/03/2016	R\$ 674,32	D
29/03/2016	R\$ 631,15	D
15/04/2016	R\$ 442,59	D
25/04/2016	R\$ 905,36	D
17/05/2016	R\$ 1.199,03	D
19/05/2016	R\$ 1.555,72	D
29/05/2016	R\$ 984,36	D
20/06/2016	R\$ 761,15	D
02/07/2016	R\$ 177,71	D
14/08/2016	R\$ 738,66	D
30/08/2016	R\$ 373,01	D
05/09/2016	R\$ 358,89	D
13/10/2016	R\$ 606,36	D

06/11/2016	R\$ 1.017,36	D
27/11/2016	R\$ 684,87	D
31/01/2017	R\$ 461,16	D
21/02/2017	R\$ 709,80	D
05/03/2017	R\$ 679,53	D
29/03/2017	R\$ 368,74	D
17/04/2017	R\$ 618,02	D
24/04/2017	R\$ 1.021,58	D
01/05/2017	R\$ 429,49	D
09/05/2017	R\$ 923,59	D
22/05/2017	R\$ 405,36	D
31/05/2017	R\$ 747,59	D
25/06/2017	R\$ 816,59	D
07/08/2017	R\$ 763,60	D
14/08/2017	R\$ 546,60	D
04/09/2017	R\$ 1.235,60	D
23/10/2017	R\$ 387,60	D
29/10/2017	R\$ 415,12	D
11/12/2017	R\$ 773,60	D
18/01/2018	R\$ 323,76	D
30/01/2018	R\$ 353,60	D
06/02/2018	R\$ 394,60	D
28/02/2018	R\$ 357,34	D
21/03/2018	R\$ 718,34	D
25/04/2018	R\$ 630,68	D
02/05/2018	R\$ 694,71	D
23/05/2018	R\$ 814,34	D
18/06/2018	R\$ 402,69	D
06/07/2018	R\$ 507,34	D
30/07/2018	R\$ 448,34	D
20/08/2018	R\$ 853,34	D
28/08/2018	R\$ 1.096,51	D
30/08/2018	R\$ 311,17	D
17/09/2018	R\$ 138,17	D

9.4.8.5. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Isabel Cristina Groba Vieira:

Data	Valor	Débito/Crédito
05/10/2016	R\$ 910,15	D
11/10/2016	R\$ 843,36	D
18/10/2016	R\$ 775,16	D
25/10/2016	R\$ 457,16	D
03/11/2016	R\$ 917,26	D
08/11/2016	R\$ 1.044,16	D
16/11/2016	R\$ 615,26	D
22/11/2016	R\$ 536,16	D
30/11/2016	R\$ 445,58	D

05/12/2016	R\$ 596,47	D
13/12/2016	R\$ 570,67	D
08/02/2017	R\$ 536,65	D
14/02/2017	R\$ 505,16	D
21/02/2017	R\$ 595,86	D
06/03/2017	R\$ 577,72	D
14/03/2017	R\$ 482,18	D
21/03/2017	R\$ 666,62	D
27/03/2017	R\$ 481,70	D
03/04/2017	R\$ 2.077,30	D
17/04/2017	R\$ 813,80	D
25/04/2017	R\$ 376,24	D
02/05/2017	R\$ 524,60	D
07/05/2017	R\$ 1.154,47	D
21/05/2017	R\$ 457,58	D
30/05/2017	R\$ 579,62	D
04/06/2017	R\$ 442,79	D
12/06/2017	R\$ 1.176,47	D
19/06/2017	R\$ 416,80	D
28/06/2017	R\$ 574,95	D
11/07/2017	R\$ 379,67	D
18/07/2017	R\$ 760,09	D
26/07/2017	R\$ 1.689,17	D
01/08/2017	R\$ 975,60	D
07/08/2017	R\$ 546,60	D
15/08/2017	R\$ 529,70	D
29/08/2017	R\$ 627,80	D
03/09/2017	R\$ 858,70	D
12/09/2017	R\$ 497,60	D
18/09/2017	R\$ 1.506,60	D
02/10/2017	R\$ 686,60	D
16/10/2017	R\$ 862,10	D
06/11/2017	R\$ 440,49	D
21/11/2017	R\$ 805,97	D
29/11/2017	R\$ 327,60	D
04/12/2017	R\$ 302,60	D
13/12/2017	R\$ 696,82	D
31/01/2018	R\$ 374,44	D
06/02/2018	R\$ 470,02	D
20/02/2018	R\$ 703,34	D
05/03/2018	R\$ 620,45	D
19/03/2018	R\$ 379,21	D
09/04/2018	R\$ 657,34	D
23/04/2018	R\$ 692,02	D
14/05/2018	R\$ 621,48	D
22/05/2018	R\$ 467,13	D

04/06/2018	R\$ 503,34	D
18/06/2018	R\$ 674,33	D
02/07/2018	R\$ 858,61	D
16/07/2018	R\$ 1.054,50	D
06/08/2018	R\$ 1.032,34	D
20/08/2018	R\$ 628,15	D
03/09/2018	R\$ 809,68	D
17/09/2018	R\$ 824,36	D
01/10/2018	R\$ 1.950,26	D
15/10/2018	R\$ 282,46	D
19/11/2018	R\$ 1.287,83	D
26/11/2018	R\$ 841,17	D
04/12/2018	R\$ 1.315,85	D
11/12/2018	R\$ 1.209,48	D
11/02/2019	R\$ 268,34	D
06/03/2019	R\$ 1.005,84	D
12/03/2019	R\$ 1.177,70	D
27/03/2019	R\$ 683,33	D
02/04/2019	R\$ 830,46	D
10/04/2019	R\$ 782,92	D
07/05/2019	R\$ 961,84	D
22/05/2019	R\$ 747,78	D
06/06/2019	R\$ 475,88	D
11/06/2019	R\$ 362,28	D
24/06/2019	R\$ 601,51	D
01/07/2019	R\$ 416,73	D
08/07/2019	R\$ 892,70	D

9.4.8.6. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Jerusa Burmann Viccili:

Data	Valor	Débito/Crédito
19/03/2019	R\$ 416,40	D
01/04/2019	R\$ 129,87	D
08/04/2019	R\$ 308,17	D
20/05/2019	R\$ 1.100,46	D
27/05/2019	R\$ 955,09	D
04/06/2019	R\$ 1.064,43	D
24/06/2019	R\$ 1.129,51	D
08/07/2019	R\$ 769,18	D
15/07/2019	R\$ 626,38	D
06/08/2019	R\$ 1.343,22	D
19/08/2019	R\$ 528,63	D
10/09/2019	R\$ 661,61	D
16/09/2019	R\$ 802,96	D
14/10/2019	R\$ 809,52	D
21/10/2019	R\$ 985,85	D
04/11/2019	R\$ 772,95	D
25/11/2019	R\$ 377,70	D

09/12/2019	R\$ 262,95	D
16/12/2019	R\$ 262,95	D

9.5. aplicar a Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513469-05), João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53) multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento nos arts. 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. determinar o desconto parcelado das dívidas na remuneração de João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53), observados os limites impostos pela legislação pertinente;

9.6.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência dessa decisão aos responsáveis, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Ata nº 27/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4117-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral